



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

MANDARA CARISE GUILHER

**ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO: GARANTIA ESTATAL DE
LIBERDADE NA NEGATIVA DO EXERCÍCIO DA MATERNAGEM A MULHER NO
BRASIL**

São Cristóvão/SE

2024



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

MANDARA CARISE GUILHER

**ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO: GARANTIA ESTATAL DE
LIBERDADE NA NEGATIVA DO EXERCÍCIO DA MATERNAGEM A MULHER NO
BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Constitucionalização do Direito. Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais.

Orientadora: Prof. Dra. Tanise Zago Thomasi

São Cristóvão/SE

2024

Ficha Catalográfica

MANDARA CARISE GUILHER

**ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO: GARANTIA ESTATAL DE
LIBERDADE NA NEGATIVA DO EXERCÍCIO DA MATERNAGEM A MULHER NO
BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração:
Constitucionalização do Direito. Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais.

Orientadora: Prof. Dra. Tanise Zago Thomasi.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Tanise Zago Thomasi
Presidente

Prof^a. Dra. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias
Membro Interno

Prof^a. Dra. Veronica Teixeira Marques
Membro Externo

São Cristóvão/SE

2024

Para todas as mulheres terem conhecimento de seus direitos e para a comunidade em geral espriar ciência.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, expresso minha gratidão a Deus por estar ao meu lado durante toda a minha jornada de vida, especialmente por ter garantido a recuperação bem-sucedida do meu pai quando ele mais precisava.

Devo expressar também minha gratidão à minha família pelo apoio constante e compreensão ao longo da minha vida. Em particular, minha querida mãe, Nozangela Auxiliadora da Silva, que sempre me apoiou em tudo, sendo a maior incentivadora dos meus estudos. Recordo-me claramente dela, na minha infância, aconselhando suas filhas a estudar, comparando-se a uma “árvore de tronco seco” da qual não poderíamos depender. Fomos, assim, incentivadas a buscar nossa independência através dos estudos. Quero também agradecer profundamente às minhas irmãs, Renata Karoline Guilher e Valquiria Monique Guilher, que foram fundamentais nesta jornada. Como a filha mais nova, fui muitas vezes a “cobaia” das minhas irmãs mais velhas. Curiosamente, nossas brincadeiras envolviam estudos, com elas atuando como minhas professoras e passando conteúdos sem hesitação. Elas sempre me desafiavam com questões para resolver em casa, o que resultava em desempenho favorável na escola.

Também quero expressar minha gratidão ao meu amor, Giovanni de Oliveira Santos. No início do curso, ele era apenas meu namorado e compreendeu minha ausência devido à dedicação às disciplinas do mestrado. Pouco tempo depois, tornou-se meu marido e continuou a entender minhas ausências durante o estágio docência e a escrita da dissertação. Gostaria de mencionar que, de fato, ficamos sem nos ver em janeiro de 2024 para que eu pudesse finalizar a dissertação, mas nosso amor permanece firme e forte.

Quero expressar minha gratidão às minhas amigas que, com carinho, compreenderam minha ausência durante esses dois anos de curso. Em particular, sou grata à minha amiga Raphaela Maria, que iniciou o mestrado comigo e com quem compartilhei as angústias e triunfos do mestrado, desde a seleção até a conclusão do curso. Raphinha, sem você, essa jornada não teria sido tão leve. Minha gratidão a você.

Por fim, sou grata a todos os professores do programa com quem tive

experiências inesquecíveis e incríveis. No entanto, devo um agradecimento especial à minha estimada professora e orientadora, Dra. Tanise Thomasi Zago, que conduziu minha jornada acadêmica no mestrado com gentileza e seriedade. Desde o início, simpatizei-me pelo seu perfil, professora. A senhora sempre foi atenciosa e disposta a ajudar, sempre com palavras reconfortantes que trouxeram leveza ao processo. Claro, houve momentos em que uma repreensão foi necessária para a inexperiente estudante de mestrado, mas entendo que foi com o objetivo de ajudar. Professora, gratidão por todos os ensinamentos que recebi ao longo desses dois anos e que levarei para toda a vida.

Que é que se oculta para além do que se mostra?
(Lélia Gonzales, 1984)

RESUMO

O presente trabalho investiga sobre o exercício da negativa da maternagem sem constrangimento pela mulher no Brasil. Parte-se do determinismo sociocultural do papel de cuidado com as proles inerentes ao gênero feminino. As Rodas dos Expostos ou Enjeitados foram utilizadas desde o Brasil colônia pelas parturientes como meio para entrega de filhos para colocação em outra família. Houve algumas tentativas frustradas de institucionalização do parto anônimo no Brasil para sanar a problemática. A partir das Leis n. 12.010/2009, n. 13.257/2016 e n. 13.509/2017, o legislador pátrio instituiu a entrega voluntária para adoção, prevendo diversos direitos à gestante, que inclui o direito ao sigilo do nascimento. Muito embora o advento das inovações legislativas, o instituto ainda é pouco reconhecido no Brasil, principalmente pelo preconceito que a gestante enfrenta ao tentar exercê-lo. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 485/2023, bem como um manual, para tratar da problemática priorizando a promoção do instituto da entrega voluntária para adoção. O trabalho tem como objetivo geral investigar se no Brasil há garantia do livre exercício da negativa da maternagem para a mulher que deseja entregar seu filho em adoção, do ponto de vista do direito fundamental. Para tanto, problematiza o papel da mulher, aborda os conceitos de mito do amor materno, do cativo da madrepósa e discurso maternalista, trata da Roda do Expostos, dos dados de abandono infantil, das tentativas de institucionalização do parto anônimo no Brasil, do instituto da entrega voluntária para adoção e das iniciativas dos tribunais pátrios com vistas a conferir visibilidade ao instituto. Com o fim de atingir os objetivos propostos nesta pesquisa, utilizou-se da pesquisa qualitativa e bibliográfica de obras de autores relevantes, bem como a análise de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, além de coleta de dados em site de tribunais pátrios. Ao final, conclui-se que o reconhecimento social do direito da mulher a negativa da maternagem é muito importante para assegurar sua autodeterminação e pode ser conquistado a partir da humanização de seu atendimento na perspectiva intersetorial e do reforço de seus direitos.

Palavras-chave: Entrega Voluntária para Adoção, Autodeterminação, Não-Maternagem, Liberdade, Mulher.

ABSTRACT

The present study investigates the exercise of the refusal of motherhood without embarrassment by women in Brazil. It starts from the sociocultural determinism of the role of caring for offspring inherent to the female gender. The Wheels of the Exposed or Foundlings were used since colonial Brazil by pregnant women as a means of delivering children to be placed in another family. There were some unsuccessful attempts to institutionalize anonymous birth in Brazil to resolve the problem. From Laws no. 12,010/2009, n. 13,257/2016 and n. 13,509/2017, the national legislator established voluntary surrender for adoption, providing several rights to pregnant women, which includes the right to the secrecy of the birth. Despite the advent of legislative innovations, the institute is still little recognized in Brazil, mainly due to the prejudice that pregnant women face when trying to exercise it. In this context, the National Council of Justice published CNJ Resolution No. 485/2023, as well as a manual, to address the problem, prioritizing the promotion of the institute of voluntary surrender for adoption. The study's general objective is to investigate whether in Brazil there is a guarantee of the free exercise of the refusal of motherhood for women who wish to give their child up for adoption, from the point of view of fundamental rights. To this end, it problematizes the role of women, addresses the concepts of the myth of maternal love, the captivity of the mother-wife and maternalist discourse, deals with the Roda do Expostos, data on child abandonment, attempts to institutionalize anonymous birth in Brazil, the institute the voluntary delivery for adoption and the initiatives of the national courts with a view to giving visibility to the institute. In order to achieve the objectives proposed in this research, qualitative and bibliographical research of works by relevant authors was used, as well as the analysis of data provided by the National Council of Justice (CNJ) and the Brazilian Public Security Forum, in addition to data collection on national court websites. In the end, it is concluded that the social recognition of women's right to refuse motherhood is very important to ensure their self-determination and can be achieved through the humanization of their care from an intersectoral perspective and the reinforcement of their rights.

Keywords: Voluntary Surrender for Adoption, Self-Determination, Non-Motherhood, Freedom, Woman.

LISTA DE SIGLAS

CEIJ - Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude
CF – Constituição Federal
CGJ-MT - Corregedoria-Geral
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
COINJ - Coordenadoria da Infância e Juventude
CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (
CRAS - Centros de Referência de Assistência Social
CREAS - Centros de Referência Especializada de Assistência Social
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM - Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor
FONINJ - Fórum Nacional da Infância e da Juventude
FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
ONU- Organizações das Nações Unidas
PL – Projeto de Lei
SES - Secretaria de Saúde
SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STF – Supremo Tribunal Federal
TJAC - Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJAL - Tribunal de Justiça de Alagoas
TJAM - Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJAP - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJGO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMA - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS - Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJMT - Tribunal Justiça de Mato Grosso
TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPB - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRN - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
TJRO - Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia
TJRR - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSE - Tribunal de Justiça de Sergipe
TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJTO - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
VIJ-DF- Vara de Infância e Juventude do Distrito Federal

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

TABELAS

Tabela 1 – Variação dos registros de crimes entre crianças e adolescentes (0 a 17 anos) no Brasil (2021–2022).....	43
---	----

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Média de crianças acolhidas por dia (2015-2021).....	41
Gráfico 2 - Crianças acolhidas por motivo de abandono no Brasil (2015-2021).....	42
Gráfico 3 - Variação percentual do crime de abandono de incapaz por faixa etária no etária no Brasil (2021-2022).....	43

IMAGENS

Imagem 1 - Ilustração de uma Roda dos Expostos.....	34
Imagem 2 - Ilustração de uma Janela de Moises em Berlim.....	68

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	IMPACTO DA IMPOSIÇÃO DO DEVER DE CUIDADO COM A PROLE AO GÊNERO FEMININO	18
2.1	A CONSTRUÇÃO DO PAPEL DE CUIDADO MATERNAL NA HISTÓRIA	19
2.2	RODA DOS EXPOSTOS: ABANDONO INFANTIL AO LONGO DOS SÉCULOS	30
2.3	O MAL-ESTAR CONTEMPORÂNEO NO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE	38
3	AMPARO ESTATAL PARA PESSOA GESTANTE OU PARTURIENTE QUE DECIDE NÃO EXERCER A MATERNAGEM	48
3.1	O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DA NEGATIVA À MATERNAGEM.....	49
3.2	TENTATIVAS DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO BRASIL	63
3.3	LEGALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO	77
4	RECONHECIMENTO SOCIAL DA LIBERDADE DE ESCOLHA DA MULHER NO EXERCÍCIO DA MATERNAGEM NO BRASIL	84
4.1	ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PROMOÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO NO BRASIL	85
4.1.1	Iniciativas isoladas dos tribunais pátrios antes da vigência da Resolução CNJ nº 485/2023	86
4.1.2	Institucionalização nacional da promoção da entrega voluntária para adoção no sistema judicial a partir da Resolução CNJ nº 485/2023.....	96
4.1.2.1	Atuação do poder judiciário na perspectiva intersetorial no Brasil.....	101
4.1.2.2	Reforço de direitos da gestante ou parturiente.....	108
4.1.2.3	Sistema humanizado enquanto garantia de direitos fundamentais	117
4.2	PELO EXERCÍCIO DA NEGATIVA DA MATERNAGEM SEM CONSTRANGIMENTO 120	
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
	REFERÊNCIAS	127
	ANEXO ÚNICO – FLUXOGRAMA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO	142

1 INTRODUÇÃO

O determinismo do papel da mulher na sociedade é algo bastante discutido na atualidade. Mãe, esposa, cuidadora do lar e da família são papéis intitulados como biologicamente inerentes ao universo feminino pela sociedade patriarcal. Questionar a imposição desses papéis é dar visibilidade a liberdade e autodeterminação a mulher. Nesse sentido, investigar sobre a liberdade da mulher no exercício da maternagem, enquanto direito fundamental, é essencial para sua autonomia.

Primeiramente, importante destacar as diferenças entre maternagem e maternidade. A primeira está relacionada ao ato de cuidado que a mulher dispensa ao seu filho, suprimindo suas necessidades emocionais e fisiológicas. Já a segunda está vinculada tão somente ao ato de parir, no caso da mãe biológica, ou ao registro civil, no caso da mãe adotiva.

A necessidade da mulher pela liberdade no exercício da negativa a maternagem remete-se a séculos passados e seu preconceito social também. A entrega de criança para colocação em outra família que não seja a biológica remonta ao Brasil Colônia, por herança de Portugal, com a utilização das Rodas dos Expostos ou Enjeitados. A mãe biológica ou seus familiares e pessoas próximas buscavam instituições filantrópicas, como Santa Casas de Misericórdia, hospitais ou conventos, que abrigassem suas crianças.

Essa realidade, não tão distante, foi praticada até 1950. A Rodas dos Expostos ou Enjeitados não assegurava os direitos fundamentais da criança, tendo em vista que muitas delas eram expostas ao trabalho infantil, desnutrição e dentre outras condições desumanas¹. Além disso, devido a ausência de registro da identidade da mãe biológica, não assegurava a criança o direito ao conhecimento de sua origem genética, direito recentemente consolidado no ordenamento jurídico pátrio.

A partir desse contexto, fica nítido que a Roda dos Expostos não cabe mais dentro do nosso ordenamento jurídico. Por isso, para garantir que mulheres pudessem entregar seu filho para adoção com exercício de direito ao sigilo do nascimento, assim, sem ser criminalmente penalizada por abandono de seu filho, foram propostos três Projetos de Leis (PL), quais sejam PL 2.747/2008, PL

¹ BRITO, Sara Priscila Abreu de. **A adoção decorrente do parto anônimo**. Monografias Brasil Escola, 2019. Disponível em: <https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/a-adocao-decorrente-do-parto-anonimo.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

2.834/2008 e PL 3.220/2008^{2,3,4}. O PL 2.834/2008 e PL 3.220/2008 foram apensados ao PL 2.747/2008, diante da finalidade similar. Porém, todos foram arquivados com justificativa de inconstitucionalidade do tema, tendo em vista o direito da criança em conhecer sua origem genética⁵.

A nível internacional o instituto do Parto Anônimo é consolidado em alguns países europeus, como Alemanha, França, Áustria, Bélgica, Itália, Luxemburgo. Nessa versão europeia, atualizada da antiga Roda dos Expostos, “a criança é colocada num berço aquecido, através da janela do hospital, com sensores que alertam enfermeiros e médicos quando está ocupado”⁶. No entanto, como se trata de um sigilo absoluto, em alguns países, há movimentos de grupos de filhos do parto anônimo que reivindicam conhecer sua origem genética.

Como é latente assegurar a liberdade da mulher sobre o exercício da maternagem, o legislador pátrio, recentemente, a partir da Lei n. 12.010 de 2009, que alterou significativamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, regulamentou o instituto da Entrega Voluntária para Adoção, importante passo para autonomia da mulher em seu planejamento familiar^{7,8}. Mas, somente a partir da Lei nº 13.509/2017 que houve autorização legislativa para garantir o exercício do Direito ao Sigilo do nascimento de filho para a mulher que assim preferir quando da Entrega Voluntária para Adoção, por meio do § 9º- do Art. 19-A do

² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.834/2008**. Institui o parto anônimo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383669>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.220/2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁵ OLIVEIRA, Marcelo; TELLES, Oscar. **Câmara arquiva permissão para parto anônimo**. Agência Câmara de Notícias, 25 mai. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/215292-CAMARA-ARQUIVA-PERMISSAO-PARA-PARTO-ANONIMO> Acesso em: 20 jul. 2023.

⁶ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro. *In*: VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2007, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/64.pdf. Acesso em: 12/12/22.

⁷ BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁸ BRASIL. Planalto. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

ECA^{9,10}. Ou seja, trata-se de uma temática legislativa recente, com pouco tempo de vigência e é uma importante medida para assegurar conforto a essa mulher tão constrangida socialmente.

No entanto, nota-se que no Brasil, em que pese haver legislação que respalde o direito da mulher de não exercer a maternagem, ainda há muito preconceito para com a mãe que opta por exercê-lo. Preconceito esse relacionado ao papel do gênero feminino socialmente imposto, que no caso é o da mãe que doa até sua alma pelo seu filho. A mulher que rompe esse padrão e que declara a opção pela entrega de seu filho para adoção é marginalizada pela sociedade brasileira.

Esse preconceito socialmente enraizado para com a mulher que opta por entregar seu filho para adoção ou ainda o desconhecimento desse direito, acarreta inúmeros prejuízos para ela e para a criança nesse processo. Primeiro que a própria mulher, que sabe desse seu direito, sente-se a pior pessoa do mundo ao procurá-lo, devido ao mito do amor materno. Segundo que a mulher que consegue transpor todo esse obstáculo sociocultural preconceituoso e busca seu direito pode ainda se deparar com um profissional, que eivado de pré-julgamentos, não realize o atendimento adequado necessário, sem constrangimento e orientando a mulher sobre seus direitos, conforme prevê o ECA em seu §1º do art. 13¹¹. Portanto, trata-se de um tema de grandíssima importância, que deve conscientizar toda a sociedade e principalmente os atores do sistema de garantias, quais sejam, hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de

⁹ BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

¹⁰ **Art. 19-A**. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

¹¹ **Art. 13**. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

Assistência Social (CREAS), instituições de ensino dentre outros, considerados linha de frente no atendimento dessa mulher.

Diante desse preconceito sobre o tema, o número de entrega voluntária para adoção tem timidamente aumentado no Brasil nos últimos anos. Sendo que em 2020 foram 1.012 casos, em 2021 foram 1.238 casos e em 2023, até maio, foram 484, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir de dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)¹². Dados mais atuais relativos a entrega voluntária para adoção não estão disponíveis de fácil acesso, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) não fornece a informação ao público externo. Por isso, este estudo se limita aos dados disponíveis pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) levantados até maio de 2023.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 18 de Janeiro de 2023, publicou a Resolução CNJ nº 485/2023, para dispor sobre o adequado atendimento da gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança¹³. Ademais, durante o I Congresso do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), em 19 de maio de 2023, também lançou um manual, bem como um fluxograma, para facilitar a compreensão do procedimento previsto na Resolução CNJ nº 485/2023 e também para auxiliar na divulgação para a sociedade e conscientização de profissionais e da população em geral do assunto^{14,15,16}.

Partindo do pressuposto que há uma condenação social moral que tenciona a mulher se sentir inidônea ao praticar um direito que é seu em entregar o filho para adoção, inclusive com sigilo. O problema de pesquisa versa sobre a necessidade da mulher exercer a negativa da manutenção sem constrangimento, a partir do direito a entregar seu filho para adoção. Portanto, culminando no seguinte questionamento:

¹² CAMIMURA, Lenir; MELO, Jeferson; BARROS, Sarah. **Adoção: sistema de Justiça e sociedade fazem sugestões sobre entrega voluntária**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 3 de jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-sistema-de-justica-e-sociedade-fazem-sugestoes-sobre-entrega-voluntaria/> Acesso em: 20 abr. 2023.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

¹⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre a entrega voluntária para adoção**: Resolução nº 485, de 18 de Janeiro de 2023. Conselho Nacional De Justiça (CNJ), 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/manual-entrega-voluntaria-23-05-09.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Carta do Foninj faz recomendações para avanços na atenção à infância e juventude**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carta-do-foinij-faz-recomendacoes-para-avancos-na-atencao-a-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

¹⁶ Ver anexo único com fluxograma completo sobre a entrega voluntária para adoção.

o Estado brasileiro garante o livre exercício da negativa a maternagem pela gestante ou parturiente que deseja entregar seu filho em adoção?

Como resposta preliminar ao problema desta pesquisa aduz-se que o Estado brasileiro não garante satisfatoriamente a livre negativa da maternagem a mulher. Pois, há longo caminhar pela sociedade para aceitar que a mulher pode não querer exercer o papel ao qual é submetida compulsoriamente, principalmente o de não exercer a maternagem. A legalização da entrega voluntária para adoção, com seu respectivo direito ao sigilo do nascimento, é um avanço sem precedentes nessa caminhada. Já a Resolução CNJ nº 485/2023, bem como seu manual, é um passo histórico na consagração da autodeterminação da mulher para que haja essa mudança de olhar social. Tendo em vista que trata a questão numa perspectiva intersetorial com a atuação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e com protagonismo do Poder Judiciário para a abordagem do tema de maneira humanizada e sem julgamentos preconceituosos.

A metodologia aplicada se pautou numa pesquisa qualitativa, realizada pesquisa exploratória, utilizando o uso de fontes primárias e secundárias, com desenvolvimento de estudos e pesquisa bibliográfica de obras de autores relevantes, artigos científicos e legislação pertinente. Assim como a análise de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio de seu 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública relativo ao ano de 2022.

Ainda no que tange a metodologia aplicada, ressalta-se que foram coletados dados partir de pesquisas em sites institucionais dos Tribunais pátrios e em outros sites jornalísticos, no período de Maio de 2023 a Janeiro de 2024, para levantamento das iniciativas pelo referido órgão de promoção do instituto da entrega voluntária para adoção, que se deu através de programas, projetos e atos normativos.

Para o alcance do resultado da problemática proposta, expõe-se como objetivo geral deste trabalho investigar se no Brasil há garantia do livre exercício da negativa da maternagem para a mulher que deseja entregar seu filho em adoção. Considerando-se que se trata de garantia que confere autodeterminação a mulher, enquanto direito fundamental. Objetivo esse que contempla a segunda linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), qual seja, “Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais”, com área de concentração “A Constitucionalização

do Direito".

A escolha do tema se justifica em razão da necessidade de se conferir autonomia a mulher frente as suas escolhas reprodutivas e planejamento familiar. A sociedade atual insiste em determinar o papel da mulher relacionando-lo aos cuidados com a prole. A mulher que rompe esse paradigma é mal vista, é tachada de desumanda, é vista como uma aberração biológica e este olhar precisa mudar. Por isso, é importante que pesquisas científicas se atentem ao tema para a construção desse novo olhar social no que tange a autodeterminação da mulher.

Dentre os objetivos específicos para este estudo, o primeiro deles abordado na segunda seção deste estudo, buscou-se investigar o impacto da imposição do dever de cuidado com a prole ao gênero feminino. Primeiramente, analisou-se como esse papel foi construído ao longo da história, a partir de conceitos como o Cativo da Madresposa, Mito do Amor Materno e o Discurso Maternalismo. Depois, retratou-se sobre o reiterado abandono infantil ao longo dos séculos, com a indiferença dos pais que culminou na criação das Rodas dos Expostos ou dos Enjeitados. Por último, apontou-se um mal-estar social contemporâneo relativo ao exercício da parentalidade, nos termos em que seu conceito é definido hoje, propondo um novo conceito que facilitaria a proteção integral da criança e a garantia do livre exercício da maternagem pela mulher¹⁷.

O segundo objetivo específico deste estudo, abordado na terceira seção deste estudo, buscou-se analisar o amparo estatal conferido a gestante ou parturiente que não quer exercer a maternagem. Para tanto, apresentou-se os caminhos legislativos percorridos pelo ordenamento jurídico pátrio para a tentativa de consagração do direito a liberdade da mulher em não exercer a maternagem. Assim, abordou-se primeiramente o papel do Estado na proteção da família, da mulher e da criança e do auxílio ao planejamento familiar, previstos em instrumentos normativos internacionais e na Constituição Federal de 1988. Depois, tratou-se da tentativa brasileira de institucionalização do parto anônimo, por meio dos Projetos de Leis PL nº 2.747/2008, PL nº 2.834/2008 e PL nº 3.220/2008 que foram considerados inconstitucionais e arquivados^{18,19,20}. Por fim, demonstrou-se que o

¹⁷ No contexto jurídico, a parentalidade é entendida como o conjunto de fatores biológicos, psicológicos, afetivos e jurídicos que torna um indivíduo pai ou mãe de outro indivíduo.

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em:

instituto da entrega voluntária para adoção, instituído a partir da Lei nº 12.010 de 2009, a Lei n. 13.257 de 2016 e a Lei n. 13.509 de 2017, foram um grande passo e alteraram significativamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)^{21,22,23}.

Como terceiro e último objetivo específico deste estudo, abordado na quarta seção, buscou-se apontar a necessidade de promoção do instituto da entrega voluntária para adoção para reconhecimento social do direito. Para tanto, levantou-se as iniciativas dos tribunais pátrios para conferir reconhecimento a liberdade da mulher em não exercer a maternagem. Apontou-se a Resolução CNJ n. 485/2023 como meio salutar para solução do problema, tendo em vista que Resolução envolve todos os atores do sistema de garantias, com protagonismo do poder judiciário e comprova a importância do reforço dos direitos da gestante, principalmente no que tange ao sigilo do nascimento na entrega voluntária para adoção²⁴. Além disso, indicou-se o novo conceito de parentalidade como forma de auxiliar no processo de disrupção com o discurso maternalista.

Por fim, observou-se ao final do presente estudo a contemplação da análise da segunda linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS), qual seja, “Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais”, com área de

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.834/2008**. Institui o parto anônimo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383669>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.220/2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²¹BRASIL. Planalto. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

²²BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.. Disponível em: <https://bit.ly/3PmR9pe>. Acesso em: 13 jul. 2022.

²³BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

²⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 485**, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

concentração "A Constitucionalização do Direito". Além de concluir que o reconhecimento social do direito da mulher a negativa da maternagem é muito importante para assegurar sua autodeterminação e pode ser conquistado a partir da humanização de seu atendimento na perspectiva intersetorial e do reforço de seus direitos.

2 IMPACTO DA IMPOSIÇÃO DO DEVER DE CUIDADO COM A PROLE AO GÊNERO FEMININO

Nesta seção buscou-se contextualizar o problema desta pesquisa, qual seja, o estado brasileiro garantir o livre exercício da negativa a maternagem pela mulher no Brasil. Para tanto, partiu-se da discussão sobre o determinismo do papel de cuidado precipuamente creditado ao universo feminino, chamou-se a atenção para a urgência em se dissociar do gênero feminino o sinônimo de unicidade e exclusividade no cuidado com os filhos. Assim, discutiu-se a necessidade da mulher exercer a negativa da maternagem sem discriminação.

No primeiro tópico desta seção, buscou-se discutir sobre o papel de cuidado com os filhos socioculturalmente imposto a mulher, enquanto instinto, biologicamente inerente ao gênero feminino. Com esse fim, abordou-se conceitos relacionados a temática como Cativeiro da Madresposa, defendido por Lagarde (2005), Mito do Amor Materno, criado por Badinter (1985) e discurso maternalista, tratado por Iaconelli (2023), para retratar a imposição da sociedade patriarcal desse papel a mulher^{25,26,27}. Imposição essa que impacta no livre exercício da maternagem, a partir do instituto da entrega voluntária de criança para adoção, considerando a condenação social moral que a mulher sofre.

No segundo tópico desta seção, tendo em vista a intrínseca relação da negativa da maternagem com o resguardo dos direitos da criança, apresentou-se o abandono infantil ao longo dos séculos, incluindo-se a utilização das Rodas dos Expostos ou dos Enjeitados para retirar uma criança de sua família biológica. Descreveu-se a realidade da mulher que procurava esse meio, bem como as

²⁵ María Marcela Lagarde y de los Ríos é uma acadêmica, antropóloga e pesquisadora mexicana, especializada em etnologia, representante do feminismo latino-americano. Em seu livro *Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas* trata do papel da mulher na sociedade patriarcal. LAGARDE, María Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. Coyoacán: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

²⁶ Elisabeth Badinter é uma filósofa, autora e historiadora francesa. Ela é mais conhecida por seus tratados filosóficos a respeito do feminismo e do papel da mulher na sociedade. Em seu livro "Um amor conquistado o mito do amor materno" a autora demonstra que o amor materno não é um instinto, tão pouco uma tendência feminina inata, mas, sim, trata-se de um comportamento social, variável de acordo com a época e os costumes. BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

²⁷ Vera Iaconelli é psicanalista, fundadora e diretora do Instituto Gerar de Psicanálise. Doutora em psicologia pela USP, é colunista da Folha de S. Paulo, autora dos livros *O mal-estar na maternidade* e *Criar filhos no século XXI* e co-organizadora da coleção *Parentalidade & Psicanálise* (com Daniela Teperman e Thais Garrafa). IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023.

condições desumanas de sobrevivência em que as crianças eram submetidas. Tudo para apontar que de maneira acertada a prática não é mais utilizada no Brasil e que as crianças e mulheres possuem direitos a serem assegurados pelo Estado.

Por fim, no terceiro tópico desta seção, abordou-se o mal-estar com a parentalidade da sociedade contemporânea, fruto de um conceito de parentalidade anacrônico. Para tanto, realizou-se uma análise moderna da relação parental, discutindo o desconforto dos pais, especialmente das mulheres, no cuidado com os filhos. Depois, analisou-se a situação atual do abandono infantil, considerando a justaposição dos direitos da criança com este tema. Após, confirmou-se a necessidade de um novo conceito de parentalidade, conforme delineado por laconelli (2023), que serve de base para a redução da condenação moral sofrida pela mulher quando da escolha pelo não exercício da maternagem.

2.1 A CONSTRUÇÃO DO PAPEL DE CUIDADO MATERNAL NA HISTÓRIA

O determinismo do papel da mulher na sociedade é um tema amplamente debatido na atualidade. Ser mãe, esposa, cuidadora do lar e da família são alguns dos papéis que a sociedade patriarcal considera como biologicamente inerentes ao universo feminino²⁸. Desafiar a imposição desses papéis é trazer à luz a liberdade e a autodeterminação da mulher. Portanto, é fundamental explorar a liberdade da mulher a negativa do exercício da maternagem como um direito fundamental para sua autonomia.

Primeiramente, importante entender as diferenças conceituais entre os termos maternidade e maternagem. Assim, a maternidade se refere à qualidade de ser mãe, a partir da relação de parentesco que se dá no processo de dar à luz (biologicamente) ou registro da criança (adoção)²⁹. Já a maternagem envolve o conjunto de cuidados prestados ao bebê pela mãe para satisfazer suas necessidades emocionais e físicas inerentes as suas limitações³⁰. Esses mesmos

²⁸ Entende-se por sociedade patriarcal aquela em que é baseada na autoridade e no poder homem sobre a mulher.

²⁹ Maternidade também pode se referir a um estabelecimento hospitalar onde se fazem os partos, disponibilizando os cuidados necessários à gestante durante a gravidez, no período pré-parto e pós-parto.

³⁰ MIRANDA, Maria Aparecida e MARTINS, Marilza de Souza. **Maternagem: Quando o bebê pede colo**. Coleção percepções da diferença: negros e brancos na escola. Ministério da Educação - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) Programa UNIAFRO,

conjunto de cuidados necessários ao desenvolvimento do bebê podem ser desenvolvidos pelo pai, o que se denomina de paternagem ou ainda por qualquer pessoa que convive com a criança. No entanto, socialmente, essa responsabilidade costuma recair majoritariamente sobre o gênero feminino.

Para abordar a problemática do livre exercício da negativa da maternagem pela mulher no Brasil faz-se necessário tratar da construção histórica do seu papel na sociedade atual, com grande influência do patriarcado, em que as destina aos cuidados domésticos e maternais³¹. Essa vinculação da mulher ao universo de cuidado, na maioria das vezes, a impede moralmente de procurar seus direitos, principalmente no que tange a escolha de não exercer a maternagem, com receio do julgamento social. Direitos esses que tem respaldo legal e que prevê expressamente a ausência de constrangimento no atendimento dessa mulher, por meio da entrega voluntária para adoção, conforme dispõe o § 1º do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como será aprofundado na próxima seção³².

Assim, nota-se que a principal repulsa da sociedade quanto ao instituto da entrega voluntária para adoção está na falsa percepção de que toda mulher nasceu instintivamente para matinar³³. Também pela falsa percepção, imposta socialmente, que a mulher tem de maneira nata o cuidado como seu propósito de vida. Percepções essas que se traduzem, respectivamente, no mito do amor materno e no cativo da madrepresa, que acabam por colocar o ato da entrega voluntária para adoção como um tabu na sociedade, ainda mais quando se trata do seu âmbito do sigilo.

A autora Lagarde (2005) define esse papel da mulher como o cativo da madrepresa, ou seja, a mulher é aprisionada culturalmente a esses trabalhos de cuidado tidos como intrínsecos ao gênero feminino. Que impede a liberdade de

2007.

³¹ O termo “patriarcado” é empregado para caracterizar o sistema de classificação social que se baseia no gênero. Nesse sistema, os homens, a masculinidade e as características masculinas são valorizados e considerados superiores.

³² Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. § 1º - As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. BRASIL. Planalto. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

³³ Entende-se a entrega voluntária para adoção como um mecanismo jurídico brasileiro para que a mulher não exerça a maternagem e entregue seu filho para o Estado que o coloca em outra família, por meio da adoção.

escolha pela mulher do papel que gostaria de exercer socialmente, tendo em vista a condenação moral que possivelmente sofrerá³⁴.

Com relação ao aspecto maternal atrelado culturalmente ao universo feminino, Badinter (1985) traz reflexões relevantes para questionar a vinculação do amor maternal como algo inerente ao instinto feminino, relacionado a questões biológicas. A autora trata a questão como uma construção social, que varia de acordo com o período histórico e o chama de mito do amor materno³⁵.

O argumento do amor maternal incondicional é a base do discurso maternalista que defende a maternidade como uma vocação natural da mulher, conforme dispõe Iaconelli (2023)³⁶. Acredita-se que o cuidado que a mãe proporciona ao filho e à família como um todo é insubstituível, devido à sua qualidade excepcional³⁷. Por isso, “cabe ao Estado, à filantropia e ao restante da sociedade "ajudá-la" a realizar o que é entendido como sendo de competência dela”³⁸.

O papel de cuidado indispensável com a prole que a mulher ocupa atualmente, nem sempre foi assim delineado. Muito pelo contrário, esse papel tem sido flutuante na sociedade ao longo da história da humanidade, sendo definido de acordo com os critérios socioeconômicos de cada época^{39,40}. Desse modo, é importante entender esse contexto mais profundo para contradizer o determinismo do papel maternal instintivo, bem como desconstruir os argumentos condenatórios morais que são destinados a mulher que escolhe não exercer a maternagem atualmente no Brasil.

Até o final do século XVIII a indiferença das mães em relação aos seus filhos

³⁴ LAGARDE, Maria Marcela. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. Coyoacán: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

³⁵ BADINTER, Elizabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

³⁶ IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023.

³⁷ SANTOS, Maria Luiza Ramos Vieira; PEDROSO, Vanessa Alexandra de Melo. Do direito de não ser mãe: reflexões jurídicas sobre o direito da mulher de entregar o filho à adoção. *Revista Jurídica - UNICURITIBA*. ISSN: 2316-753X. v. 1, n. 38, 2015. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1512>. Acesso em: 15 dez. 2023.

³⁸ IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023, p. 106.

³⁹ IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023.

⁴⁰ FIDELIS, Daiana Quadros; MOSMANN, Clarisse Pereira. A não maternidade na contemporaneidade: um estudo com mulheres sem filhos acima dos 45 anos. *Rev. Aletheia*, v. 42, p.122-135, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-03942013000300011&script=sci_abstract. Acesso em: 21 dez. 2023.

era uma situação considerada banal pela sociedade. O que incluía falecimento de muitas crianças a época, sem muita demonstração de preocupação comunitária⁴¹. Inclusive para a época as taxas de mortalidade infantil eram altíssimas, especialmente entre as classes mais desfavorecidas⁴². Em 1750, em Londres, foi observado que entre 80 a 90% dos nascimentos resultavam em mortes infantis⁴³.

Durante a Idade Média, a maneira como os pais lidavam com a morte de um filho era totalmente diferente do sofrimento expresso na sociedade atual⁴⁴. Segundo Badinter (1985) descreve, muitas vezes, tanto os pais quanto as mães mostravam uma total falta de emoção diante da perda de seus filhos. Ela menciona que em algumas situações, eles nem mesmo compareciam ao funeral e, quando as crianças estavam sob os cuidados de amas, os pais só ficavam sabendo da morte muito tempo depois, evidenciando assim, a total falta de preocupação com a saúde e a vida de seus filhos⁴⁵.

Antes do século XIX, a morte de crianças era um evento comum, e o tempo entre o nascimento e a morte era curto⁴⁶. A vestimenta das crianças refletia como elas seriam acolhidas no céu, indicando um status ambíguo, meio espírito, meio humano. Seus funerais eram celebrados com festividades, o que revelava a indiferença da população sobre eles durante o período colonial⁴⁷.

Essa falta de consideração para com a descendência pode ser explicada pela relação cultural existente naquela época, que trazia uma visão negativa da infância. No auge do século XVII, a filosofia e a teologia expressavam um medo genuíno da infância. Essa representação assustadora é reforçada tanto por antigas lembranças quanto por teorias mais recentes a época. Os educadores, muitas vezes especialistas em teologia, aconselham os pais a manterem uma postura fria para com seus filhos, relembrando-lhes constantemente sobre a maldade inerente que

⁴¹ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁴² OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁴³ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil**. 1726-1950. In: História Social da Infância no Brasil, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006.

⁴⁴ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁴⁵ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁴⁶ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁴⁷ DEL PRIORE, Mary. **História das Mulheres no Brasil**. 10ª edição. São Paulo: Contexto, 2018, p.198

possuem, a qual seria um pecado incentivar⁴⁸.

Badinter (1985) assevera que a sensação é de que a criança é vista mais como um “estorvo”, uma “desgraça”, mais “do que como o mal ou o pecado”, como retratado por alguns teólogos⁴⁹.

É comum para a classe trabalhadora de pequena burguesia que a esposa colocasse os interesses do marido acima dos do bebê, considerando que os valores sociais tradicionais têm mais peso do que em outras camadas. A escolha dessas mulheres (considerando que economicamente poderiam ter agido de forma diferente) era determinada pela influência da ideologia predominante. A autoridade do pai e do marido governa a unidade familiar. Sendo a base econômica e o líder moral da família, ele também é o seu núcleo: tudo deve orbitar ao seu redor^{50,51,52}.

Naquela época, existia também um “amor seletivo” dos pais para com seus filhos, revelando uma notável desigualdade de tratamento entre os filhos, de acordo com o sexo e a posição que ocupavam na família⁵³. O herdeiro desfrutava de um tratamento familiar claramente privilegiado em todas as camadas da sociedade. Bastava que os pais tivessem alguns bens para deixar, modestos lotes de terra ou a coroa da França, para que esse filho mais velho fosse objeto de um cuidado exemplar. No campo, a vida cotidiana oferecia ao primogênito prazeres que outros, irmãs e filhos mais novos, não conheciam. Para ele, a melhor porção de carne de porco salgada e carne fresca, se houvesse. Em contrapartida, os mais novos só a provavam raramente nos lares modestos, e as filhas, nunca. Badinter (1985) questiona: “Como o amor, se era natural e, portanto, espontâneo, poderia voltar-se mais para um filho do que para outro? Por que, se as afinidades são eletivas, amaríamos mais o menino do que a menina, mais o primogênito do que o caçula?”

⁵⁴.

⁴⁸ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁴⁹ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p.63.

⁵⁰ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁵¹ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁵² ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.

⁵³ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p.91.

⁵⁴ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

As mulheres dessa época não queriam amamentar, por isso, as amas-de-leite eram bastante frequentes. A prática de contratar amas-de-leite tem uma longa tradição na França, com a primeira agência de amas sendo inaugurada em Paris no século XIII. Naquela época, o fenômeno estava praticamente restrito às famílias da nobreza. No século XVII, tornou-se comum entre a burguesia deixar a criança sob os cuidados de uma ama-de-leite. Foi quando as mulheres dessa classe social começaram a acreditar que tinham tarefas mais importantes a realizar e assim o expressaram. No entanto, foi no século XVIII que o costume de enviar as crianças para a casa das amas se disseminou por todas as camadas da sociedade urbana. Desde os mais pobres até os mais ricos, em cidades pequenas ou grandes, a prática de confiar os filhos unicamente aos cuidados de uma ama tornou-se um fenômeno generalizado. A contratação de amas-de-leite para os filhos se popularizou no século XVIII, chegando a ponto de ocorrer uma falta de amas^{55,56,57}.

A ternura pelas crianças, presente em algumas mães e amas da sociedade dos séculos XVI, XVII e XVIII, já existia, mas não era considerado digno de ser demonstrado, sendo vista de forma negativa por todas as classes sociais, causando até mesmo surpresa quando expresso⁵⁸. Não era considerado apropriado que uma mulher se dedicasse aos cuidados com os filhos. A criança era vista como um obstáculo para os pais, sendo um impedimento tanto para a relação conjugal quanto para a vida social da mãe. Toda essa dinâmica de rejeição, assim como a entrega dos pequenos aos cuidados de uma ama, era vista de forma tranquila, pois o ambiente social em que viviam culturalmente aceitava tal comportamento^{59,60}.

Segundo Badinter (1985), considerando essa cultura, é impossível avaliar essas mães, pois se estivéssemos diante das adversidades daquela época, provavelmente agiríamos da mesma maneira⁶¹. A partir disso, chegou à conclusão

⁵⁵ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁵⁶ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁵⁷ ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.

⁵⁸ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁵⁹ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 90.

⁶⁰ ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.

⁶¹ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

de que poderia haver um amor materno maior ou menor, dependendo das dificuldades externas que afetam as pessoas, mas que esse amor sempre existe. O amor materno seria uma constante ao longo da história⁶².

O surgimento do conceito de amor materno, tal como é conhecido na sociedade contemporânea, só se evidencia por volta do século XVIII, quando os filhos passam a ser o foco direto do amor materno⁶³. A mulher se sacrifica para cuidar de sua prole, garantindo que esta receba todos os cuidados necessários para uma boa vida e mantendo-a próxima a si^{64,65,66}.

Segundo Motta (2008) essa mudança no comportamento materno é atribuída a questões econômicas e demográficas que afetavam a Europa medieval⁶⁷. A criança adquiriu um verdadeiro valor mercantil, considerando a preocupação com o total despovoamento da França, devido às altas taxas de mortalidade infantil que assolavam todo o continente⁶⁸.

Foi nesse período que surgiu uma enxurrada de obras que incentivavam os pais a novos sentimentos, especialmente a mãe ao amor materno⁶⁹. Foi Rousseau (2017), com a publicação de “Émile”, em 1762, que consolidou as novas ideias e deu um verdadeiro impulso à família moderna, ou seja, a família baseada no amor materno^{70,71}. Após o livro “Émile”, durante dois séculos, boa parte dos pensadores que se dedicam à infância retornam ao pensamento de Rousseau para explorar

⁶² OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁶³ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁶⁴ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁶⁵ SANTOS, Maria Luiza Ramos Vieira; PEDROSO, Vanessa Alexandra de Melo. Do direito de não ser mãe: reflexões jurídicas sobre o direito da mulher de entregar o filho à adoção. *Revista Jurídica - UNICURITIBA*. ISSN: 2316-753X. v. 1, n. 38, 2015. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1512>. Acesso em: 15 dez. 2023.

⁶⁶ FIDELIS, Daiana Quadros; MOSMANN, Clarisse Pereira. A não maternidade na contemporaneidade: um estudo com mulheres sem filhos acima dos 45 anos. *Rev. Aletheia*, v. 42, p.122-135, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-03942013000300011&script=sci_abstract. Acesso em: 21 dez. 2023.

⁶⁷ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães Abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. 3ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

⁶⁸ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁶⁹ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁷⁰ Intrigante para a sociedade atual é que o autor do novo modelo de maternidade, Jean-Jacques Rousseau, teve cinco filhos com Thérèse, sua concubina, e deixou todos em instituições para menores. Talvez naquela época não era uma situação de se espantar tanto, pois era uma prática comum. Posteriormente Jean-Jacques Rousseau demonstrou arrependimento.

⁷¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. São Paulo: Edipro, 2017.

ainda mais suas implicações^{72,73}.

Segundo Badinter (1985), a nova figura materna esboçada por Rousseau (2017), a “mãe rousseaniana”, passa a ter demandas muito maiores no exercício de sua maternidade⁷⁴. Inclusive, Rousseau enfatiza que uma criança não deve reconhecer outros superiores além de seu pai e sua mãe e, apenas na ausência deles, poderá reconhecer a ama ou governante⁷⁵.

A primeira mudança significativa no comportamento das mães do século XVIII foi a adoção gradual do aleitamento materno exclusivo, apesar da resistência inicial de muitas mulheres. As mães camponesas, que sempre amamentaram seus próprios filhos, começaram a compartilhar seu leite com outras crianças em troca de pagamento⁷⁶. Segundo Donzelot (1980), as famílias mais ricas tinham uma ama-de-leite dedicada exclusivamente aos seus filhos.⁷⁷ No entanto, isso não assegurava que essas amas fossem bondosas. Pelo contrário, ele atribuía a elas a rudeza e a maldade comportamental exibida pelas crianças sob seus cuidados, e acreditava que maus hábitos poderiam ser transmitidos através da amamentação⁷⁸.

Ademais, nesse contexto, houve uma série de mortes de bebês nas camadas mais altas da sociedade, que foi justificada à época devido a uma epidemia de sífilis entre as amas-de-leite. Em resposta a esses problemas, as mulheres das classes mais ricas começaram a amamentar seus próprios filhos em 1766.⁷⁹

Depois desses eventos trágicos, surgiu a ideia de que as crianças precisavam de atenção, cuidado e carinho maternos, considerados elementos essenciais para a sobrevivência e o bem-estar dos bebês⁸⁰. As mulheres que adotaram essa nova tendência eram vistas como modernas, tanto entre as camponesas de classe social mais baixa quanto entre as de outras classes sociais⁸¹.

⁷² BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁷³ WINNICOTT, D.W. **Da Pediatria à Psicanálise: obras escolhidas**. (D. Bogmoletz, trad.). Rio de Janeiro: Imago, 2000.

⁷⁴ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁷⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. São Paulo: Edipro, 2017.

⁷⁶ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁷⁷ DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

⁷⁸ DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

⁷⁹ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁸⁰ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁸¹ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f.

A mãe, conforme a visão de Rousseau (2017), dedica praticamente todo o seu tempo ao filho, criando vínculos tão fortes que a ideia de romper essa relação entre mãe e filho se torna quase impensável^{82,83}. Nessa época, os pais não têm mais a intenção de enviar seus filhos para conventos e escolas, uma prática bastante diferente da geração anterior, onde as mães mal se envolviam com seus filhos⁸⁴.

A prática de enviar as crianças para longe, comum em séculos passados, é agora fortemente rejeitada pela sociedade, incluindo autoridades morais, filósofos e médicos. Os pais que ainda adotam essa prática enfrentam críticas severas⁸⁵.

Observa-se uma mudança cultural extremamente diferente da forma como a geração anterior via seus filhos⁸⁶. Anteriormente, havia uma total falta de cuidado, as crianças eram consideradas um incômodo e a negligência era uma parte inerente da relação materna. Agora, não amar os filhos e não dedicar todo o seu tempo e vida a eles é considerado imperdoável⁸⁷.

De acordo com Badinter (1985), as transformações na relação entre mãe e filho, trouxeram diferenças no comportamento das mulheres que se tornavam mães antes do século XVIII. Ela enfatiza que essa mudança de atitude deveria começar antes mesmo do nascimento do bebê, durante a gravidez, com atenção especial à alimentação da futura mãe⁸⁸. Com a eliminação desses elementos que antes restringiam, mas também protegiam as crianças, a mulher-mãe acaba sendo alienada, pois a vigilância que ela precisa exercer aumenta significativamente, o que representa uma grande demanda de seu tempo e vida^{89,90,91}.

Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁸² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. São Paulo: Edipro, 2017.

⁸³ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁸⁴ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁸⁵ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁸⁶ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁸⁷ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁸⁸ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁸⁹ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁹⁰ SANTOS, Maria Luiza Ramos Vieira; PEDROSO, Vanessa Alexandra de Melo. Do direito de não ser mãe: reflexões jurídicas sobre o direito da mulher de entregar o filho à adoção. *Revista Jurídica - UNICURITIBA*. ISSN: 2316-753X. v. 1, n. 38, 2015. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1512>. Acesso em: 15 dez. 2023.

⁹¹ FIDELIS, Daiana Quadros; MOSMANN, Clarisse Pereira. A não maternidade na

A mãe rousseauniana consagra todo o seu tempo ao filho, mantendo-se atenta de forma constante, dia e noite⁹². Isso representa uma mudança significativa em relação à cultura anterior, onde a perda de um filho não causava grande pesar. Agora, o maior delito que uma mãe pode cometer é negligenciar seus filhos, um padrão que persiste até hoje⁹³.

É interessante notar que muitas mulheres resistiram a adotar esse novo padrão de maternidade, com as mais ricas e mais pobres sendo as mais resistentes a mudar seus hábitos de criação dos filhos⁹⁴. Geralmente, as mulheres que adotaram esse novo modelo eram da burguesia próspera e da classe média, exceto aquelas que aspiravam a imitar o modelo da aristocracia. As mulheres mais pobres foram as últimas a serem afetadas por esse novo modelo, pois muitas vezes precisavam trabalhar para ajudar seus maridos no campo ou na cidade como babás, e por isso eram forçadas a contratar outras mulheres para cuidar de seus filhos⁹⁵.

Segundo Badinter (1985), as mulheres que mais adotaram o modelo de maternidade proposto por Rousseau foram as da classe burguesa rica e da média burguesia⁹⁶. Essas mulheres burguesas viram neste novo modelo uma oportunidade de ascensão social ao assumir a educação dos filhos, melhorando sua posição social e se tornando a rainha do lar, a responsável pela casa, a mãe sagrada - um status que a mulher aristocrata não buscava⁹⁷. Enquanto a aristocrata desejava manter sua classe ou posição, a mãe burguesa aspirava a manter a casa⁹⁸.

Nesse contexto, por interesses econômicos, como retratado por Motta (2008), a sociedade estabelece um novo papel para a mulher no que tange aos cuidados com os filhos⁹⁹. Ou seja, esse papel não é biologicamente inerente ao

contemporaneidade: um estudo com mulheres sem filhos acima dos 45 anos. Rev. Aletheia, v. 42, p.122-135, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-03942013000300011&script=sci_abstract. Acesso em: 21 dez. 2023.

⁹² BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁹³ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁹⁴ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁹⁵ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁹⁶ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁹⁷ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁹⁸ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

⁹⁹ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f.

gênero feminino, mas sim construído e flutuante^{100,101}. Por isso, essas teorias foram contestadas por Badinter (1985), que as classifica como o mito do amor materno, e por Iaconelli (2023), que as conceitua como discurso maternalista. O mais impactante é que com base nesse papel construído, hoje muitas mulheres são discriminadas por entregar seu filho para adoção¹⁰². Na tentativa de se esconder e resolver a questão sozinhas, socorrem-se às vezes ao abandono em lixeiras, terrenos baldios etc, como se vê em notícias jornalísticas. Portanto, muito embora se tenha consagrado inúmeros direitos as crianças nas últimas décadas, manter o tratamento discriminatório da mulher que decide não exercer a maternidade, os fere novamente.

Assim, trata-se de uma relação que envolve direitos de dois grupos vulneráveis que devem ser resguardados de igual maneira. Conceder à mulher a liberdade de exercer a maternagem tem impacto nos direitos das crianças. À medida que o estado supervisiona a questão, protege os direitos tanto da mulher quanto da criança. Por isso, importante entender especificamente a situação de abandono que as crianças enfrentaram por séculos, que levou à criação das chamadas Rodas dos Expostos ou Enjeitados e serve de base histórica para a criação da categoria jurídica do parto anônimo, como será retratado na próxima seção¹⁰³. Portanto, é levante que a análise do problema de pesquisa deste estudo também seja realizada com foco na garantia dos direitos da criança na situação.

Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

¹⁰⁰ SANTOS, Maria Luiza Ramos Vieira; PEDROSO, Vanessa Aleksandra de Melo. Do direito de não ser mãe: reflexões jurídicas sobre o direito da mulher de entregar o filho à adoção. *Revista Jurídica - UNICURITIBA*. ISSN: 2316-753X. v. 1, n. 38, 2015. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1512>. Acesso em: 15 dez. 2023.

¹⁰¹ FIDELIS, Daiana Quadros; MOSMANN, Clarisse Pereira. A não maternidade na contemporaneidade: um estudo com mulheres sem filhos acima dos 45 anos. *Rev. Aletheia*, v. 42, p.122-135, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-03942013000300011&script=sci_abstract. Acesso em: 21 dez. 2023.

¹⁰² MIRANDA, Isabela Vitoria; FRIEDRICH, Natiele Cristina. O direito de não maternar: medidas jurídicas que assegurem o direito da mulher no Brasil. *Revista Foco, Curitiba (PR)*, v.16.n.5, e2008, p.01-27, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2008/1288>. Acesso em: 12 dez. 2023.

¹⁰³ Conceitua-se parto anônimo como a prática legal que autoriza a mulher a dar à luz a seu filho em segredo e sem fornecer informações pessoais, garantida assistência médica fornecida pelo sistema de saúde pública. No tópico 3.2 haverá um aprofundamento do tema, em que se destaca um posicionamento doutrinário de distingui-lo do parto discreto, tendo em vista que neste há possibilidade de levantamento do sigilo, naquele o anonimato teria caráter absoluto.

2.2 RODA DOS EXPOSTOS: ABANDONO INFANTIL AO LONGO DOS SÉCULOS

A insensibilidade parental com a criança apontada no tópico anterior é assustadora para a sociedade atual. Casos de abandonos infantis hodiernamente causam muita comoção comunitária. Nos últimos anos, a maior justificativa para convencimento social da necessidade de se garantir a livre maternagem para a mulher é exatamente a de proteção da criança. Devido a negativa social do reconhecimento dos direitos reprodutivos da mulher. No entanto, em que pese a sociedade atual creditar direitos humanos a criança na contemporaneidade, essa mesma sociedade descredibiliza os direitos reprodutivos inerentes ao gênero feminino. Porém, quando se analisa a questão da liberdade da mulher em não exercer a maternagem, fica evidente que os direitos desses dois grupos vulneráveis precisam ser conjuntamente resguardados. Por isso, esse tópico dá um enfoque maior na relação de abandono da criança ao longo séculos, que por muito tempo foi relegada a indiferença social. Bem como retrata as rodas dos expostos, local onde as crianças eram depositadas para serem afastadas de sua família biológica, com anônimato.

Conforme Badinter (1985) descreveu, antes do século XVIII, a criança era vista como um incômodo, e a alta taxa de mortalidade infantil era vista como algo trivial¹⁰⁴. Além disso, Badinter (1985) menciona que a criança era frequentemente vista como um brinquedo ou um objeto¹⁰⁵. A palavra “poupart”, que significa boneca, era comumente usada para se referir a uma criança pequena. O “poupart” era muitas vezes visto pelos pais como um brinquedo divertido, apreciado pelo prazer que trazia, e não para bem-estar da criança. Era como se a criança fosse um pequeno ser sem personalidade, um brinquedo nas mãos dos adultos. Quando deixava de ser divertida, perdia o interesse¹⁰⁶.

Badinter (1985) destaca que a percepção da infância supramencionada é em grande parte responsável pela falta de uma medicina voltada para as crianças. A

¹⁰⁴ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

¹⁰⁵ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

¹⁰⁶ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

especialização em pediatria só surgiria no século XIX, e o termo “pediatria” só seria cunhado em 1872. No entanto, a segunda metade do século XVIII viu-se um aumento da consciência médica sobre a singularidade da criança. Em geral, o cuidado com as crianças era visto como uma responsabilidade das mulheres, e os médicos muitas vezes se recusavam a atender crianças doentes^{107,108}. Outra evidência da falta de importância dada à criança é o papel que ela desempenhava na literatura até a primeira metade do século XVIII. Em geral, a criança era retratada na literatura como um objeto monótono, de qualquer forma, considerado indigno de atenção¹⁰⁹.

Nesse cenário, levando em conta o direito inquestionável do pai sobre os filhos, que perdurou por um longo período, pode-se inferir o número incalculável de crianças abandonadas e rejeitadas. Isso levou ao surgimento de iniciativas assistenciais, como a criação das Rodas dos Expostos e a colocação desse instrumento em Santas Casas de Misericórdia e outros lugares para crianças desamparadas, órfãs ou abandonadas¹¹⁰.

Antes da criação das “rodas dos expostos”, os meninos abandonados supostamente deveriam receber assistência das câmaras municipais. No entanto, raramente as municipalidades assumiam a responsabilidade por essas crianças desamparadas. Alegavam, quase sempre, falta de recursos. Na verdade, havia descaso, omissão e pouca disposição para lidar com esse serviço que demandava muito trabalho. A maioria dos bebês que eram deixados em diversos lugares acabava recebendo a compaixão de famílias que os encontravam. Essas famílias criavam os expostos por caridade, mas também, em muitos casos, calculavam utilizá-los como mão-de-obra familiar suplementar, fiel, reconhecida e gratuita. Dessa forma, essas famílias consideravam essa alternativa melhor do que a escravidão¹¹¹.

De fato, a grande maioria desses pequenos expostos não sobrevivia até a idade adulta. A taxa de mortalidade entre essas crianças, quer fossem assistidas

¹⁰⁷ COSTA, J. F. **Ordem médica, norma familiar** (5a ed.). Rio de Janeiro: Graal, 2004.

¹⁰⁸ MARTINS, A. P.V. “**Vamos criar seu filho**”: os médicos puericultores e a pedagogia materna do século XX. *História, Ciências, Saúde*, 15(1), 135-154, 2007.

¹⁰⁹ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

¹¹⁰ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950**. In: *História Social da Infância no Brasil*, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006.

¹¹¹ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950**. In: *História Social da Infância no Brasil*, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006.

pelas “rodas dos expostos”, pelas câmaras municipais ou criadas por famílias substitutas, sempre foi a mais alta entre todos os estratos sociais do Brasil, abrangendo inclusive os escravos¹¹².

As “rodas dos expostos” tiveram origem na Idade Média, na Itália. O Papa Inocêncio III, chocado com o número de bebês encontrados mortos no rio Tibre, transferiu essa irmandade para Roma, criando o Hospital de Santa Maria in Saxiz (1201-1204) e nomeando Frei Guy como Mestre Magister commendator (líder da ordem)¹¹³. Assim, nasceu o primeiro hospital destinado a acolher as crianças abandonadas e prestar assistência a elas. Nesse hospital, foi organizado um sistema institucional de proteção às crianças expostas, que logo seria copiado nas principais cidades italianas e em toda a Europa. Séculos depois, esse modelo seria exportado para outros continentes¹¹⁴.

As Rodas dos Expostos ou Enjeitados são comumente abordadas em novelas, filmes e séries que retratam a realidade de décadas passadas em que, por exemplo, diversas mulheres, para esconder uma gravidez fora do casamento, buscavam uma instituição filantrópica, como Santa Casas de Misericórdia, hospitais ou conventos, que abrigassem essas crianças. Sua origem na Europa remonta à Idade Média, com França e Itália enquanto países percussores da iniciativa.

Como ilustrado no tópico anterior, a indiferença em relação à criança era tão comum que não eram apenas as pessoas menos favorecidas que abandonavam seus filhos. Jean Jacques Rousseau, ultrapassando fronteiras, deixou na Roda os cinco filhos que teve com a serviçal Thérèse Levasseur. Ele nunca soube o destino de seus filhos e afirmou que escolheu, a opção de abandonar seus cinco filhos, nascidos de sua concubina Thérèse¹¹⁵.

¹¹² MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950.** In: História Social da Infância no Brasil, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006.

¹¹³ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950.** In: História Social da Infância no Brasil, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006.

¹¹⁴ Negrão, Ana Maria Melo. **Crianças: o direito de ser e viver a infância.** Educação & Linguagem, v. 19, n. 2, 171-191, jul.-dez. 2016 ISSN Impresso:1415-9902 • ISSN Eletrônico: 2176-1043.

¹¹⁵ Ele convenceu sua concubina da utilidade da instituição de caridade, como declarou em suas Confissões: “Pensando bem, escolhi para meus filhos o melhor, o que acreditava ser o melhor. Gostaria de ter sido criado e alimentado como eles foram”. Posteriormente, escreveu Emílio ou Da Educação, ressaltando-se o trecho: “Amái a infância; favorecei seus jogos, prazeres, seu amável instinto. Quem de vós não se sentiu saudoso dessa idade em que o riso está sempre nos lábios e a alma sempre em paz? Por que arrancar desses pequenos inocentes o gozo de um tempo tão curto que lhes escapa, de um bem tão precioso?” Fica o questionamento: Por que teria rejeitado os seus filhos se fez a apologia do amor à infância?Negrão, Ana Maria Melo. **Crianças: o direito de ser e viver a infância.** Educação & Linguagem, v. 19, n. 2, 171-191, jul.-dez. 2016 ISSN Impresso:1415-9902 • ISSN Eletrônico: 2176-1043.

Desde Brasil Colônia, por herança de Portugal, já havia a utilização das Rodas dos Expostos ou Enjeitados até 1950¹¹⁶. A primeira instituição do tipo em Santos foi estabelecida com a fundação das Santas Casas de Misericórdia, seguindo o modelo português, em 1543, durante o século XVI, na Capitania de São Vicente, por Brás Cubas. Posteriormente, outras foram criadas com asilos anexos e com a “Roda de Expostos” em suas paredes ou entradas¹¹⁷.

Além disso, no Brasil, existiram treze “Rodas”: três foram estabelecidas no século XVIII (Salvador, Rio de Janeiro e Recife), uma no início do Império (São Paulo); todas as outras foram criadas seguindo a Lei dos Municípios, que isentava a Câmara da responsabilidade pelos abandonados, desde que houvesse uma Santa Casa de Misericórdia na cidade que cuidasse dessas crianças desamparadas. Nesse contexto, foram estabelecidas as “Rodas dos Expostos” nas cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas (RS), Cachoeira (BA), Olinda (PE), Campos (RJ), Vitória (ES), Desterro (SC) e Cuiabá (MT)¹¹⁸.

No âmbito do Código Civil de 1916, a estrutura familiar era definida por papéis de gênero claramente estabelecidos. A mulher era vista como a guardiã do lar e do bem-estar da casa, e o casamento era considerado seu principal objetivo de vida. Nesse contexto, qualquer mulher que tivesse um filho fora do casamento ou que engravidasse de um homem que não fosse seu marido era vista como indigna e merecedora de estigma social. Assim, aquelas crianças que não eram fruto de um casamento legítimo estavam excluídos da proteção jurídica¹¹⁹. Por essa razão, esse grupo recorria à roda dos expostos para evitar o julgamento social. Além de proteger a criança das sanções sociais, o Código Civil enfatizava a ilegitimidade ou bastardia da filiação¹²⁰.

¹¹⁶ BRITO, Sara Priscila Abreu de. **A adoção decorrente do parto anônimo**. Monografias Braisl Escola, 2019. Disponível em: <https://monografias.brailescola.uol.com.br/direito/a-adocao-decorrente-do-parto-anonimo.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

¹¹⁷ Negrão, Ana Maria Melo. **Crianças: o direito de ser e viver a infância**. Educação & Linguagem, v. 19, n. 2, 171-191, jul.-dez. 2016 ISSN Impresso:1415-9902 • ISSN Eletrônico: 2176-1043.

¹¹⁸ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil**. 1726-1950. In: História Social da Infância no Brasil, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006

¹¹⁹ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro**. In: VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2007, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/64.pdf. Acesso em: 12/12/22.

¹²⁰ NASCIMENTO, Gilberto. **Parto anônimo poderá ser regulamentado no Brasil**. 2008. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/121180-PARTO-ANONIMO-PODERA-SER-REGULAMENTADO-NO-BRASIL.html>. Acesso em maio de 2023.

O termo “roda” refere-se ao dispositivo utilizado para depositar bebês que seriam abandonados. Esse dispositivo tinha uma forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, e era fixado no muro ou na janela da instituição, conforme imagem abaixo¹²¹. No compartimento inferior e na abertura externa da roda, o expositor colocava a criança que desejava abandonar. Em seguida, girava a roda, e a criança aparecia do outro lado do muro. Uma cordinha com uma sineta era puxada para alertar a vigilante ou rodeira de que um bebê havia sido abandonado. O expositor, de forma furtiva, retirava-se do local sem ser identificado¹²².

Imagem 1: Ilustração de uma Roda dos Expostos



Fonte: VILELA, Patrícia. Babyklappe, conheça a polêmica caixa do abandono. Disponível em: <https://mundodocurioso.com.br/babyklappe-conheca-a-caixa-do-abandono/>. Acesso em: 15 out. 2023.

A origem desses cilindros rotatórios de madeira remonta aos átrios ou vestíbulos de mosteiros e conventos medievais, onde eram usados como meio de enviar objetos, alimentos e mensagens aos seus residentes. Ao girar o cilindro, as mercadorias eram transferidas para o interior da casa, sem que os internos vissem quem as havia deixado. O propósito final era evitar qualquer contato dos religiosos enclausurados com o mundo exterior, garantindo-lhes a vida contemplativa escolhida¹²³.

¹²¹ NASCIMENTO, Gilberto. **Parto anônimo poderá ser regulamentado no Brasil**. 2008. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/121180-PARTO-ANONIMO-PODERA-SER-REGULAMENTADO-NO-BRASIL.html>. Acesso em maio de 2023.

¹²² MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil**. 1726-1950. In: *História Social da Infância no Brasil*, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006

¹²³ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil**. 1726-1950. In: *História Social da Infância no Brasil*, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006.

A questão polêmica atualmente das antigas rodas dos expostos reside no completo anonimato garantido à mulher que dava à luz, uma vez que a entrega era feita de forma anônima, como relatado. Ademais, depois a criança era batizada e, se não houvesse menção do nome, as freiras lhe atribuíam o nome do santo do dia e o sobrenome: Donato, Expósito, Maldonato, Innocenti, entre outros, por serem originários da Roda. Portanto, não havia qualquer meio de identificar a mãe¹²⁴. Ocasionalmente, uma criança era deixada na Roda envolta em trapos, fraldas ou com um enxoval, juntamente com bilhetes explicando os motivos da entrega, medalhas, nome e data de nascimento.

As crianças abandonadas ficavam sob os cuidados das amas de leite, que lhes proporcionavam os primeiros cuidados e a educação inicial até os 7 anos de idade. As Irmandades confiavam a criança abandonada a amas de leite de famílias de baixa renda, que eram responsáveis pela sua criação e educação, recebendo uma mensalidade de 4\$000 réis¹²⁵. Depois disso, elas retornavam à Santa Casa, onde seu destino era decidido: podiam ser adotadas por terceiros, entregues a parentes se fossem reivindicadas, ou criadas na própria Santa Casa, onde permaneciam prestando uma variedade de serviços¹²⁶.

No entanto, observou-se com o tempo que essas instituições muitas vezes não garantiam o mínimo de dignidade para essas crianças. A redução dos recursos financeiros destinados aos cuidados com as crianças, as condições insalubres e precárias, a ausência de alimentação adequada e a proliferação de doenças contribuíram sobremaneira para o aumento da taxa de mortalidade infantil¹²⁷. A época esse grupo vulnerável não era titular de direito autônomos, eram considerados objeto, extensão dos pais, mas garantir um crescimento com direitos básico era o que a população com o tempo passou a esperar dessas instituições.

A partir da década de 1860, diversas instituições voltadas para a proteção de crianças desamparadas foram estabelecidas. Em 1887, a cidade do Rio de Janeiro contava com uma lista significativa de abrigos e instituições educacionais destinados

¹²⁴ Negrão, Ana Maria Melo. **Crianças: o direito de ser e viver a infância**. Educação & Linguagem, v. 19, n. 2, 171-191, jul.-dez. 2016 ISSN Impresso:1415-9902 • ISSN Eletrônico: 2176-1043.

¹²⁵ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil**. 1726-1950. In: História Social da Infância no Brasil, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006

¹²⁶ Negrão, Ana Maria Melo. **Crianças: o direito de ser e viver a infância**. Educação & Linguagem, v. 19, n. 2, 171-191, jul.-dez. 2016 ISSN Impresso:1415-9902 • ISSN Eletrônico: 2176-1043.

¹²⁷ MORATELLI, L. A. **A entrega de filhos em adoção**. Revista do EJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 5, n. 1, p. 291–304, 2017. DOI: 10.37497/revistacejur.v5i1.232. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/232>. Acesso em: 22 jul. 2023.

aos menores em situação de vulnerabilidade, tanto públicos quanto privados. Retrata, portanto, os primórdios de uma nova fase assistencialista filantrópica, que predominou em nosso contexto até recentemente, nos anos 1960. A caridade, diante de uma nova realidade econômica e social, incorporou objetivos e estratégias da filantropia, e a filantropia não abandonou completamente os princípios religiosos¹²⁸.

Partindo da premissa de desrespeito aos direitos das crianças, considerando a morte precoce em 65% a 70% dos casos, o instituto da roda dos expostos foi extinto na Europa, após os horrores da Segunda Guerra Mundial, ou seja, prevaleceu até meados do século XIX^{129,130}. Em São Paulo ela continuou em funcionamento até 3 de outubro de 1950, mesmo com a proibição expressa no artigo 15, da seção III, do Código de Menores de 1927^{131,132}. Portanto, a população descumpria a proibição estabelecida pelo Código de Menores, pois era a única alternativa para que as crianças recém-nascidas abandonadas e rejeitadas tivessem um abrigo¹³³.

A partir dos anos 1960, ocorreram mudanças significativas no modelo e na abordagem da assistência à infância abandonada. Esse período marcou o início do Estado de Bem-Estar Social, com a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) em 1964, seguida pela instalação das Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEMs) em vários estados. Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, os Direitos Internacionais da Criança, proclamados pela ONU na década de 1950, foram incorporados à nossa sociedade. Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e a Lei

¹²⁸ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950.** In: História Social da Infância no Brasil, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006

¹²⁹ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950.** In: História Social da Infância no Brasil, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006

¹³⁰ CAVALCANTI, A. de C. et al. **A trajetória do Programa Mãe Legal.**In: MENDES, É. B. et al. (orgs). Entrega responsável de crianças para adoção: a experiência da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Recife/Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife: ESMAPE/TJPE, 2019. P 29- 77.

¹³¹ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950.** In: História Social da Infância no Brasil, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006

¹³² Art. 14. São considerados expostos os infantes até 7 anos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja. Art. 15. A admissão de expostos à assistência se fará por consignação direta, excluído o sistema das rodas (grifos do autor). Art. 16. As instituições destinadas a recolher e criar expostos terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incógnito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de crianças a serem asiladas. Art. 17. Os recolhimentos de expostos, salvo nos casos previstos pelo artigo seguinte, não podem receber crianças sem a exibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas as circunstâncias que poderão servir para identificá-la; e deverão fazer a descrição dos sinais particulares e dos objetos encontrados no infante ou junto deste. BRASIL. Planalto. **Código dos Menores.** Consolida as leis de assistência e protecção a menores. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. acesso em: 22 dez. 2023.

¹³³ Negrão, Ana Maria Melo. **Crianças: o direito de ser e viver a infância.** Educação & Linguagem, v. 19, n. 2, 171-191, jul.-dez. 2016 ISSN Impresso:1415-9902 • ISSN Eletrônico: 2176-1043.

Orgânica da Assistência Social (LOAS) de 1993 estabeleceram que o Estado assumisse finalmente a responsabilidade pela assistência às crianças e adolescentes desamparados¹³⁴.

A Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Crianças, tratado ratificado por quase todos os países, incluindo o Brasil, estabeleceu um novo paradigma: o reconhecimento do direito das crianças à proteção integral. Este tratado foi incorporado ao nosso sistema jurídico e, com a atual Constituição Federal, tornou-se um dever constitucional garantir os direitos das crianças e adolescentes, assegurando todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, ou seja, considerando-os sujeitos de direito¹³⁵. O princípio da proteção integral enfatiza o interesse superior que deve orientar o exercício dos direitos e obrigações, bem como a intervenção para auxiliar aqueles que devem tomar decisões que visem beneficiar as crianças, estabelecendo assim uma ligação entre eles¹³⁶. Foi expressamente previsto o direito à vida e à saúde; à liberdade; ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho, entre outros.

Além disso, recentemente foi levantado um novo paradigma de direito de personalidade, inerentes a criança, que prevê seu direito de convivência familiar e de conhecer sua origem genética. Por isso, o anônimato absoluto é um tema muito polêmico, tendo em vista a colisão do direitos da gestante e da criança conhecer sua origem genética. A polêmica figura principalmente em casos de doenças em que se necessita de tratamento em que só há compatibilidade com familiar próximo¹³⁷. Tema esse que será aprofundado na próxima seção, item 3.2.

Diante desses contextos de ao longo do tempo assegurar novos direitos as crianças, a prática rudimentar da Roda dos Expostos não cabia mais dentro do nosso ordenamento jurídico brasileiro. Muito embora em países europeus ela tenha sido modernizada e conta até com amparo legislativo em seu Estado. A categoria

¹³⁴ MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950.** In: História Social da Infância no Brasil, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006

¹³⁵ BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.** Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

¹³⁶ THOMASI, Tanise Zago. **Capacidade jurídica dos órfãos terapêuticos: perspectivas sobre novos medicamentos pediátricos.** 2017 389f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário De Brasília — UNICEUB, Brasília 2017, p 46.

¹³⁷ MEDEIROS, Ana Paula; ANDRADE, Marcela Lança de; COSTA-DALPINO, Lilian Regiane de Souza. Maternidade e Entrega de um Bebê para a Adoção. **Pensando Famílias**, p. 129-142.

jurídica do Parto Anônimo seria de longe uma tentativa de ajustar as Rodas dos Expostos aos direitos conquistados recentemente. No entanto, no Brasil, em 2008, houve três tentativas de institucionalização do Parto Anônimo, por meio da proposição do Projeto de Lei (PL) nº 2.747/2008, PL nº 2.834/2008 e PL nº 3.220/2008, para garantir que as mulheres não fossem penalizadas criminalmente por abandono de seu filho bem como que poderiam entregar seu bebê para adoção com direito ao sigilo^{138,139,140}. Porém, os 3 (três) PL's foram considerados inconstitucionais e arquivados, tendo em vista o direito ao conhecimento da origem genética que a criança possui, como será abordado na próxima seção, item 3.2.

Assim, fica nítida a justaposição e necessidade de análise conjunta do direito da criança e da mulher, dois grupos minoritários, vulneráveis, para ponderação dos direitos relativos à problemática desta pesquisa.

Portanto, traçado todo esse contexto histórico do abandono infantil e da construção do papel de cuidado inerente ao universo feminino, importante entender como a sociedade contemporânea encara todos esses viéses de pressão e opressão. Por isso, em seguida, trata-se sobre o mal-estar contemporâneo na parentalidade.

2.3 O MAL-ESTAR CONTEMPORÂNEO NO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE

Neste tópico, realizou-se uma análise moderna da relação parental, discutindo o desconforto dos pais, especialmente das mulheres, no cuidado com os filhos. Também se analisou a situação atual do abandono infantil, considerando a justaposição dos direitos da criança com este tema. Isso serve para confirmar a necessidade de um novo conceito de parentalidade, conforme delineado por laconelli (2023), que serve de base para a redução da condenação moral sofrida

¹³⁸BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹³⁹BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.834/2008**. Institui o parto anônimo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383669>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁴⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.220/2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 20 jul. 2023.

pela mulher quando da escolha pelo não exercício da maternagem¹⁴¹.

O mal-estar contemporâneo no exercício da parentalidade surge com a associação do papel de cuidar dos filhos ao universo feminino, uma criação do patriarcado¹⁴². Ao explorar a história das atitudes maternas, surge a convicção de que o instinto materno é um mito. Não se encontra nenhum comportamento universal e obrigatório da mãe. Pelo contrário, observa-se a extrema variabilidade de seus sentimentos, de acordo com sua cultura, ambições ou frustrações. O amor materno é apenas um sentimento e, como tal, esse sentimento pode ou não existir. Pode se mostrar forte ou frágil. Pode preferir um filho ou se dedicar a todos. Tudo depende da mãe, de sua história pessoal e da História em geral. Não, não existe uma lei universal nesse assunto, que escape ao determinismo natural. O amor materno não é inato às mulheres. É algo adicional¹⁴³.

O amor materno também é base fundante do discurso maternalista, discutido por Iaconelli (2023), que se baseia na noção de que a mulher é naturalmente destinada a ser mãe e que o cuidado que ela proporciona ao filho, bem como aos membros da família em geral, é insubstituível, por ser de uma qualidade excepcional^{144,145}. Discurso esse que acaba por reduzir a mulher ao papel da função maternidade, que gera uma grande condenação social moral a brasileira que opta não exercer a maternagem de seu filho. Principalmente porque parece que cabe ao Estado à filantropia e ao restante da sociedade auxiliar a mulher a cumprir o que é considerado como sendo de sua competência¹⁴⁶.

Diante desse contexto histórico da imposição a mulher dos cuidados com sua prole, além das conquistas femininas em relação a isonomia de gênero, principalmente no que tange ao trabalho remunerado, atualmente as mulheres brasileiras decidem ter menos filhos ou sequer tê-los ou ainda não exercer a maternagem. A taxa atual de fecundidade no Brasil é a de 1,62 ou seja, menos de

¹⁴¹ IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023.

¹⁴² O termo "patriarcado" é empregado para caracterizar o sistema de classificação social que se baseia no gênero. Nesse sistema, os homens, a masculinidade e as características masculinas são valorizados e considerados superiores.

¹⁴³ BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

¹⁴⁴ IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023.

¹⁴⁵ IACONELLI, Vera; TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais. *Parentalidade*. 1ª ed.; 2ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

¹⁴⁶ IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023.

dois filhos por mulher¹⁴⁷. Inúmeras são as possíveis razões pelas quais as mulheres tomam essa decisão, que envolvem questões de renda e escolaridade, mas, talvez, a principal delas esteja relacionada as inúmeras atribuições que elas desenvolvem, que são socialmente atribuídas ao gênero feminino.

Ademais, a criança atualmente, assim como retratado por Badinter (1985) antes do século XVII, é vista como um peso para sociedade, devido ser um indivíduo em formação, que age espontaneamente diferente de um adulto. Inclusive essa visão culminou no movimento *child free*, que pretende restringir o acesso de crianças a determinado locais, para não atrapalhar a convivência dos adultos presentes no recinto¹⁴⁸.

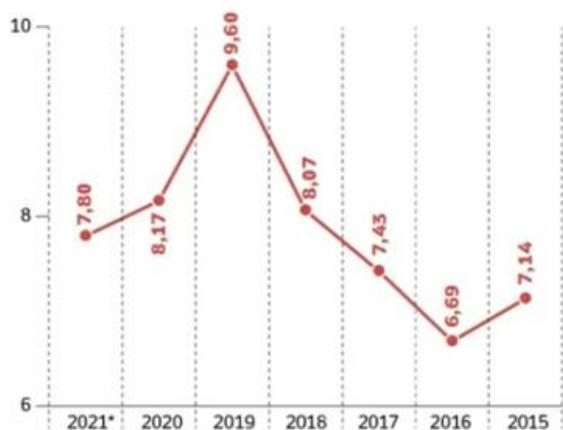
Como relatado no tópico anterior o contexto do abandono infantil perdurou de maneira demasiada por séculos a fio, até que houve a sensibilização social para a garantia de direitos a esse grupo minoritário. No entanto, na atualidade ainda ocorrem situações de abandono de criança. Conforme dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), disponibilizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) a SOUTO (2021), em 2020, ao menos oito vezes por dia aconteceram situações de abandono em todo o Brasil¹⁴⁹. Dado esse que, conforme gráfico abaixo, pouca variação sofreu no período de 2015 a 2021, com maiores discrepâncias em 2016, que continha 6,16 como média de crianças acolhidas por dia e 9,60 em 2019. Ressalta-se que dados mais atualizados não estão disponíveis ao público externo no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

¹⁴⁷ SGARBI, Aline. “NoMo”: cresce número de mulheres que não querem ter filhos. CNN, 14 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/nomo-cresce-numero-de-mulheres-que-nao-querem-ter-filhos/>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹⁴⁸ Childfree, childless ou childlessness são algumas das expressões associadas, ao movimento de pessoas que aderem a um estilo de vida que se baseia na opção voluntária por não ter filhos. Este movimento aparece no primeiro momento como uma pauta feminista, reivindicando direitos reprodutivos, mas ao ser tencionado com os marcadores sociais da diferença como raça/etnia, classe social, gênero torna-se mais complexa a relação entre o feminismo e a maternidade. Hoje não está ligado exclusivamente a uma agenda feminista como aconteceu em sua origem, e nem circunscrito a países ricos que possuem uma grande taxa de pessoas que decidem não ter filhos. CIRIBELLI, Fernanda; SOUZA, Juliana Borges de; FREITAS, Thainá. **Novos e velhos dilemas sobre o feminismo e a maternidade: análise do movimento childfree no brasil**. 12º CONGRESO ARGENTINO DE ANTROPOLOGÍA SOCIAL La Plata, junio y septiembre de 2021. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/133391>. Acesso em: 08 dez.2023.

¹⁴⁹ SOUTO, Luiza. **Ao menos 8 crianças são acolhidas após abandono diariamente no Brasil**. Universa UOL 24 ago. 2021. <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/24/no-brasil-ao-menos-8-criancas-sao-abandonadas-pelos-responsaveis-por-dia.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 jul. 2023.

Gráfico 1 – Média de crianças acolhidas por dia ao ano (2015-2021).



* até 13 de julho

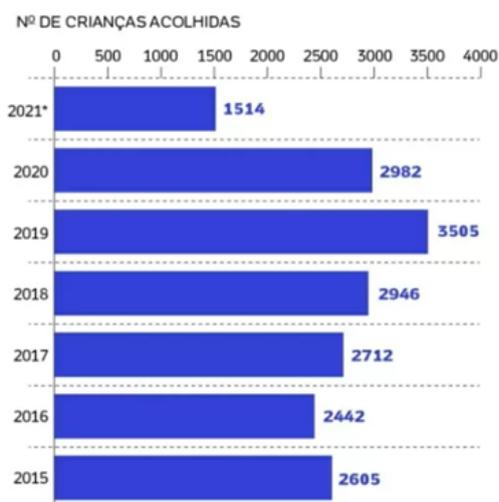
Fonte: SOUTO (2021) a partir de informações do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Já quanto ao número de crianças acolhidas ao ano por motivo de abandono, conforme gráfico abaixo, temos também pouca variação no período de 2015 a 2021, com maior número em 2019, que compreende 3.505 crianças acolhidas^{150,151}. Sendo o menor em 2016, que compreende o número de 2.442 crianças acolhidas. Com relação ao ano de 2021, o gráfico aponta somente dados até julho de 2021, por isso, impossível a comparação com os anos anteriores. Assim, com relação ao total, de 2015 a julho de 2021, há o quantitativo de “18,7 mil crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos deram entrada em serviços de acolhimento com o motivo "abandono pelos pais ou responsáveis”¹⁵². Ressalta-se que dados mais atualizados não estão disponíveis ao público externo no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

¹⁵⁰ Entende-se por criança acolhida como aquela que está sob uma medida protetiva, excepcional e provisória, que visa garantir seu cuidado e proteção quando seus direitos foram ameaçados ou violados. Isso ocorre quando todas as possibilidades de manutenção segura da criança em sua família de origem se esgotaram.

¹⁵¹ SOUTO, Luiza. **Ao menos 8 crianças são acolhidas após abandono diariamente no Brasil.** *Universa UOL* 24 ago. 2021. <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/24/no-brasil-ao-menos-8-criancas-sao-abandonadas-pelos-responsaveis-por-dia.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁵² SOUTO, Luiza. **Ao menos 8 crianças são acolhidas após abandono diariamente no Brasil.** *Universa UOL* 24 ago. 2021. <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/24/no-brasil-ao-menos-8-criancas-sao-abandonadas-pelos-responsaveis-por-dia.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 jul. 2023.

Gráfico 2 – Número de crianças acolhidas ao ano por motivo de abandono no Brasil (2015-2021).

Fonte: SOUTO (2021) a partir de informações do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA) do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Quanto aos dados mais recentes e relativos à violência contra crianças e adolescentes no Brasil em 2022, está pesquisa se baseou no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), que se fundamenta em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública relativo ao ano de 2022, mas publicado em 2023¹⁵³.

Assim, no ano de 2022, conforme quadro abaixo, sintetizado a partir dos índices coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), os números absolutos relativos aos crimes de abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos, lesão corporal no contexto de violência doméstica, estupro, pornografia infantil-juvenil, exploração sexual infantil, com relação a crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, aumentaram em relação ao ano de 2021¹⁵⁴. Com relação ao crime de abandono de incapaz, um daqueles que mais impacta na finalidade da entrega voluntária, o que inclusive há direito ao sigilo para garantir a mãe o segredo de sua identificação no nascimento e proteger a criança, houve uma variação de 2021 para 2022 de 14%. Aumento esse maior que o do ano de 2020 para 2021, que já tinha um

¹⁵³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁵⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

o aumento de 11,1%, para essa faixa etária de 0 a 17 anos, segundo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023).

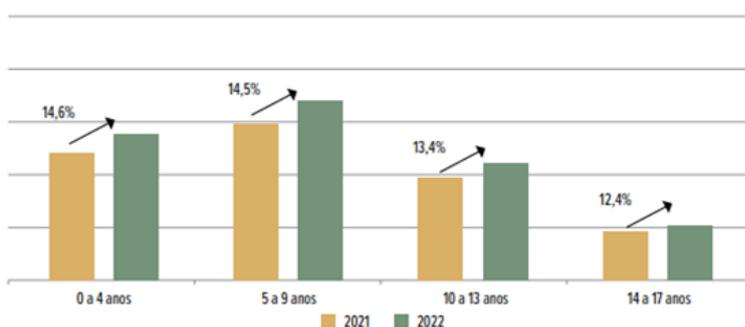
Tabela 1: Variação dos registros de crimes entre crianças e adolescentes (0 a 17 anos) no Brasil (2021 – 2022).

Tipo de crime	2021	2022	Variação (em %)
	Ns. absolutos	Ns. absolutos	
Abandono de incapaz	8.197	9.348	14,0
Abandono Material	826	879	1,8
Maus-tratos	19.799	22.527	13,8
Lesão corporal em VD	14.856	15.370	3,5
Estupro	45.076	51.971	15,3
Pornografia infanto-juvenil	1.523	1.630	7,0
Exploração sexual	764	889	16,4

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023).

Conforme gráfico abaixo, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), observa-se que as maiores variações do crime de abandono de incapaz, entre 2021 e 2022, giram em torno da faixa etária de 0 a 9 anos. Sendo que de 0 a 4 anos teve a variação de 14,6% e de 5 a 9 anos a variação de 14,5%¹⁵⁵.

Gráfico 3: Variação percentual do crime de abandono de incapaz por faixa etária no Brasil (2021-2022).



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023).

Diante da situação de mal-estar dos genitores com a parentalidade,

¹⁵⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

principalmente da mulher e de persistência em abandonos infantis, na tentativa de apagar essas aristas, Iaconelli (2023) propõe um novo conceito de parentalidade, para além da relação pai/mãe/filho, da relação biológica ou normativa¹⁵⁶. Ela afirma que parentalidade deve ser entendida como as circunstâncias materiais e discursivas necessárias para a formação subjetiva de uma nova geração, nos seguintes termos:

A parentalidade, por sua vez, é de outra ordem, e revela que nem todo organismo acederá à ordem simbólica humana e que nem sempre o/a genitor/a será responsável por cuidar dele. A parentalidade é o campo de estudo das condições materiais e discursivas para que uma nova geração se constitua subjetivamente, que inclui as funções constituintes da subjetividade; a assunção dos lugares de pai e mãe e a época em que estão inseridas essas condições e esses sujeitos. O termo tornou-se polêmico por alguns usos associados à normatividade e à predição¹⁵⁷.

Para fundamentar o novo conceito de parentalidade que propõe, Iaconelli (2023) argumenta que existem diferenças significativas entre genitoridade e parentalidade. A palavra “parentalidade” remete apenas à questão do parentesco, que ela define como genitoridade. No entanto, é importante destacar que nem sempre as funções necessárias para a formação subjetiva do indivíduo são fornecidas por pais, mães e outros parentes. Portanto, a parentalidade engloba as questões de assumir-se pai ou mãe, mas também inclui as funções constitutivas e os discursos nos quais foram produzidas^{158,159}.

Portanto, a genitoridade se refere à concepção, que é o resultado da união do espermatozoide e do óvulo, e à gestação que é levada até o final, podendo ocorrer até mesmo em estado de coma na pessoa que carrega o óvulo fertilizado. Além disso, a genitoridade se divide em duas tarefas muito diferentes: de um lado, temos as pessoas que gestam e dão à luz; do outro, pessoas capazes de inseminar. Estas últimas tiveram que esperar até a metade do século XX para que o papel do espermatozoide na concepção fosse claramente entendido, o que mostra a diferença de envolvimento social, físico e subjetivo em cada caso. Portanto, é importante diferenciar, na genitoridade, a experiência perinatal relacionada à gravidez, ao parto

¹⁵⁶ IACONELLI, Vera; TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais. Parentalidade. 1ª ed.; 2ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

¹⁵⁷ IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023, p. 108.

¹⁵⁸ IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023.

¹⁵⁹ IACONELLI, Vera; TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais. Parentalidade. 1ª ed.; 2ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

e ao puerpério^{160,161}.

Assim, a genitoridade se refere ao processo de produção de um novo organismo, a perinatalidade se refere à experiência de quem gesta e dá à luz e sua relação com esse evento, enquanto a parentalidade se refere aos discursos sobre o cuidado com as futuras gerações e as condições fornecidas para isso. Também se refere a assumir o papel de pai ou mãe e às funções necessárias, em cada período, para formar a subjetividade no filhote humano^{162,163}.

Essa diferenciação conceitual serve para a sociedade entender que o fato da mulher parir não significa que ela terá compulsoriamente que assumir os cuidados daquela criança. E mais, que os cuidados com a prole podem ser desempenhados por qualquer pessoa, independente de gênero e vínculo sanguíneo com a criança.

Portanto, a sociedade deve entender que o discurso maternalista é anacrônico. Não representa a sociedade atual, se é que algum dia representou alguma. Esse discurso prejudica a parentalidade defendida por Iaconelli (2023), ocasionando um mal-estar na sociedade atual, principalmente na mulher.

No entanto, ocorre que a população precisa enxergar que o cuidado com as crianças é dever de toda sociedade, que contempla Estado, família, comunidade e os pais, conforme aduz nossa Constituição de 1988, em seu art. 227¹⁶⁴. Portanto, esse dever não é somente da mulher responsável legal pela criança, é de todos, inclusive para não causar déficit demográfico.

Além disso, a partir da vigência do Código Civil de 2002, é consagrado em nosso ordenamento jurídico o poder familiar¹⁶⁵. O poder familiar cria direitos

¹⁶⁰ IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023.

¹⁶¹ IACONELLI, Vera; TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais. Parentalidade. 1ª ed.; 2ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

¹⁶² IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução**. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023.

¹⁶³ IACONELLI, Vera; TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais. Parentalidade. 1ª ed.; 2ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

¹⁶⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

¹⁶⁵ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

peçoais para os indivíduos envolvidos nessa relação jurídica, isto é, pai, mãe e filho, além de deveres correspondentes. Assim, surgem direitos patrimoniais e obrigações, como a provisão de alimentos, entre outros. Portanto, por meio dele, a responsabilidade pelos filhos deve ser exercida pelo pai e pela mãe, conjuntamente¹⁶⁶.

Segundo Dias (2013), o poder familiar é um direito que não pode ser transferido, vendido ou prescrito, e que se origina tanto da paternidade biológica quanto da adoção legal e da socioafetividade. As responsabilidades que surgem deste poder são extremamente pessoais. Assim como os pais não podem abdicar de seus filhos, as obrigações decorrentes da paternidade também não podem ser passadas adiante ou vendidas¹⁶⁷.

Portanto, em regra, não há preferência a qualquer um dos genitores para o exercício do poder familiar. Mais uma justificativa para não aceitar a imposição social da função maternal inerente ao universo feminino.

Contudo, Lôbo (2008) argumenta que o termo “poder familiar” não é o mais apropriado, embora seja mais preciso do que o termo anterior, “pátrio poder”¹⁶⁸. Ele aponta que as leis estrangeiras mais recentes preferem o termo “autoridade parental”. A França, por exemplo, adota o termo “autoridade parental” desde a lei de 4 de junho de 1970, que trouxe grandes alterações ao Direito de Família. Essas mudanças foram ampliadas pela lei de 4 de março de 2002, que reformulou o conceito de autoridade parental, com foco principal no melhor interesse da criança¹⁶⁹.

A partir dos conceitos traçados por Iaconelli (2023), pode-se concluir que a parentalidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro compreende os pressupostos da genitoridade, que causa mal-estar na sociedade contemporânea. Já que os genitores são as pessoas que possuem o poder familiar diante de seus filhos, além de socialmente a carga do cuidado ser atribuída ao universo feminino. Ainda que conste o dever constitucional de cuidado conjunto com as próximas gerações,

¹⁶⁶ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 21 jan. 24.

¹⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁶⁸ Pátrio poder era o termo utilizado pelo Código Civil de 1916 para tratar das relações parentais, mas seu significado era diferente do que se entende por poder familiar. No pátrio poder somente o pai detinha a autoridade parental.

¹⁶⁹ LÔBO, Paulo. **Famílias**: Direito civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

na prática, os outros cuidadores, além mãe, tomam o papel de meros auxiliares¹⁷⁰. O que gera uma alta sobrecarga nas mulheres e impacta no devido cuidado que as crianças deveriam ter em tão tenra idade. Culminando em déficit demográfico, abandono e limitação no exercício de direito de autodeterminação de mulheres

Em seguida, tratou-se do papel estatal na construção de um novo olhar para a gestante que decide por não exercer a maternagem, para tanto abordou o caminho legislativo percorrido pelo nosso ordenamento jurídico pátrio para a tentativa de consagração da liberdade da mulher.

¹⁷⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

3 AMPARO ESTATAL PARA PESSOA GESTANTE OU PARTURIENTE QUE DECIDE NÃO EXERCER A MATERNAGEM

Na presente seção demonstrou-se se o Estado brasileiro garante o livre exercício da negtiva à maternagem para a mulher. Para tanto, abordou-se o Estado como soberano dotado de poder-dever de garantir o bem estar social, bem como todo o caminho legislativo percorrido pelo nosso ordenamento jurídico pátrio para a tentativa de consagração normativa da autodeterminação da gestante ou parturiente.

O Estado exerce um papel crucial na construção de um novo olhar para pessoa que decide entregar seu filho para adoção. Ele tem o dever expresso constitucionalmente com o planejamento familiar, um dos direitos reprodutivos que devem ser assegurados livre de discriminação¹⁷¹. Ademais, em instrumentos normativos internacionais resta claro o papel do Estado na proteção da família, da mulher e da criança. Papéis esses que descritos no primeiro tópico desta seção, item 3.1.

Ademais, na diligência de se garantir que mulheres não fossem penalizadas criminalmente por abandono de seu filho, o Brasil protagonizou inúmeras tentativas de assegurá-las a possibilidade de entregar a criança para adoção com direito ao sigilo, denominadas de parto anônimo. Essas tentativas se deram a partir de Projetos de Leis que buscavam a institucionalização do parto anônimo no ordenamento jurídico pátrio. São os Projetos de Leis que tiveram essa abordagem: PL nº 2.747/2008, o PL nº 2.834/2008 e o PL nº 3.220/2008^{172,173,174}. Todos foram considerados inconstitucionais e arquivados, como aprofundado no segundo tópico

¹⁷¹ Entende-se por direitos reprodutivos como aqueles que asseguram a livre tomada de decisão sobre a própria fecundidade, gravizes, educação dos filhos e saúde reprodutiva. Buscam permitir que as pessoas decidam, de maneira livre, a quantidade de filhos que querem ter ou não ter. Essas decisões são de caráter individual, nas quais os governos não devem interferir, mas devem assegurar que são exercidas livre de discriminação.

¹⁷² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁷³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.834/2008**. Institui o parto anônimo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383669>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.220/2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 20 jul. 2023.

desta seção, item 3.2.

Ainda com o propósito estatal de consolidar legislativamente o direito ao não exercício da maternagem pela mulher no Brasil, foi publicada a Lei nº 12.010 de 2009, denominada Lei de Adoção, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e previu o direito da mulher de realizar a entrega voluntária. Além disso, as Leis n. 13.257 de 2016 e n. 13.509 de 2017 são de extrema importância, pois aprimoraram os pressupostos dessa relação^{175,176,177}. A primeira delas conhecida como Marco Legal da Primeira Infância e a segunda disciplinou sobre a entrega voluntária para adoção e previu sobre o importante direito ao sigilo do nascimento. Institutos e leis essas aprofundadas no terceiro tópico desta seção, item 3.3.

Em seguida, tratou-se da importância do papel estatal como ente pacificador desse problema social.

3.1 O PAPEL DO ESTADO NA GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DA NEGATIVA À MATERNAGEM

Diante do contexto histórico-social demonstrado na seção antecedente, em que a mulher é colocada em posição distinta dos homens no papel de cuidado da prole, a atuação ativa estatal é imprescindível para garantia de igualdade formal e material dessa minoria. Assim como foi devida ao longo dos tempos em que as mulheres foram conquistando direitos permitidos apenas ao universo masculino, como direito a voto, a trabalhar, ao divórcio etc. Essas conquistas se devem as lutas femininas por reconhecimento e a atuação garantidora do Estado, por meio de leis e políticas públicas. Portanto, na seara do cuidado com a prole, não deve ser

¹⁷⁵ BRASIL. Planalto. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.. Disponível em: <https://bit.ly/3PmR9pe>. Acesso em: 13 jul. 2022.

¹⁷⁷ BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

diferente, o Estado deve garantir a negativa do exercício da maternagem para as mulheres que assim desejarem sem discriminação.

Primeiramente importante conceituar o que seja Estado e sua forma de atuação ao longo da evolução da sociedade para entender seu devido papel atualmente. O Estado com “E” maiúsculo, que se difere dos estados-membros, característico da federação, pode ser definido hodiernamente como a “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”^{178,179}. Portanto, o Estado, organizado político-juridicamente em uma sociedade, tem a finalidade de realizar o bem comum, a partir de seu poder soberano para governar um povo dentro de uma área territorial delimitada.

No entanto, nem sempre a relação do Estado com a sociedade foi delineada dessa maneira. A insatisfação social gera pressão da comunidade para que o Estado se transforme e contemple novas garantias para a população em prol de seu bem-estar. Assim, o Estado segue em constante evolução a depender do momento histórico-social. Nessa perspectiva paulatinamente são consagrados direitos fundamentais nas Constituições dos Estados soberanos¹⁸⁰. Esses direitos são divididos em dimensões a partir de suas significativas conquistas¹⁸¹.

Antes de se reconhecerem os direitos fundamentais, o Estado Antigo era marcado pela unidade e religiosidade, inclusive os governantes eram considerados o próprio Deus ou enviados de Deus¹⁸². A exploração total da população resultou em um desejo de centralização do poder, o que eventualmente levou ao surgimento das monarquias absolutistas, onde o poder do monarca era considerado de origem divina¹⁸³.

As mudanças econômicas, sociais e políticas que ocorriam em determinados países levaram às revoluções burguesas e à criação dos Estados Modernos. Uma

¹⁷⁸ Entende-se por Federação a aliança entre vários estados federados que possuem autonomia definida e protegida pela constituição federal, mas apenas o Estado Federal é considerado soberano.

¹⁷⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Pg. 119.

¹⁸⁰ Denominado direitos humanos, na perspectiva internacional.

¹⁸¹ Grande parte da doutrina opta por denominá-los a partir de “dimensões”. Não utilizando mais as antigas expressões de “gerações”. Tendo em vista que são direitos que vão se compondo a medida que são reconhecidos e não excluem um ao outro.

¹⁸² 57 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Pgs. 62/63.

¹⁸³ CHAGAS, Priscila Mendonça. **O Conceito De Estado Democrático De Direito**. Monografia (especialização em Curso de PósGraduação Lato Sensu em Direito Constitucional). Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/431>. Acesso em: 15 jan. 2024.

das razões para essas revoluções foi a opressão, a exploração e a extorsão exercidas pelas monarquias absolutistas contra as classes mais desfavorecidas¹⁸⁴.

Os direitos de primeira dimensão são os direitos civis e políticos, criados como direitos de liberdade para proteger o indivíduo contra o excesso de poder do estado, originários do estado liberal¹⁸⁵. Segundo Bonavides, os direitos de primeira geração ou de liberdade são detidos pelo indivíduo, são opostos ao Estado, são expressos como faculdades ou atributos da pessoa e exibem uma subjetividade que é sua característica mais marcante; em suma, são direitos de resistência e oposição ao Estado¹⁸⁶. Esses direitos têm a característica de serem um “não fazer” por parte do Estado, permitindo que o indivíduo exerça sua liberdade. Muitos consideram esses direitos como tendo um status negativo, pois separam a sociedade e o Estado, derivados do ideal liberal-burguês do século XVIII. Os direitos de primeira dimensão têm como característica uma finalidade individualista, estabelecendo-se como direitos do indivíduo contra o Estado, como direitos de defesa, delimitando uma área de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em relação ao seu poder¹⁸⁷.

Por sua vez, os direitos de segunda dimensão são direitos com status positivo, que surgem da ação do Estado e, assim como os direitos de primeira geração, também estão codificados na Constituição, a partir do estado de bem-estar social¹⁸⁸. Esses direitos são os econômicos, sociais e culturais, e são caracterizados por conceder ao indivíduo direitos a serviços sociais do Estado, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., demonstrando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas¹⁸⁹. Nos direitos de segunda

¹⁸⁴ CHAGAS, Priscila Mendonça. **O Conceito De Estado Democrático De Direito**. Monografia (especialização em Curso de PósGraduação Lato Sensu em Direito Constitucional). Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/431>. Acesso em: 15 jan. 2024.

¹⁸⁵ RODRIGUES, Andressa Conterno. **As dimensões dos direitos fundamentais e sua eficácia nas relações interprivadas**. Revista Direito e Inovação, v. 1, n. 1, p. 62-74, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.fw.uri.br/index.php/direitoinovacao/article/view/994/1449>. Acesso em: 10. jan. 2024.

¹⁸⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

¹⁸⁷ RODRIGUES, Andressa Conterno. **As dimensões dos direitos fundamentais e sua eficácia nas relações interprivadas**. Revista Direito e Inovação, v. 1, n. 1, p. 62-74, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.fw.uri.br/index.php/direitoinovacao/article/view/994/1449>. Acesso em: 10. jan. 2024.

¹⁸⁸ RODRIGUES, Andressa Conterno. **As dimensões dos direitos fundamentais e sua eficácia nas relações interprivadas**. Revista Direito e Inovação, v. 1, n. 1, p. 62-74, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.fw.uri.br/index.php/direitoinovacao/article/view/994/1449>. Acesso em: 10. jan. 2024.

¹⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria dos

dimensão, o Estado tem o dever de agir, de fazer, para garantir a justiça social. Sua origem histórica está ligada às consequências do impacto social que a revolução industrial trouxe, como as desigualdades sociais e econômicas¹⁹⁰.

Em seguida, surgem os direitos de terceira dimensão, que correspondem aos direitos de solidariedade e fraternidade, no estado democrático de direito. A característica distintiva desses direitos é que, ao contrário dos outros direitos fundamentais, eles não são destinados especificamente ao indivíduo, mas sim a grupos humanos, por isso são considerados de titularidade coletiva ou difusa. É importante destacar que essa dimensão de direitos ainda não está totalmente positivada no direito constitucional, no entanto, é amplamente difundida internacionalmente, por meio de vários tratados e convenções globais¹⁹¹.

Existe também uma corrente doutrinária que defende a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão. Esses direitos de quarta dimensão incluiriam os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo¹⁹². De acordo com Bonavides, esses direitos “representam a fase final de institucionalização do Estado Social”¹⁹³. Segundo o autor, esses direitos seriam o resultado da globalização política dos direitos fundamentais, servindo para concretizar uma sociedade aberta e universalizar as relações de convivência¹⁹⁴.

Nesse contexto, adota-se neste estudo a premissa de que o Estado tem o dever de agir e de fazer para garantir a justiça social. Portanto, deve tomar condutas positivas para a consagração do direito da mulher a liberdade no exercício da negativa a maternagem. Bem como posturas negativas para garantir igualdade material e formal. Dessa maneira, assegurará direitos de minorias, na perspectiva de resguardar prerrogativas de mulheres e de crianças¹⁹⁵. Ademais, por consequência,

Advogados, 2004.

¹⁹⁰ RODRIGUES, Andressa Conterno. **As dimensões dos direitos fundamentais e sua eficácia nas relações interprivadas**. Revista Direito e Inovação, v. 1, n. 1, p. 62-74, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.fw.uri.br/index.php/direitoenovacao/article/view/994/1449>. Acesso em: 10. jan. 2024.

¹⁹¹ RODRIGUES, Andressa Conterno. **As dimensões dos direitos fundamentais e sua eficácia nas relações interprivadas**. Revista Direito e Inovação, v. 1, n. 1, p. 62-74, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.fw.uri.br/index.php/direitoenovacao/article/view/994/1449>. Acesso em: 10. jan. 2024.

¹⁹² RODRIGUES, Andressa Conterno. **As dimensões dos direitos fundamentais e sua eficácia nas relações interprivadas**. Revista Direito e Inovação, v. 1, n. 1, p. 62-74, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.fw.uri.br/index.php/direitoenovacao/article/view/994/1449>. Acesso em: 10. jan. 2024.

¹⁹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

¹⁹⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

¹⁹⁵ Entende-se por minorias o grupo de pessoas em situação de desvantagem social, o que nada tem

com essa conduta, assegura direitos humanos. As tratativas nesse sentido são compostas de iniciativas internacionais e internas, dispostas no ordenamento jurídico de cada país soberano.

Com relação as orientações normativas internacionais, uma das importantes sobre a relação Estado e seu dever de zelar pela igualdade de gênero é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A partir dela destaca-se a relevância fundamental da liberdade e igualdade como direitos essenciais, abrangendo a não-discriminação com base no gênero¹⁹⁶. É importante ressaltar que, diferentemente de documentos anteriores, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que se concentravam nos direitos do homem, a Declaração de 1948 expressamente incluiu as mulheres, reconhecendo sua importância e garantindo seus direitos.

Outra importante normativa internacional também nesse sentido é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. A partir dela os Estados parte se comprometem a tomar uma série de medidas para acabar com a discriminação contra as mulheres, incluindo: incorporar o princípio da igualdade de homens e mulheres em sua legislação nacional; abolir todas as leis discriminatórias; adotar medidas apropriadas contra a discriminação de mulheres por qualquer pessoa, organização ou empresa; estabelecer proteções jurídicas da igualdade de direitos das mulheres; garantir a eliminação de todos os atos de discriminação contra as mulheres pelas autoridades públicas¹⁹⁷.

a ver com quantidade numérica de pessoas que pertencem a ele. Assim, grupos de pessoas se enquadram como minoria quando há: falta de acesso a direitos básicos; falta de amparo para essas populações na legislação; luta contra o padrão estabelecido; luta por direitos; organização de movimentos, manifestações ou exposição na mídia; vulnerabilidade.

¹⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 dez. 2024.

¹⁹⁷ Artigo 2º Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de

Ademais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi essencial para a publicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ele é um instrumento disponibilizado à magistratura brasileira para eliminar preconceitos, estereótipos e desigualdades nos julgamentos. Visa garantir que as decisões judiciais considerem a perspectiva de gênero e promovam a igualdade e a justiça. São algumas de suas diretrizes do Protocolo: no que tange à instrução processual, prevê orientações sobre como conduzir o processo com sensibilidade à perspectiva de gênero; no que tange a valoração de provas, prevê a consideração justa e imparcial das evidências; no que tange a identificação do marco normativo, prevê a análise das normas aplicáveis; no que tange a aplicação do direito, prevê a garantia de igualdade e justiça; no que tange as medidas de proteção, prevê a proteção especial para mulheres e meninas; no que tange origem e Contexto, prevê a que essa sentença destacou a necessidade de adotar medidas para garantir a igualdade de gênero no sistema judiciário¹⁹⁸.

Outra orientação normativa internacional importante para a relação Estado, pais e filhos é a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança¹⁹⁹. Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança determina que os Estados Partes têm o dever de prestar assistência adequada aos pais para o desempenho de suas funções, de acordo com o art. 18, segunda alínea, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança²⁰⁰. Assenta, portanto, que o

caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher. BRASIL. Planalto. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 19 jan. 2023.

¹⁹⁸ PENA, Ivana Farina Navarrete *et al.* **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça**. Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso: 19 jan. 2023.

¹⁹⁹ BRASIL. Planalto. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁰⁰ Artigo 18. 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança. 2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança

cuidado com as próximas gerações dever ser assistido pelo Estado. A relação genitores e prole não deve ser exercida de maneira solitária e autorregulada ao bel-prazer dos pais. As crianças possuem direitos que devem ser respeitados, o cuidado dispensado pelos pais deve ser exercido com auxílio do Estado para seu melhor desempenho.

Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança vai além quando determina, em seu art. 9º, primeira alínea, que os Estados Partes devem atuar em questões relacionadas a convivência familiar e assegurar direitos de crianças e genitores para zelar que os filhos não sejam separados dos pais contra a vontade dos mesmos²⁰¹. O que implica no dever do Estado de consagrar a autodeterminação dos pais para que a partir de suas escolhas mantenha ou não a entidade familiar biológica, bem como o dever de evitar a separação compulsória sem justificativa legal. Impacta também, portanto, no livre exercício da maternagem da mulher que pode escolher pela colocação de seu filho em família substituta²⁰².

Em caso de colocação em família substituta, no que tange à adoção, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art. 21, “a”, preceitua que os Estados partes atentem-se para que ela “seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, observando a situação jurídica do menor e o consentimento de quem exerce a responsabilidade parental”²⁰³. Com isso, atribui-se

e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças. 3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus. BRASIL. Planalto. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁰¹Artigo 9. 1 Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança. BRASIL. Planalto. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁰²Entende-se por família substituta aquela que substitui a família natural (biológica) no que se refere aos benefícios que uma família deveria estar proporcionando ao menor. A colocação em família substituta acontece mediante guarda, tutela ou adoção. Ademais essa nova relação familiar confere direitos as partes como previdenciários, de família com o poder familiar é exercido pelos pais adotivos etc.

²⁰³Artigo 21. Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que: a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações

a responsabilidade Estatal para a prática da adoção, justamente para prevenir que ela ocorra de maneira irregular e não coloque em risco a integridade física e mental de crianças. O que afeta no dever do Estado estar presente e auxiliar as mães que optam por entregar seu filho para adoção e não exercer a maternagem.

Colocar o Estado na posição de quem deve zelar pelos controles dos mecanismos de adoção, não só contribui para a minimização de adoções irregulares, como também atua no combate ao tráfico de crianças. Nesse sentido, foi publicado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, diante de sua vulnerabilidade ao tráfico e exploração²⁰⁴. Esse protocolo também imputa aos Estados partes a conduta de tomar medidas “para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas [...] vulneráveis ao tráfico”²⁰⁵. Bem como, “medidas legislativas, educacionais, sociais ou culturais, [...] a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas”²⁰⁶. Portanto, trata-se de uma normativa internacional relevante para a relação de proteção do Estado e mulheres e crianças. Foi recepcionada pelo nosso

pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário. BRASIL. Planalto. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁰⁴ BRASIL. Planalto. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

²⁰⁵ Artigo 9. [...] 4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico. BRASIL. Planalto. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

²⁰⁶ Artigo 9. [...]5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico. BRASIL. Planalto. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 09 jan. 2023.

ordenamento jurídico pátrio e tem impacto quando da necessidade da mulher entregar seu filho para adoção. Pois a medida evidencia o papel do Estado como um dos responsáveis por evitar tráfico de crianças diante de casos em que a mulher não quer exercer a maternagem e entrega seu filho para traficantes, ainda que sem saber.

Ademais, ainda na perspectiva dos deveres Estatais a partir de normativas internacionais, no que tange aos pais que manifestam desejo de entregar seus filhos para fins de adoção, tem-se, por meio das Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução n. 64/142), que o Estado “deve assegurar que a família receba aconselhamento e apoio social para encorajá-la e permitir-lhes a continuar cuidando da criança”. Caso não seja o desejo dos pais, deve o Estado procurar por “outros membros da família que desejem assumir a responsabilidade permanente pela criança”. Por fim, a Resolução baliza que “é preciso considerar se tais acordos seriam do superior interesse da criança. Caso não sejam [...] esforços devem ser feitos para encontrar uma colocação familiar permanente”. Tudo previsto em seu §§ 44²⁰⁷. Portanto, traduz que diante do desejo de entregar um filho para adoção, o Estado deve tomar as providências necessárias para que a criança permaneça no seio da família natural e extensa ou ainda ser colocada em família substituta, tudo com o primado do interesse superior da criança^{208,209}. Ou seja, naquilo que for melhor para a criança. A insistência pela manutenção da criança em família natural e extensa deve ser repensada, tendo em vista que a mãe pode manifestar a necessidade de que o processo de entrega para adoção ocorra em sigilo, como será abordado nos próximos tópicos desta seção. Portanto, o Estado deve assegurar

²⁰⁷ 44. Quando uma agência ou instalação pública ou privada é abordada por um dos pais ou por um dos tutores que desejem abandonar definitivamente uma criança, o Estado deve assegurar que a família receba aconselhamento e apoio social para encorajá-la e permitir-lhes a continuar cuidando da criança. Caso isto não aconteça, um assistente social ou outra pessoa apropriada devem realizar uma avaliação profissional para determinar se existem outros membros da família que desejem assumir a responsabilidade permanente pela criança. Porém, é preciso considerar se tais acordos seriam do superior interesse da criança. Caso estes acordos não sejam possíveis ou do superior interesse da criança, esforços devem ser feitos para encontrar uma colocação familiar permanente dentro de um período de tempo razoável. Resolução n. 64/142. Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas.. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://bettercarenetwork.org/sites/default/files/2021-04/DIRETRIZES%20PARA%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS-NAC%CC%A7O%CC%83ES%20UNIDAS.docx.pdf> acesso em: 15 de ago, 2023.

²⁰⁸ Entende-se por família natural aquela composta por pais e filhos.

²⁰⁹ Entende-se por família extensa aquela além da composição pais e filhos, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

não somente os direitos da criança, mas também a autodeterminação da mãe, ao declarar o desejo pelo sigilo na entrega voluntária para adoção.

Ademais, as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças (Resolução n. 64/142), em seu §§ 43, também determina o dever dos Estados partes de “formular políticas claras para abordar situações em que uma criança foi anonimamente abandonada, para a localização da família e o seu reagrupamento ou colocação no seio da família alargada”²¹⁰. Justamente pelo fato de que ocorrem por diversas vezes e momentos temporais distintos o abandono de crianças, inclusive em latas de lixo. Nesse sentido, a Resolução deixa claro a necessidade dos Estados partes desenvolverem políticas públicas e se responsabilizarem por esse grupo. Principalmente no sentido de que não ocorram mais situações desumanas como essas com crianças. Por isso, diversos países instituíram o parto anônimo, que será abordado no próximo tópico 3.2.

Já no âmbito do direito interno, no ordenamento jurídico pátrio, o Estado tem o dever constitucionalmente expresso com o planejamento familiar da sociedade brasileira. Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §7º, é taxativa ao dispor que “o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”²¹¹. Ademais, esse dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.263/1996, que dentre outras disposições, conceitua o “planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”^{212,213}. Em que pese o

²¹⁰ 43. Os Estados devem formular políticas claras para abordar situações em que uma criança foi anonimamente abandonada, para a localização da família e o seu reagrupamento ou colocação no seio da família alargada. As políticas devem, também, permitir a tomada de decisões atempadas sobre a elegibilidade para a colocação familiar permanente da criança e para uma organização rápida de tais colocações. Disponível em: <https://bettercarenetwork.org/sites/default/files/2021-04/DIRETRIZES%20PARA%20CUIDADOS%20ALTERNATIVOS-NAC%CC%A70%CC%83ES%20UNIDAS.docx.pdf> acesso em: 15 de ago, 2023.

²¹¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. BRASIL. Planalto. **Lei nº 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

²¹² BRASIL. Planalto. **LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 20 jan. 23.

conceito legal supramencionado trate o planejamento familiar como uma questão apenas relacionada a fecundidade, propõem-se neste estudo sua interpretação sistemática para abarcar também a liberdade no exercício da maternagem. Tendo em vista que a decisão por criar ou não um filho afeta no planejamento familiar de qualquer pessoa. Ademais, muito importante o regulamento tratar dos sujeitos ativos no planejamento familiar além da esfera do casal, assim contempla isoladamente somente o homem ou a mulher para a livre escolha, considerando as diversas formas de configurações familiares²¹⁴. Portanto, o dispositivo traduz a obrigação negativa do Estado de assegurar a liberdade da mulher para escolha de sua composição familiar, que deve incluir sua liberdade para não exercer a maternagem e entregar seu filho para adoção.

Ademais, tanto a Constituição Federal, em seu art. 227, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu o art. 4º, definem como dever do Estado e também da família e sociedade garantir, com absoluta prioridade, a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente^{215,216}. Portanto, o Estado, ao garantir o direito da mulher de entregar um filho para adoção, assegura o direito da criança em conviver com sua família, ainda que seja substituta. A criança rejeitada pela família natural, não exerce satisfatoriamente seu direito a convivência familiar, bem como também quando pode ser submetida ao processo de acolhimento

²¹³ Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. BRASIL. Planalto. **LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 20 jan. 23.

²¹⁴ Entende-se por casal qualquer par de pessoas cuja relação é amorosa e/ou sexual.

²¹⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Planalto. **Lei nº 9.263**, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

²¹⁶ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

institucional²¹⁷. No que tange ao acolhimento institucional, há diretriz de atendimento integrado e intersetorial para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, com vistas de agilização do processo, nos termos do art. 88, VI, do ECA²¹⁸. Esse atendimento integrado e intersetorial é realizado pelos órgãos que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com parâmetros para sua a institucionalização e fortalecimento a partir da Resolução CONANDA nº 113/2006^{219,220}.

A proteção à convivência familiar das crianças é tão importante e dever do Estado que foi estabelecida como direito de postulados prioritários no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), em seu art. 5º, considerando “a necessidade de o Poder Público estabelecer políticas públicas” para esse fim na “faixa dos 0 aos 6 anos de idade”²²¹. Portanto, novamente, definindo que o Estado

²¹⁷ O acolhimento institucional de crianças é uma medida prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil. Ele se refere ao cuidado temporário de crianças e adolescentes que foram afastados de suas famílias de natural por determinação judicial. Assim, é uma medida protetiva que visa garantir a segurança e o desenvolvimento das crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, enquanto se busca uma solução adequada para sua convivência familiar

²¹⁸ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: [...] VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

²¹⁹ O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma estrutura fundamental para assegurar a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Consiste na articulação e integração entre instâncias públicas governamentais e organizações da sociedade civil. Opera em níveis federal, estadual, distrital e municipal. Visa à efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

²²⁰ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 01 ago. 2023.

²²¹ Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica. BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 19 jan. 2023.

deve assegurar a convivência familiar, ainda que em família substituta, a partir da entrega de crianças para adoção.

Ademais, o Estado deve assegurar “políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”, consoante o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²²². Assim, quando o Estado assegura a livre maternagem para a mulher ele assegura o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança. Já que propiciará a colocação da criança em uma família substituta, que tem o desejo de criá-la da melhor forma possível.

O Estado na aplicação das citadas medidas deve seguir certos princípios, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 100, parágrafo único, incisos II, III, VI, VII e X. Entre eles estão a garantia de proteção total e prioritária à criança, a responsabilidade conjunta e primária do governo, a intervenção o mais cedo e mínima possível, e a prioridade da família. Ademais, antes de entregar a criança, devem ser consideradas medidas de apoio à família²²³.

O livre exercício da negativa a maternagem pela mulher no Brasil encontra

²²² Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

²²³ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; [...] VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; [...] X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; [...] BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

respaldo legal a partir do instituto da entrega voluntária para adoção, que será aprofundado no tópico 3.3 desta seção. Por meio dele, as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude, sem constrangimento, consoante o art. 13, § 1º, do ECA²²⁴. Ademais, existem providências disciplinadas no ECA a serem adotadas pela Justiça da Infância e da Juventude em favor da gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, art. 19-A do ECA²²⁵.

O Estado deve inclusive “proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as

²²⁴ Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

²²⁵ Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. § 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal. § 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. § 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. § 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. § 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. § 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência. § 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. § 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

consequências do estado puerperal”, enquanto política pública de proteção desse grupo, incluindo aquelas que manifestam seu desejo de entregar filho para adoção, §§4º e 5º, do art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²²⁶.

Em seguida, tratou-se das tentativas de institucionalização do parto anônimo no Brasil, a partir do contexto internacional.

3.2 TENTATIVAS DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO BRASIL

O Parto Anônimo é um tema importante neste estudo, pois representa uma das primeiras iniciativas legislativas brasileira para legalizar a recusa ao exercício da maternagem. Esse assunto também aborda o direito ao anonimato da parturiente, importante instrumento para proteção da condenação moral que a mulher enfrenta na sociedade maternalista. Além disso, trata-se de um instituto reconhecido e aplicado em outros países, muito embora polêmico, tornando-se essencial entender sua definição e uso em outros países, além das tentativas de institucionalização no Brasil. Vale ressaltar que, doutrinariamente, o termo Parto Anônimo não é a única categoria jurídica existente para a temática, havendo também o Parto Discreto, conforme aponta Szaniawski (2019), que será retratado neste tópico.

Primeiramente, importante definir que o parto anônimo é um mecanismo jurídico que permite que uma mulher dê à luz anonimamente, geralmente em um hospital, e deixe o bebê para adoção sem revelar sua identidade. Ou seja, as crianças nascidas de um parto anônimo são entregues em segurança a hospitais ou unidades de saúde que cuidam de sua saúde e, em seguida, são encaminhadas para adoção. A tentativa é de assegurar a potencial chance de convivência em uma família substituta. O objetivo é resguardar a dignidade, a integridade física e psíquica da criança, visando uma colocação em família substituta e garantindo o direito à vida

²²⁶ Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.[...] § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

e ao convívio familiar. Além disso, permite à mãe biológica atendimento à saúde, física e psicológica, a fim de auxiliá-la na tomada de sua decisão^{227,228}.

Com a evolução recente do direito interno em alguns países europeus, surgiu uma nova categoria jurídica conhecida como parto discreto, conforme Szaniawski (2019). Esta categoria é mais flexível e menos rígida do que o parto anônimo. Existe uma corrente de pensamento que defende que não é aceitável que crianças nasçam sem filiação. Por isso, essa corrente prefere o parto discreto em detrimento do parto anônimo, que tem uma natureza absoluta. Isso se deve ao fato de que, nos últimos anos, tem-se reconhecido o direito de conhecer a própria origem²²⁹. O parto anônimo, no entanto, impede a investigação da origem biológica da pessoa devido ao anonimato²³⁰. Já no parto discreto o direito de manter em segredo a identidade dos pais biológicos e o próprio ato do parto tem sido reconhecido como completamente legítimo, ético e moral, desde que assegurado a busca pela origem da criança, em determinados casos²³¹. Segundo Pastore (2019) e Melo (2020) parto anônimo pode ser entendido como secreto e o parto discreto como confidencial^{232,233}.

Em relação ao parto discreto, Szaniawski (2019) complementa que:

[...] O parto discreto vem-se caracterizando como categoria jurídica relativa e harmonizadora, afastando os efeitos absolutos do parto anônimo, preservando o direito ao nascimento secreto ao manter-se em sigilo relativo à identidade dos genitores da criança e as circunstâncias de seu nascimento e

²²⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

²²⁸ MIRANDA, Isabela Vitoria; FRIEDRICH, Natiele Cristina. O direito de não maternar: medidas jurídicas que assegurem o direito da mulher no Brasil. *Revista Foco*, Curitiba (PR), v.16.n.5, e2008, p.01-27, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2008/1288>. Acesso em: 12 dez. 2023.

²²⁹ Conceitua-se direito de conhecer a própria origem genética, como um direito de personalidade, em que a pessoa pode ter conhecimento sobre si mesmo, sobre sua saúde, sua estrutura genética, um direito ao autoconhecimento.

²³⁰ MIRANDA, Isabela Vitoria; FRIEDRICH, Natiele Cristina. O direito de não maternar: medidas jurídicas que assegurem o direito da mulher no Brasil. *Revista Foco*, Curitiba (PR), v.16.n.5, e2008, p.01-27, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2008/1288>. Acesso em: 12 dez. 2023.

²³¹ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

²³² PASTORE, Analia G. El parto anónimo o secreto y el parto confidencial o discreto como sistemas legales estratégicos alternativos al aborto [en línea]. *Anales*. 2019, 46. Disponível em: <https://repositorio.uca.edu.ar/handle/123456789/11232> Acesso em: 12 out. 2023.

²³³ MELO, Pablo de Souza. A aplicabilidade do instituto do parto anônimo no direito luso-brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50617/1/ulfd0149662_tese.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

o direito no conhecimento da origem genética e familiar, que poderá ser exercido pelo filho, dentro de certos limites, quando se apresentarem as circunstâncias necessárias e justificáveis para a quebra do segredo que envolve o nascimento e as referidas identidades²³⁴.

Vários países têm legalizado tanto o parto anônimo quanto o parto discreto em suas leis, com o objetivo de permitir que as mulheres exerçam livremente a maternagem, garantindo seu anonimato, quando requerido^{235,236}. Contudo, é crucial ressaltar que o assunto é complexo e polêmico, com importantes implicações legais e éticas. A forma como ambos são implementados e praticados varia de acordo com as leis e regulamentos específicos de cada nação.

Antes de explorar as tentativas do Brasil de institucionalizar do parto anônimo, conforme descrito em projetos de lei, é crucial entender um pouco sobre como essa prática é realizada em outros países, especialmente na Europa, devido à sua vasta experiência no assunto.

Na Europa, países como França, Itália e Luxemburgo implementaram a prática jurídica do Parto Anônimo, onde os pais biológicos não são legalmente obrigados a registrar o recém-nascido ou declarar sua identidade no registro. Por outro lado, Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Holanda, Noruega, Reino Unido e Suíça adotam a prática jurídica do Parto Discreto, onde o sigilo é mantido apenas em relação ao nascimento, e o nome da mãe que deu à luz é automaticamente vinculado à criança, que tem a possibilidade de buscar conhecer sua origem genética^{237,238}.

A França é um país com uma longa tradição e experiência com o parto anônimo. Em 1793, a Convenção Nacional da Revolução Francesa estabeleceu a assistência pública para partos anônimos, promulgando uma lei que definiu que a nação cobrirá os custos e o sofrimento do parto da mãe, bem como todas as suas

²³⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5, p. 359.

²³⁵ PASTORE, Analia G. El parto anónimo o secreto y el parto confidencial o discreto como sistemas legales estratégicos alternativos al aborto [en línea]. *Anales*. 2019, 46 . Disponível em: <https://repositorio.uca.edu.ar/handle/123456789/11232> Acesso em: 12 out. 2023.

²³⁶ MELO, Pablo de Souza. A aplicabilidade do instituto do parto anônimo no direito luso-brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50617/1/ulfd0149662_tese.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

²³⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

²³⁸ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

necessidades durante sua estadia, que continuará até que ela esteja completamente recuperada do parto. O sigilo absoluto foi mantido em todos os aspectos relacionados a ela^{239,240}.

Em 1922, a Lei de 22 de julho foi promulgada, proibindo o registro de crianças sem a identificação materna. Contudo, essa nova legislação não foi bem recebida, uma vez que os nascimentos anônimos ou secretos eram comuns na França. Por isso, a Lei de 02.09.1941 foi estabelecida para regular as condições dos nascimentos secretos que ainda ocorriam, proporcionando assistência gratuita às gestantes no mês antes e depois do parto em qualquer hospital público. Uma nova legislação foi estabelecida em 29.11.1953, que reintegrou completamente a prática anterior de manter em segredo as identidades do pai da criança e da própria mulher que recorresse ao serviço público para o parto^{241,242}.

Quatro décadas depois, a Lei nº 93-22 foi promulgada em 8 de janeiro de 1993, trazendo mudanças nas normas referentes ao estado civil, à família e aos direitos da criança, contidas no Código Civil. Essa lei instituiu um juízo específico de família, com competência para conhecer e decidir sobre partos anônimos. De acordo com a alínea 1, do art. 341, do CCfr, de acordo com a redação dada pelo art. 27, da Lei nº 93-22/1993 estabelece que, no momento do parto, a mãe pode solicitar que o segredo de sua admissão na instituição assistencial e sua identidade sejam mantidos. A lei de ação social e das famílias da França permite que os pais apresentem seu filho aos serviços de assistência social para adoção, desde que a criança tenha menos de um ano de idade, solicitando que sua identidade seja mantida em absoluto sigilo^{243,244}.

A Bélgica está entre os países que reconhecem o direito de conhecer a própria origem genética e familiar. Sua legislação exige que os pais registrem o filho

²³⁹ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

²⁴⁰ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

²⁴¹ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

²⁴² OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

²⁴³ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

²⁴⁴ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

recém-nascido e declarem sua identidade no registro de nascimento da criança²⁴⁵. Portanto, utilizam o mecanismo jurídico do parto discreto, em que a mãe pode se valer do sigilo de sua identidade e do nascimento, mas a criança, em situações relativas a sua saúde, pode buscar conhecer sua origem genética.

Além disso, o crescimento no número de bebês abandonados, especialmente por imigrantes ilegais que se mudaram para a Europa Ocidental, levou ao ressurgimento do parto anônimo e das rodas de abandonados de uma maneira moderna nas últimas décadas. No início dos anos 2000, foram instalados em hospitais e instituições de caridade na Itália, Alemanha, Áustria, Suíça e República Tcheca, dispositivos que consistem em um berço onde a criança é colocada através de uma espécie de janela, que impede a identificação da pessoa que a deixou lá. Essas janelas lembram as antigas rodas de abandonados, mas o berço é aquecido e equipado com sensores que alertam médicos e enfermeiros sobre a presença do bebê. Assim, os pais podem circunscrever o nascimento de seu filho dentro de uma esfera totalmente secreta, permanecendo, inclusive, anônimos²⁴⁶.

Na Alemanha, por exemplo, a roda moderna onde a mãe pode deixar seu bebê anonimamente é chamada de “Babyklappe” (ou “janelas de Moisés”). Após o bebê ser colocado no compartimento, ele é acolhido e recebe os primeiros cuidados médicos necessários²⁴⁷. Os berços são aquecidos e com sistema de alarme que possibilita agilidade no atendimento e segurança para a criança devido as baixas temperaturas do país, diferente das antigas Rodas dos Expostos ou Enjeitados, conforme imagem abaixo.

²⁴⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

²⁴⁶ EVANS, Stephen. **Rodas de bebês rejeitados ressurgem na europa**. 26 jun. 2012. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120626_roda_europa_crescimento_lgb.shtml> Acesso em: 2 out. 2023.

²⁴⁷ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. O parto anônimo e seu impacto no direito penal. 2018. 147f. Mestrado Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

Imagem 2: Ilustração de uma Janela de Moises em Berlim.



Fonte: VILELA, Patrícia. Babyklappe, conheça a polêmica caixa do abandono. Disponível em: <https://mundodocurioso.com.br/babyklappe-conheca-a-caixa-do-abandono/>. Acesso em: 15 out. 2023.

Embora a Alemanha não possua uma legislação específica que regule o uso do Babyklappe, o governo alemão não o reconhece oficialmente, mas permite sua operação²⁴⁸. Isso ocorre na maioria dos outros países que também o utilizam. Exceto a França que regulamentou o “nascimento anônimo” em 1941. Esta legislação permite que uma mulher dê à luz anonimamente, com todas as despesas cobertas pelo Estado. Em 15 de abril de 1943, um decreto estabeleceu que cada prefeitura deveria ter uma casa maternal. No caso do nascimento anônimo, a mulher renuncia à sua identidade real, que só pode ser revelada ao filho quando ele atinge a maioridade, e somente se a mãe concordar. Com base nessa discussão, pode-se dizer que na França prevalece o princípio do reconhecimento voluntário²⁴⁹. Assim, “a finalidade da legislação francesa, efetivamente era de conservar o direito à vida, a qualquer preço, mesmo que para isso seja escolhido o anonimato da mãe diante do filho”²⁵⁰.

²⁴⁸ OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

²⁴⁹ GOZZO, Débora. “Nascimento anônimo”: em defesa do direito fundamental à vida. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, 2006, p. 126.

²⁵⁰ GOZZO, Débora. “Nascimento anônimo”: em defesa do direito fundamental à vida. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, 2006, p. 126.

No entanto, o comitê da ONU responsável por monitorar a conformidade com as normas relativas aos Direitos da Criança se opõe ao aumento das portinholas para bebês instaladas em hospitais. De acordo com o referido comitê da ONU, o surgimento crescente dessas portinholas para bebês violaria um dos princípios fundamentais da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, consubstanciado na segunda parte do artigo 7º, que estabelece que a criança deve, sempre que possível, ter o direito de conhecer seus pais e ser criada por eles^{251, 252}.

No Brasil, não existe nenhuma lei que autorize a existência de portinholas para bebês em hospitais ou entidades beneficentes. As chamadas “rodas modernas” também não são empregadas de forma prática no país. As antigas Rodas dos Expostos ou Enjeitados foram extintas em 1951, conforme mencionado na seção anterior²⁵³. Nesse cenário, as mulheres que decidem abandonar seus filhos são criminalmente responsabilizadas, de acordo com os artigos 133 e 134 do Código Penal²⁵⁴.

Diante de casos de abandonos infantis e na tentativa de conferir liberdade para as mulheres não exercerem a maternagem, entregando seu filho sem ser identificada e sem ser penalizada criminalmente por abandono, foram propostos três Projetos de Leis (PL), para instituir o parto anônimo no Brasil.

²⁵¹ EVANS, Stephen. **Rodas de bebês rejeitados ressurgem na europa**. 26 jun. 2012. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120626_roda_europa_crescimento_lgb.shtml> Acesso em: 2 out. 2023.

²⁵² Artigo 7. 1. A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles. 2. Os Estados Partes devem garantir o cumprimento desses direitos, de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, especialmente no caso de crianças apátridas. BRASIL. Planalto. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

²⁵³ BRITO, Sara Priscila Abreu de. **A adoção decorrente do parto anônimo**. Monografias Braisl Escola, 2019. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-adocao-decorrente-do-parto-anonimo.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

²⁵⁴ Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos. § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. § 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima. III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - detenção, de um a três anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - detenção, de dois a seis anos. BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

Em resposta aos incidentes de abandono de crianças e com o objetivo de proporcionar às mulheres a liberdade de não assumir a maternidade, permitindo que entreguem seu filho sem serem identificadas e sem enfrentarem penalidades criminais por abandono, três Projetos de Lei foram propostos para estabelecer o parto anônimo no Brasil. Esses Projetos de Lei buscavam uma solução legalmente respaldada e eficiente para combater o abandono e a exposição de crianças a condições insalubres²⁵⁵. São eles: PL 2.747/2008, PL 2.834/2008 e PL 3.220/2008^{256,257,258}. O PL 2.834/2008 e PL 3.220/2008 foram apensados ao PL 2.747/2008, diante da finalidade similar. Porém, todos foram arquivados com justificativa de inconstitucionalidade do tema, tendo em vista o que não garantiam o direito da criança em conhecer sua origem genética²⁵⁹.

O Projeto de Lei 2.834/2008, proposto pelo deputado Carlos Bezerra do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Mato Grosso em 19/02/2008, tinha como objetivo estabelecer o parto anônimo. Projeto de Lei 2.834/2008 somente propunha uma nova forma de perda do poder familiar, por meio de ato judicial, para o pai ou a mãe que optasse pelo parto anônimo, alterando o Artigo 1.638 do Código Civil²⁶⁰. Bem como definia o parto anônimo como a situação em que a mãe, após assinar um documento de responsabilidade, deixa o recém-nascido na maternidade

²⁵⁵ **Lei do parto anônimo evita aborto e protege vida da criança abandonada.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6140/%E2%80%9CLei+do+parto+an%C3%B4nimo+evita+aborto+e+protege+vida+da+crian%C3%A7a+abandonada%E2%80%9D%2C+diz+especialista>. Acesso em agosto 2023.

²⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008.** Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.834/2008.** Institui o parto anônimo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383669>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.220/2008.** Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁵⁹ OLIVEIRA, Marcelo; TELLES, Oscar. **Câmara arquiva permissão para parto anônimo.** Agência Câmara de Notícias, 25 mai. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/215292-CAMARA-ARQUIVA-PERMISSAO-PARA-PARTO-ANONIMO> Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁶⁰ O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores. Isso inclui a responsabilidade de defender e administrar os direitos e bens adquiridos pelos filhos, bem como representá-los em juízo ou fora dele.

imediatamente após o nascimento, a criança é então enviada para a Vara de Infância e Juventude para ser colocada para adoção²⁶¹.

Tratou-se de um PL sem muita profundidade para um tema tão complexo e que demanda muita reflexão. Apenas alterar o Artigo 1.638 do Código Civil não é o suficiente para instituir o parto anônimo, conforme experiências citadas de outros países neste tópico. Bem como, sequer tratou sobre assistência médica e psicológica à gestante e à criança, durante a gestação e após o parto. Portanto, ficando muito aquém daquilo que foi definido por parto anônimo no início deste tópico. Por isso, foi apensado ao PL 2747/2008²⁶².

Outro ponto controvertido do Projeto de Lei 2.834/2008 é que, apesar da mãe biológica optar pelo parto anônimo, o vínculo familiar entre ela e a criança ainda permaneceria. Isso ocorre porque, segundo se depreende do Artigo 1.638 do Código Civil, a escolha pelo parto anônimo resultaria apenas na perda do poder familiar dos pais biológicos, e não na dissolução do vínculo familiar. No período entre a saída da mãe do hospital e a concretização da adoção, a criança ainda manteria um vínculo familiar com uma mulher desconhecida, que normalmente está em um local desconhecido e indeterminado²⁶³.

Já o Projeto de Lei nº 3.220/2008, de autoria do deputado Sérgio Barradas, do partido dos trabalhadores da Bahia, e do Instituto Brasileiro de Direito de Família, apresentado em 09/04/2008, também apensado ao PL 2747/2008, tem como ementa a regulamentação do direito ao parto anônimo e dá outras providências^{264,265}. Esse

²⁶¹ Art. 2º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art.1.638. [...]: V - optar pela realização de parto anônimo. Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção." BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁶³ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

²⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.220/2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o

PL, composto por 16 artigos, tem o objetivo de assegurar à mulher a liberdade de decidir se quer ou não ser mãe do filho que concebeu, com acesso amplo à rede de saúde pública. Bem como assegurar os direitos das crianças à vida, à saúde e à integridade seriam protegidos, e o direito à convivência familiar seria reforçado²⁶⁶.

O Projeto de Lei supramencionado foi o que recebeu preferência da comunidade jurídica do Brasil²⁶⁷. O Projeto de Lei garante que a mulher terá acesso gratuito a serviços de pré-natal e parto em todas as unidades de saúde e hospitais públicos, incluindo suporte psicossocial²⁶⁸. Assegura também que durante o pré-natal ou o parto, a mulher pode pedir que a instituição de saúde mantenha em sigilo sua admissão e identidade²⁶⁹.

Com base nesse Projeto de Lei, a mulher será obrigada a fornecer e prestar informações sobre sua saúde e a do pai biológico, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento. Essas informações serão mantidas em sigilo na unidade de saúde onde o parto ocorreu. Os dados só serão revelados mediante solicitação da pessoa nascida de parto anônimo e por ordem judicial.²⁷⁰ Portanto, o

abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁶⁶ Justificação da proposição do Projeto de Lei 3.220/2008. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.220/2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁶⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

²⁶⁸ Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal. Art. 4º [...] Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁶⁹ Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das conseqüências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁷⁰ Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto. Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de**

projeto garante o direito ao sigilo, mas enfatiza a importância do conhecimento das próprias origens e história pessoal para todos os indivíduos²⁷¹.

O Projeto de Lei nº 3.220/2008 também estipula a isenção de responsabilidade penal para quem deixar o filho em hospitais, unidades de saúde ou instalações médicas, de modo que a criança possa ser localizada imediatamente²⁷². Bem como estabelece que qualquer pessoa que encontre um recém-nascido em situação de abandono deve levá-lo a um hospital ou posto de saúde²⁷³. Além de que essa pessoa deve se apresentar ao Juizado da Infância e da Juventude da jurisdição onde a criança foi encontrada²⁷⁴. Os procedimentos e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e da Juventude ficarão a cargo dos profissionais de saúde que acolheram a criança, bem como da administração do hospital ou unidade de saúde onde o nascimento ocorreu ou onde a criança foi deixada²⁷⁵.

Lei 2747/2008. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁷¹ Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das consequências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos. [...] Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008.** Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁷² Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 1231 do Código Penal Brasileiro. Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008.** Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁷³ Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008.** Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁷⁴ Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008.** Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁷⁵ Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008.** Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.220/2008 determina que as unidades de saúde possam dispor, em suas entradas, de locais apropriados para acolher as crianças que são deixadas lá, com o objetivo de proteger a identidade da pessoa que as deixou²⁷⁶. Nesse aspecto o projeto de lei se assemelha as rodas modernas através de portinholas utilizadas nos países europeus citados.

Por último, o Projeto de Lei 2.747/2008, de autoria do deputado do partido dos Trabalhadores de Rondônia, Eduardo Valverde, apresentado em 11/02/2008, com ementa que prevê a criação de “mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências”²⁷⁷. O mencionado projeto, composto por 12 artigos, prevê a possibilidade de qualquer mulher, utilizando o Sistema Único de Saúde de forma confidencial, efetuar o parto sem ser reconhecida²⁷⁸.

O Projeto de Lei 2.747/2008 determina que todas as entidades administrativas do Sistema Único de Saúde são obrigadas a implementar um programa específico com o objetivo de assegurar, em toda a sua rede de serviços, o monitoramento e a execução do parto anônimo²⁷⁹. A rede do SUS assegurará às mães, antes do

sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁷⁶ Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato. Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁷⁸ Justificação da proposição do Projeto de Lei 2747/2008. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁷⁹ Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “parto anônimo” Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>.

nascimento, que se apresentem aos hospitais declarando que não desejam o bebê, mas querem realizar o pré-natal e o parto, sem serem identificadas²⁸⁰. A instituição de saúde garantirá a toda mulher que solicitar ao hospital o parto anônimo, acompanhamento psicológico²⁸¹.

Também estabelece que os hospitais devam desenvolver instalações físicas apropriadas que permitam a entrada discreta da mãe no hospital e o recebimento da criança pelos médicos²⁸². A mulher que optar pelo parto anônimo será notificada sobre a possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, além de sua identidade, que será mantida em confidencialidade²⁸³.

Projeto de Lei 2.747/2008 estipula que a mulher que, antes ou durante o parto, solicitar o anonimato será informada das consequências legais dessa solicitação e da importância para as pessoas de conhecerem sua origem genética e sua história²⁸⁴. A identidade dos pais biológicos será divulgada pelo hospital, se

Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁸⁰ Art. 4º A rede do SUS garantira as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁸¹ Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história. Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁸² Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁸³ Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁸⁴ Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história. Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico. BRASIL. Câmara dos

disponível, apenas por ordem judicial ou em caso de doença genética da criança.²⁸⁵ A mulher que dá à luz, em casos de parto anônimo, é isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho²⁸⁶.

Apesar de todos os projetos se denominarem como Parto Anônimo, para Szaniawski (2019), os Projetos de Lei nº 3.220/2008 e nº 2.747/2008 buscam estabelecer e normatizar o parto discreto no Brasil²⁸⁷. Ambos os projetos visam equilibrar e conciliar as duas categorias jurídicas opostas e conflitantes, o nascimento secreto e o direito de conhecer a própria origem genética²⁸⁸.

Conforme já mencionado, todos esses Projetos de Lei foram declarados inconstitucionais, “considerando que o anonimato impede a criança de ter acesso as suas origens, negando o direito à dignidade e à convivência familiar”²⁸⁹. Ainda que previssem um olhar contemporâneo a Roda dos Expostos, mas no “âmbito do atendimento do sistema de saúde” e com previsão de sigilo quanto à identidade da parturiente, mas não sigilo absoluto, que poderia ser violado em caso de ordem judicial²⁹⁰.

O parto discreto e o parto anônimo são considerados soluções sociais efetivas, mesmo que não sejam absolutas. Eles têm o potencial de preservar vidas e

Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁸⁵Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁸⁶Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008**. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁸⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

²⁸⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

²⁸⁹ **Parto anônimo é alternativa contra o abandono**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/5085/Parto+an%C3%B4nimo+%C3%A9+alternativa+contra+abandono>. Acesso em maio de 2023.

²⁹⁰ “**Lei do parto anônimo evita aborto e protege vida da criança abandonada**”, diz especialista. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6140/%E2%80%9CLEI+do+parto+an%C3%B4nimo+evita+aborto+e+prot+ege+vida+da+crian%C3%A7a+abandonada%E2%80%9D,+diz+especialista>. Acesso em agosto 2023.

proporcionar conforto, segurança, amor e educação para a criança, contribuindo essencialmente para o desenvolvimento livre de sua personalidade. Além disso, garantem o direito da mulher de recusar a maternidade²⁹¹. No Brasil, desde 2009, a possibilidade da mulher entregar seu filho para adoção ocorre através do instituto denominado entrega voluntária para adoção. Ela se enquadra mais no conceito de parto discreto, tendo em vista que garante o direito ao sigilo do nascimento, caso a mãe requeira, e o direito da criança em conhecer sua origem genética, conforme será tratado no próximo tópico.

Em seguida, tratou-se da importância da legalização da entrega de criança para adoção pela gestante ou parturiente.

3.3 LEGALIZAÇÃO DO INSTITUTO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

A liberdade da mulher em não exercer a maternagem é um tema bastante polêmico na sociedade brasileira moderna. Tendo em vista o contexto sociocultural de imposição do papel de cuidados com a prole para o universo feminino, a partir do discurso maternalista.

Diante de todas as discussões em torno do tema e as tentativas fracassadas de institucionalização do parto anônimo, ascenderam o alerta nos legisladores pátrios sobre a necessidade de legislação expressa sobre a entrega para adoção. Nesse sentido, foram editadas a Lei n. 12.010 de 2009, conhecida como “nova Lei da Adoção”, Lei n. 13.257 de 2016, identificada como “Marco Legal da Primeira Infância” e Lei n. 13.509 de 2017, que para fins deste estudo pode ser denominada como “lei que regulamenta a entrega voluntária”^{292,293,294}. Leis essas que denotam

²⁹¹ “**Lei do parto anônimo evita aborto e protege vida da criança abandonada**”, diz especialista. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6140/%E2%80%9CLEI+do+parto+an%C3%B4nimo+evita+aborto+e+protege+vida+da+crian%C3%A7a+abandonada%E2%80%9D,+diz+especialista>. Acesso em agosto 2023.

²⁹² BRASIL. Planalto. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

²⁹³ BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.. Disponível em: <https://bit.ly/3PmR9pe>. Acesso em: 13 jul. 2022.

²⁹⁴ BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do

que as ideias de parto anônimo não foram totalmente deixadas de lado, ainda que o conteúdo dela não seja idêntico ao das citadas leis. Ademais, essas leis alteraram significativamente o ECA, incluindo expressamente a possibilidade da entrega voluntária de um (a) filho (a) para a adoção diretamente ao Juízo da Infância e da Juventude, com direito ao sigilo do nascimento, em seus artigos 13 e 19-A.

Assim, pode-se conceituar a entrega voluntária para adoção como o instituto em que a gestante ou parturiente se vale para colocar seu filho em adoção legal, ou seja, com respaldo jurídico. Portanto, não exerce a maternagem, com segurança jurídica, bem como assegura que a criança será colocada em uma família preparada pelo Estado para exercer a função de sua cuidadora, além de ter seus direitos garantidos.

Passa-se a análise de cada uma das citadas leis. A primeira delas, a nova Lei de Adoção (Lei n. 12.010 de 2009), de uma forma abrangente, dispõe sobre o tema, na medida em que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e revoga dispositivos do Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Essa Lei foi muito importante para autonomia feminina e garantia de uma maior visibilidade social sobre o tema, pois inovou disciplinando no parágrafo único do art 13 que “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”²⁹⁵. Mas essa disposição foi alterada após 7 (sete) anos de vigência somente para acrescentar duas palavras “sem constrangimento”. Essa alteração denota que apesar de expressamente constar em lei o direito, as mulheres que o procuravam eram constrangidas a não exercê-lo, como será abordado nos próximos parágrafos.

Além disso, a nova Lei de Adoção (Lei n. 12.010 de 2009) disciplinou em seu §5º do Art. 8º, que assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, de incumbência do poder público, deverá ser também prestada às mulheres que manifestarem interesse em entregar seus filhos para adoção²⁹⁶. Regramento

Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

²⁹⁵ Art. 13. [...] Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. BRASIL. Planalto. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

²⁹⁶ Art. 8º [...] § 5º—A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. BRASIL. Planalto. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre

que expressa inclusão e importância para a saúde dessas mulheres. Atualmente esse dispositivo se encontra alterado, mas somente para expressamente incluir gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade no atendimento psicológico público.

A nova Lei de Adoção (Lei n. 12.010 de 2009) também acrescentou o Art. 258-B ao ECA que previu multa ao médico, enfermeiro, dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante ou funcionário de programa oficial ou comunitário que deixar “de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção”²⁹⁷. Portanto, um instrumento importantíssimo para que a mulher exerça seu direito de não exercer a maternagem.

Apesar das inovações legislativas trazidas pela nova Lei de Adoção (Lei n. 12.010 de 2009), que principalmente inovou ao expressamente dispor sobre a possibilidade da entrega voluntária para adoção, não houve menção alguma ao direito ao sigilo do nascimento para essa mulher²⁹⁸. Talvez até para se distanciar das características do instituto do parto anônimo, que teve seus projetos de lei considerados inconstitucionais, como abordado no tópico anterior, item 3.2. Mas peca nesse aspecto, tendo em vista que é necessário assegurar ao menos sigilo do nascimento, por conta do julgamento moral ao qual essa mulher é submetida e por meio dele ela se sente mais segura para tomar essa medida. Não só para a mulher, a expressa previsão legal do direito ao sigilo gera segurança também para o magistrado que está debruçado sobre o caso, ao qual evita a insistência na busca pela família extensa para acolhimento da criança. Por isso, a importância da previsão legal do direito ao sigilo do nascimento, que foi realizada somente após 8 (oito) anos da vigência desta lei, como será abordado nos próximos parágrafos.

adoção [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

²⁹⁷ Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. BRASIL. Planalto. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

²⁹⁸ BRASIL. Lei BRASIL. Planalto. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

Com a vigência do Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), publicado sete anos após a Lei de Adoção (Lei n. 12.010 de 2009), houve a previsão expressa da necessidade de não constranger as gestantes ou parturientes que manifestassem interesse em entregar seus filhos para adoção, conforme abordado a partir da alteração do parágrafo único do art 13 do ECA²⁹⁹. Ou seja, diante do contexto histórico-cultural-patriarcal ao qual a mulher é inserida, a lei precisou ser alterada para prever em claras palavras a necessidade de se evitar o constrangimento da mulher que procura por esse direito. Assim, já são 8 (oito) anos que se prevê que a mulher pode se utilizar do instituto da entrega voluntária para adoção sem ser constrangida, mas ainda em 2024 ela é condenada socialmente por praticar o ato.

Além disso, a partir do Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) o caput do art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também foi alterado e assegura acesso a todas as mulheres “aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo” além de às gestantes prever “nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”^{300,301}. O que confere a todas as mulheres atenção especial nesse momento, sem distinção entre aquela que decidiu exercer a maternagem ou aquela que decidiu o contrario. A distinção dessas mães é conferida pela sociedade maternal, que impõe a mulher o dever de cuidado com a prole.

A partir da vigência da lei que regulamenta a entrega voluntária para adoção (Lei nº 13.509/2017), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi significativamente alterado, com disposições mais claras acerca do instituto. Uma das inovações impactantes e benéfica a mulher que não quer exercer a maternagem

²⁹⁹ Art. 13. [...] Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre [...] Disponível em: <https://bit.ly/3PmR9pe>. Acesso em: 13 jul. 2022.

³⁰⁰ BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

³⁰¹ Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016). BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre [...] Disponível em: <https://bit.ly/3PmR9pe>. Acesso em: 13 jul. 2022.

foi a autorização legislativa expressa para o exercício do Direito ao Sigilo do nascimento de filho, por meio do § 9º do Art. 19-A do ECA³⁰². Portanto, trata-se de uma temática legislativa recente, com menos de 7 (sete) anos, mas que remonta há séculos passados, com a antiga prática da Roda dos Expostos ou Enjeitados, guardadas as diferenças relativas ao nível de sigilo.

Nesse sentido, atualmente há no Brasil a possibilidade da mãe entregar voluntariamente seu filho para a adoção diretamente ao Juízo da Infância e da Juventude, com direito ao sigilo do nascimento, se assim o requerer. O sigilo do nascimento consiste em um direito da mãe em não compartilhar sobre a gestação e parto com qualquer pessoa que seja, incluindo sua família, bem como com o pai da criança. Justamente para evitar os julgamentos moralizantes e o possível constrangimento com a decisão pela qual pretende tomar. Além disso, o sigilo no nascimento impacta na criança em não conhecer suas origens de maneira temporária, até que se complete 18 (dezoito) anos ou requeira em juízo. Portanto, o sigilo aqui apresentado não é absoluto, como em outros países europeus, a partir do instituto do parto anônimo³⁰³. Com esforço, pode ser enquadrado como parto discreto, termo defendido pelo professor Szaniwski (2019), que se assemelha ao parto anônimo, mas no que tange ao sigilo, assegura que a criança possa ter acesso aos autos do processo de adoção quando da necessidade de reguardar sua saúde³⁰⁴. O que não é o que acontece no Brasil, a criança pode ter acesso irrestrito ao processo de adoção, a partir dos 18 anos, ou antes a partir de orientação e assistência jurídica e psicológica, conforme disposto no art. 48 do ECA³⁰⁵.

O direito ao conhecimento de sua origem biológica envolvem questões de direitos de personalidade, ou seja, está vinculado a dignidade da pessoa humana, no

³⁰² **Art. 19-A.** A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. § 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

³⁰³ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

³⁰⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

³⁰⁵ **Art. 48.** O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

âmbito do direito constitucional. Nesse sentido a pessoa humana tem direito a saber sobre suas origens, que envolvem antecedentes relacionados a saúde da família, se há alguma doença genética, por exemplo, ou até mesmo sobre o contexto histórico de seus familiares, como a origem de sua ascendência. Assim, importante salientar que em nada se confunde com direito de filiação, na perspectiva tão somente do direito civil, que gera obrigações paternas, como prestação de pensão alimentícia³⁰⁶.

Portanto, em que pese todo esse aparato legislativo sobre o direito da mulher de entregar seu filho para adoção, inclusive com sigilo sobre o nascimento, popularmente há ferrenhas discussões acerca do seu exercício. Discursos maternalistas, eivados de condenação moral estão enraizados na sociedade brasileira o que interfere na decisão da mulher em entregar seu filho para adoção. Muitas vezes, até mesmo onde deveria encontrar um apoio legal sobre o tema é ainda desamparada, como, por exemplo, quando busca informação em unidade básica de saúde e é orientada a não realizar a entrega voluntária para adoção. Ou ainda quando outros atores do sistema de garantias, que entram em contato direto com essa mulher, como Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Conselho tutelar e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), e levam uma orientação equivocada quanto aos seus direitos, causando constrangimento, diferentemente do que prevê o ECA em seu §1º do art. 13³⁰⁷.

Diante desse preconceito sobre o tema, segundo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com dados coletados a partir do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o número de entrega voluntária para adoção tem timidamente aumentado nos últimos anos, sendo que em 2020, houve 1.012 casos, em 2021, houve 1.238 requerimentos e em 2022, até maio, foram 484 pedidos³⁰⁸.

³⁰⁶ SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

³⁰⁷ **Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

³⁰⁸ CAMIMURA, Lenir; MELO, Jeferson; BARROS, Sarah. **Adoção: sistema de Justiça e sociedade fazem sugestões sobre entrega voluntária**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 3 de jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-sistema-de-justica-e-sociedade-fazem-sugestoes-sobre-entrega-voluntaria/> Acesso em: 20 abr. 2023.

Observa-se então que há um esforço legislativo na tentativa de se garantir a negativa da maternagem pela gestante ou parturiente e proteger os direitos da criança, que envolve: conhecimento de sua origem genética, convivência familiar e a vida. Ademais, no que tange as crianças, a medida tenta prevenir casos de abandonos e infanticídios. Portanto, o instituto da entrega voluntária para adoção é de suma importância no ordenamento jurídico pátrio, já que protege dois grupos vulneráveis socialmente de maneira conjunta, a mulher e a criança.

Assim, na próxima seção, afirmou-se a necessidade de promoção do direito a liberdade de escolha da mulher no exercício da maternagem no Brasil, como um meio salutar a caminho da resolução da demanda. Do ponto de vista do sistema judicial, essa promoção envolve ações para conferir visibilidade ao instituto da entrega voluntária para adoção, atuação do poder judiciário na perspectiva intersetorial, reforço de direitos da gestante e esforço para criação de um sistema humanizado de atendimento dessas mulheres.

Em seguida, tratou-se da importância do reconhecimento social da liberdade da mulher na negativa do exercício da maternagem diante da ineficácia da legalização da entrega de criança para adoção.

4 RECONHECIMENTO SOCIAL DA LIBERDADE DE ESCOLHA DA MULHER NO EXERCÍCIO DA MATERNAGEM NO BRASIL

Nesta seção, a partir da dúvida jurídica do presente estudo, qual seja, investigar se o Estado brasileiro garante a liberdade a negativa da maternagem para a mulher, afirmou-se a necessidade do reconhecimento social do instituto da entrega voluntária para adoção para conferir efetividade ao direito³⁰⁹. Tendo em vista que, malgrado haja lei que determine a possibilidade da mulher entregar seu filho para adoção, sem constrangimento, ainda há julgamentos morais discriminatórios que causam empecilhos para exercício do direito. Empecilhos esses que são de ordem sociocultural e, portanto, demandam atuação conjunta de toda sociedade para sanar a problemática. Assim, pôde-se afirmar que o Estado brasileiro ainda não garante a liberdade no exercício da maternagem para a mulher e que há necessidade de elaboração e implementação de políticas públicas para assegurar esse direito.

No primeiro tópico desta seção, demonstrou-se a atuação do poder judiciário na tentativa de conferir visibilidade e reconhecimento social ao instituto da entrega voluntária para adoção, por meio de suas políticas judiciárias. Assim, a partir de pesquisas em sites institucionais dos Tribunais pátrios ou ainda em outros sites jornalísticos, no período de Maio de 2023 a Janeiro de 2024, observou-se algumas iniciativas locais de promover o reconhecimento do instituto através de programas, projetos e atos normativos, retratados no item 4.1.1 desta seção. Além disso, em 2023, a Resolução CNJ nº 485/2023 determina que essas iniciativas devam ser realizadas de maneira institucionalizada nacionalmente, para além de promover o instituto, conferir uma atuação intersetorial, reforçar os direitos da gestante ou parturiente e criar um sistema humanizado e capacitado para atender essas mulheres, retratado no item 4.1.2 desta seção.

No segundo tópico desta seção, numa perspectiva mais ampla, reafirmou-se um novo conceito de parentalidade, atribuído por Iaconelli (2023), que trata da necessidade de desromantizar o cuidado maternal como único, exclusivo e essencial. A partir desse novo conceito a função de cuidado poderá ser reconhecida como atribuição de qualquer pessoa que esteja disposta a realizá-la e impactará no

³⁰⁹ Frisa-se o entendimento de reconhecimento como o ato ou efeito de reconhecer, admitir como verdadeiro, valorizar ou agradecer algo ou alguém. Importante ato para assecuração do direito da mulher a livre maternagem.

exercício da negativa da maternagem sem discriminação.

Em seguida, tratou-se da promoção da entrega voluntária para adoção no Brasil, através do poder judiciário, por meio de suas políticas judiciárias, como meio para o reconhecimento social da liberdade da mulher em não exercer a maternagem, diante da ineficácia da lei sobre o tema.

4.1 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PROMOÇÃO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO NO BRASIL

Atores do Sistema Judicial brasileiro tem demonstrado grande preocupação com as mulheres e crianças envolvidas na entrega voluntária para adoção. É por meio do Poder Judiciário, mais precisamente, das Varas de Infância e Juventude, onde possui, que se realiza a entrega voluntária para adoção, enquanto órgão final da relação. Conta com o auxílio de outros órgãos do Sistema de Garantia, como unidades de saúde e Conselho Tutelar, principalmente como porta de entrada do acolhimento das mulheres que procuram exercer o direito.

O presente tópico retratou as iniciativas do Sistema Judicial disponibilizadas em sites institucionais dos Tribunais pátrios ou ainda em outros sites jornalísticos, no período de Maio de 2023 a Janeiro de 2024, para conferir reconhecimento da liberdade da mulher em não exercer a maternagem. Ele é dividido em dois subtópicos, em que o marco divisório entre eles é a vigência da Resolução nº 485/2023, que trata sobre o atendimento adequado da gestante ou parturiente. Essa Resolução é extremamente importante para o princípio, perpetuação e ampliação de iniciativas nos tribunais pátrios que visam a promoção do instituto da entrega voluntária para adoção na perspectiva intersetorial.

Assim, o protagonismo do Poder Judiciário na promoção da liberdade da mulher em não exercer a maternagem ocorre desde o ano de 2006, com o “Programa de Acompanhamento a Gestantes”, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). As iniciativas envolvem projetos, programas e atos normativos, a depender do método escolhido pelo tribunal. Ou seja, não havia uma padronização dessas iniciativas a nível nacional. Inclusive existem tribunais que não divulgaram iniciativa alguma, como será abordado no subtópico 4.1.1.

A partir do ano de 2023 o cenário muda com a vigência da Resolução CNJ nº 485/2023. Ela determina inúmeras medidas a serem tomadas pelos tribunais pátrios, com fito de padronizar procedimentos de reconhecimento do instituto da

entrega voluntária. Nesse sentido, a Resolução determina que os tribunais pátrios devem instituir programas e atos normativos para disciplinar o atendimento da gestante ou parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção. Não só isso, ela incentiva a atuação do poder judiciário na perspectiva intersetorial, reforça direitos da gestante ou parturiente e impulsiona a criação de um sistema humanizado e capacitado de atendimento dessas mulheres. Alguns tribunais já vêm cumprindo as determinações da Resolução CNJ nº 485/2023, como será abordado no subtópico 4.1.2.

A seguir retratou-se as iniciativas dos tribunais pátrios para promoção do instituto da entrega voluntária para adoção antes da vigência da Resolução CNJ nº 485/2023.

4.1.1 Iniciativas isoladas dos tribunais pátrios antes da vigência da Resolução CNJ nº 485/2023

Ainda que constem legislações que expressamente garantem o direito da mulher em entregar seu filho para adoção, como as mencionadas no tópico anterior, quais sejam, a “nova Lei da Adoção” (Lei n. 12.010 de 2009), o “Marco Legal da Primeira Infância” (Lei n. 13.257 de 2016) e a “lei que regulamenta a entrega voluntária” (Lei n. 13.509 de 2017), ainda há muitas barreiras socioculturais discriminatórias para o exercício desse direito^{310,311,312}. Os julgamentos moralizantes, devido a sociedade maternalista em que vivemos, deixam marcas de sofrimento inesquecíveis em quem procura o instituto. Nesse contexto, os tribunais pátrios adotaram iniciativas, que serão abordadas neste tópico, com a finalidade de conferir visibilidade ao instituto da entrega voluntária para adoção, no âmbito de sua

³¹⁰ BRASIL. Planalto. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

³¹¹ BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.. Disponível em: <https://bit.ly/3PmR9pe>. Acesso em: 13 jul. 2022.

³¹² BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

competência, bem como na tentativa de proporcionar um atendimento humanizado para essas mulheres^{313,314}. Iniciativas essas que demonstram protagonismo e sensibilidade do poder judiciário para o tema, enquanto política judiciária.

Importante destacar que as políticas judiciárias referem-se às iniciativas do Poder Judiciário que, de forma autônoma, desenvolve e aplica políticas públicas dentro de seu domínio. Assim, essas políticas surgem através do reconhecimento, avaliação e solução dos desafios que impactam a atuação jurisdicional do Estado. Em relação às políticas públicas, estas compreendem o agrupamento de programas, medidas e resoluções adotadas pelos governos (sejam eles federais, estaduais ou municipais), contando com a colaboração, seja direta ou indireta, de órgãos públicos ou privados. As políticas públicas tem objetivo de garantir direitos a diversos setores da população ou a segmentos específicos sociais, culturais, étnicos ou econômicos.³¹⁵

De antemão, ressalta-se que para fins deste estudo considerou-se somente as iniciativas de visibilidade do instituto para a entrega voluntária para adoção adotadas pelos tribunais pátrios de maneira institucionalizada, ou seja, que abrange as varas a ele vinculadas como um todo, realizadas até janeiro de 2023³¹⁶. Principalmente aquelas publicizadas em seu sítio eletrônico institucional ou ainda em outros sites jornalísticos, analisadas no período de Maio de 2023 a Janeiro de 2024. Portanto, salienta-se que nem todos os tribunais pátrios possuíam essas informações disponibilizadas em seu site institucional no momento da análise e que sequer encontrou-se registros dessas iniciativas em outros meios eletrônicos. Por isso, para fins deste estudo, considerou-se que nesses tribunais não há iniciativas institucionalizada, ainda que houvessem algumas diligências isoladas de varas a

³¹³ Por atendimento humanizado entende-se a recepção da mulher que busca pelo instituto da entrega voluntária para adoção sem julgamentos moralizantes relativos a conduta que ela escolheu tomar. Ou seja, uma escuta acolhedora, sem constringimentos devidos a pré-conceitos individuais, com orientações e encaminhamentos devidos.

³¹⁴ Neste momento do estudo, somente se considerar-se-ão as iniciativas ocorridas até o início do ano de 2023. Tendo em vista que foi a partir desse ano que a Resolução CNJ nº 485/2023 foi publicada e entrou em vigência, em que determina que os tribunais pátrios desenvolvessem iniciativas para promoção da entrega voluntária para adoção. Ademais, essa resolução será melhor abordada na última seção como um meio salutar para resolução do problema desta pesquisa.

³¹⁵ SILVA, J. A.; FLORÊNCIO, P. de A. e L. Políticas Judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. *Revista do Serviço Público*, [S. l.], v. 62, n. 2, p. p. 119-136, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v62i2.65. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/65>. Acesso em: 20 jan. 2024.

³¹⁶ Conforme relatado, o ano de 2023 trata-se de um ano paradigmático para que os tribunais pátrios se vissem obrigados a desenvolverem essas iniciativas, tendo em vista a Resolução CNJ nº 485/2023. Ademais, na última seção, a título exemplificativo, serão abordadas algumas iniciativas dos tribunais a partir do que determina a Resolução CNJ nº 485/2023.

eles vinculadas. São os tribunais que se enquadram nessa situação, sem iniciativas institucionalizadas: Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR), Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)

317,318,319,320,321

³¹⁷ Para o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) existe publicizada uma entrevista à equipe da Diretoria de Comunicação do TJSE em que a Juíza Rosa Geane aborda a parceria com o grupo de apoio a adoção denominado “Acalanto” e informa que “Existe um trabalho da 16ª Vara com as maternidades, somente em Aracaju, que é nossa competência, para acompanhar e fiscalizar as grávidas que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. É a chamada entrega segura e em Juízo. As maternidades são fiscalizadas pelo Judiciário, por meio do Núcleo competente, e é verificado se estão sendo cumpridos os ditames da legislação no que diz respeito ao acolhimento da grávidas que têm interesse em entregar seus filhos à adoção”. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Palestra sobre adoção é ministrada por Juíza para voluntários do Projeto Acalanto.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 18 jul. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/11611/Palestra+sobre+ado%C3%A7%C3%A3o+%C3%A9+ministrada+por+Ju%C3%ADza+par+a+volunt%C3%A1rios+do+Projeto+Acalanto+>. Acesso em: 10 jan. 2024.

³¹⁸ Para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) existe publicizada uma campanha sobre o instituto da entrega voluntária para adoção, denominada “Entrega Legal”, mas somente de iniciativa e execução na Vara da Infância e da Juventude da comarca de Itajaí. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Campanha sobre entrega voluntária de bebês para adoção registra êxito em Itajaí.** Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 06 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/campanha-sobre-entrega-voluntaria-de-bebes-para-adocao-registra-exito-em-itajai>. Acesso em: 10 jan. 2024.

³¹⁹ Para o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) existe publicizado um projeto, denominado Entrega Legal, de iniciativa e execução de somente os psicólogos e assistentes sociais do Núcleo de Apoio Especializado à Criança e ao Adolescente da Comarca de Londrina. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Projeto Entrega Legal é lançado em Londrina.** Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), 2016. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/id/5629133. Acesso em: 10 jan. 2024.

³²⁰ Para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em seu site institucional há apenas o registro de que o tribunal “possui equipes técnicas interdisciplinares preparadas para acolher, sem constrangimento, gestantes ou parturientes que manifestem interesse em entregar o filho para adoção”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. **Atitude transforma vidas - 25 de maio é o Dia Nacional da Adoção e o Tribunal de Justiça de Roraima atua de forma efetiva nesta causa.** Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/16711-atitude-transforma-vidas-25-de-maio-e-o-dia-nacional-da-adocao-e-o-tribunal-de-justica-de-roraima-atua-de-forma-efetiva-nesta-causa>. Acesso em: 10 jan. 2024. Sem tratar sobre projeto, programa ou ato normativo próprio do tribunal, inclusive cita projeto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. **Cartilha traz orientações sobre entrega legal para adoção.** Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 06 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/15857-cartilha-traz-orientacoes-sobre-entrega-legal-para-adocao>. Acesso em: 10 jan. 2024.

³²¹ Para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) não há registros de projeto, programa ou ato normativo antes do ano de 2023. Consta inclusive uma reportagem de 31 de maio de 2022 em que divulga a realização de um webinar denominado “Por uma nova cultura de adoção - a entrega voluntária e o Sistema de Justiça”, mas sem tratar de alguma iniciativa específica do tribunal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Acompanhe o webinar sobre entrega voluntária para adoção.** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), 31 mai. 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/506876/acompanhe-o-webinario-sobre-entrega-voluntaria-para-adocao>. Acesso em: 10 jan. 2024. Ademais, como o ano de 2023 é considerado um marco para fins deste estudo, tendo em vista a publicação da Resolução CNJ nº 485/2023, não foi considerada, neste momento do estudo, a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), ocorrida em julho de 2023, em que lançou o programa “Entregar

Assim, os demais tribunais pátrios possuem iniciativas divulgadas em seu site institucional antes do ano de 2023, analisadas no período de Maio de 2023 a Janeiro de 2024.³²². Essas iniciativas foram realizadas através de programas, projetos, campanhas, manuais, cartilhas, guia, folder e atos normativos internos para disciplinar o tema. Dentre essas iniciativas cada tribunal adotou o método que julgou eficaz, sendo que alguns deles se utilizaram da maioria dos meios citados e outros somente de 1 (um), como exclusivamente disponibilizou cartilhas, por exemplo. Nos parágrafos a seguir retratou-se as posturas de cada um desses tribunais.

A maioria dos Tribunais pátrios optou pela adoção de programas para promoção do instituto da entrega voluntária para adoção. Talvez seja pela abrangência que o significado de programa possui, tendo em vista que pode ser conceituado como estruturas amplas que englobam várias ações.

Importante frisar, em uma pequena digressão cronológica, que antes mesmo do arquivamento dos Projetos de Leis mencionados na seção anterior sobre a institucionalização do parto anônimo no Brasil, bem como antes também de qualquer previsão legal expressa que autorizasse a mãe a entregar seu filho para adoção, as mulheres já procuravam o poder judiciário para exercer sua liberdade. Além disso, o sistema judicial, atinente ao ordenamento jurídico pátrio e as legislações internacionais pertinentes, já decidia a favor delas nesse sentido. Diante desse contexto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a partir de iniciativa da 1ª Vara da Infância e da Juventude, desde 2006, de maneira pioneira, realiza o serviço específico de acolhimento e orientação das mulheres que procuram a Justiça com vistas de entregar seu filho para adoção, denominado “Programa de Acompanhamento a Gestantes”³²³. Esse programa serviu como modelo para outros tribunais.

também é Amar”. No entanto, o lançamento desse programa somente no ano de 2023 corrobora para a afirmação de que não havia outra iniciativa antes desse ano. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Judiciário lança programa "Entregar também é Amar"**. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/510682/judiciario-lanca-programa-entregar-tambem-e-amar>. Acesso em: 10 jan. 2024.

³²² Conforme relatado, o ano de 2023 trata-se de um ano paradigmático para que os tribunais pátrios se vissem obrigados a desenvolverem essas iniciativas, tendo em vista a Resolução CNJ nº 485/2023. Ademais, na última seção, a título exemplificativo, serão abordadas algumas iniciativas dos tribunais a partir do que determina a Resolução CNJ nº 485/2023.

³²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Programa de Acompanhamento a Gestantes**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023. Disponível em: <https://www.tjdf.tj.br/informacoes/infancia-e-juventude/programas-e-projetos/programa-de-acompanhamento-a->

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), desde 2009, conta com dois programas voltados para a entrega voluntária para adoção, são eles: o Programa Mãe Legal (criado em 26 de outubro 2009) e o Programa Acolher (criado em 2011)³²⁴. Já o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) desde 2015 conta com o “Programa Acolher: assumindo responsabilidades parentais”, além de possuir campanhas para visibilidade social do instituto por meio de entrevistas televisivas³²⁵.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) promove desde 2016 uma campanha do programa “Entrega Voluntária”, além de contar com um regulamento sobre o instituto, por meio do Ato Normativo Conjunto 10/2016^{326,327}. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) possui, desde 2016, o programa “Atitude Legal, instituído por meio “da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ) e 2ª Vara da Infância e da Juventude de Natal/RN, em cooperação técnica com várias instituições e equipamentos sociais”³²⁸.

gestantes#:~:text=O%20Programa%20de%20Acompanhamento%20a,pretendem%20entreg%C3%A1%2Dlos%20%C3%A0%20ado%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 10 jan. 2024.

³²⁴ O objetivo de ambas as iniciativas é de proteger a criança, com seu adequado acolhimento, e também de dar apoio às mulheres gestantes que desejam refletir sobre suas atuais condições para o exercício da maternagem. XAVIER, Micarla. **Entrega voluntária de bebês para a adoção simboliza proteção e cuidado**. Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), 07 jul. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/entrega-voluntaria-de-bebes-para-a-adocao-simboliza-protexao-e-cuidado>. Acesso em: 10 jan. 2024.

³²⁵ Por meio do “Programa Acolher: assumindo responsabilidades parentais” o tribunal buscou conferir atendimento humanizado a gestante ou parturiente que o procurava para entregar seu filho para adoção. Além de buscar parcerias com a rede de apoio para garantir o acolhimento dessa mulher nesses outros órgãos. MODESTO, Celina. **Em seis anos, Programa Acolher registrou 68 entregas voluntárias de bebês em JP e CG**. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/em-seis-anos-programa-acolher-registrou-68-entregas-voluntarias-de-bebes-em-jp-e-cg>. Acesso: 10 jan. 2024.

³²⁶ O objetivo do programa é educar mulheres que não se sentem emocionalmente preparadas para a maternagem, mostrando que a entrega voluntária de bebês para adoção é um ato legal, responsável e que proporciona à criança a oportunidade de receber todo o amor e cuidado de uma família, assegurando seu direito à convivência familiar e comunitária. SILVA, Elza; RESENDE, Andréa. **Entrega voluntária de bebês para adoção é tema de encontro em bom Jesus do norte**. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), Vitória, 8 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/entrega-voluntaria-de-bebes-para-adocao-e-tema-de-encontro-realizado-na-comarca-de-bom-jesus-do-norte/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

³²⁷ O Ato Normativo Conjunto 10/2016 orienta sobre os procedimentos de atendimento nos serviços da rede de atenção e cuidado materno-infantil, os encaminhamentos ao Poder Judiciário e a intervenção deste quando gestantes ou genitoras expressam interesse em entregar voluntariamente seu filho recém-nascido ou concordam explicitamente com o pedido de colocação em família substituta na modalidade de adoção. ESPÍRITO SANTO. **Ato normativo conjunto nº 10/2016**. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, 04 ago. 2016. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/010-conjdispoe-sobre-atendimento-servrede-atencaocuidado-materno-infantil-tjes-diisp04082016/> Acesso em: 10 jan. 2024.

³²⁸ Seu objetivo é o de “estabelecer uma parceria com unidades de saúde e assistência social para identificar e acolher gestantes e mães biológicas que manifestem o desejo de entregar seu filho para adoção, sem constrangimento”. LIMA, Emanuelle Diva Batista; CARNEIRO, Naiara Estefânia Alves. **A entrega voluntária para adoção e as contribuições do programa “Atitude Legal” – TJRN**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da universidade Potiguar,

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) lançou em 24 de maio de 2018 o Programa de Entrega Voluntária de Crianças para Adoção, que também conta com o Provimento Conjunto nº 01/2018/CJRMB/CJCI/CEIJ sobre o tema, além de disponibilizar guias de orientações aos profissionais da rede de atendimento e folder do programa^{329,330,331,332}. No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), há o programa Entrega Legal, lançado em 2019, que conta também com uma cartilha^{333,334}.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) lançou em 2020 seu programa “Entrega Legal para Adoção”, conta também com um manual sobre o programa^{335,336}. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) possui o

Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/a1c5119b-092a-4133-a453-8a9c00d08f64>. Acesso em: 03 jun. 2023

³²⁹ A criação de um programa com uma abordagem técnico-política entre os órgãos que compõem essa rede foi motivada pela observação de que, frequentemente, o atendimento à mulher ou à família que expressa a intenção de entregar sua criança para adoção é marcado por críticas e pré-julgamentos, sem a assistência adequada e necessária a que têm direito. Isso inclui orientações e encaminhamentos corretos para que possam superar suas dificuldades e tomar uma decisão consciente sobre a entrega da criança. Acredita-se que essas práticas preconceituosas sejam devidas a fatores como a falta de conhecimento da lei e aos preconceitos existentes devido à construção cultural da idealização romântica do amor materno. **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. Programa de Entrega Protegida para Adoção.** Poder Judiciário do Estado do Pará. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/CEIJ---Coordenadoria-Estadual-da-Infancia-e-da-Juventude/239243-Adocao-Voluntaria.xhtml>. Acesso em: 03 jul. 2023.

³³⁰ O Provimento Conjunto nº 01/2018/CJRMB/CJCI/CEIJ “institui o procedimento judicial a ser adotado pelos órgãos deste Poder Judiciário nas situações em que as gestantes ou mães manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção”. PARÁ. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2018/CJRMB/CJCI/CEIJ Poder Judiciário do Estado do Pará, 23 ago. 2018. Disponível: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=979022>. Acesso em: 03 jul. 2023.

³³¹ **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. Guia de orientações aos profissionais rede de atendimento.** Poder Judiciário do Estado do Pará, Belém, outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1202256>. Acesso em: 03 jul. 2023.

³³² **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. Folder do Programa de Entrega Protegida para Adoção.** Poder Judiciário do Estado do Pará. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1202259>. Acesso em: 03 jul. 2023.

³³³ **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TJMG e parceiros lançam programa Entrega Legal.** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), 22 de Out. 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-parceiros-lancam-programa-entrega-legal-2.htm>. Acesso em: 05 ago. 2023.

³³⁴ Ele é apresentado enquanto proposta necessária à “construção de um trabalho integrado, que possibilite a visibilidade e o acolhimento das mulheres gestantes, que apresentam o desejo de entregar seu bebê para adoção, após o nascimento”, conforme sua cartilha. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Entrega Legal.** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), 22 de Out. 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/entrega-legal.htm#>. Acesso em: 13 ago. 2023.

³³⁵ O programa orienta mulheres, rede de apoio e sociedade em geral sobre o instituto. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunal goiano lança programa que orienta sobre entrega espontânea para adoção.** Conselho Nacional de Justiça, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-goiano-lanca-programa-que-orienta-sobre-entrega-espontanea-para-adocao/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

³³⁶ O manual possui principal objetivo de “evitar abandonos, maus-tratos, infanticídios, abortos, tráfico de pessoas, acolhimento crônico de crianças, cujas mães, por algum motivo, optaram por não exercer

Programa Entrega Responsável, em atuação desde outubro do ano 2021, por meio da Resolução nº 25/2021³³⁷.

Já com relação aos Projetos realizados pelos Tribunais pátrios para promoção do instituto da entrega voluntária para adoção, entendidos como esforços temporários com entregas bem definidas, observou-se as ações a seguir, analisadas no período de Maio de 2023 a Janeiro de 2024.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), desde 2013, conta com o projeto “Acolhendo Vidas” para tratar do instituto da entrega voluntária para adoção, que é considerado pioneiro na região Norte e conta também com cartilha de orientação para mães e profissionais que atuam na área^{338,339}. Já o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), desde 2017, conta com o “Projeto Entrega Responsável”, que trata sobre a entrega voluntária para adoção, conta com cartilha e folder³⁴⁰.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), existe o projeto “Entregar de Forma Legal é Proteger”, que foi estabelecido em 2018 e recebeu um

a maternagem”. GOMES, Dilzeia Cristina Ferreira; LIMA, Lívia Regina Ferreira Silva; GARIB, Odete Janot; SANTOS, Vanessa Maria dos. **Manual sobre o Programa Entrega Legal para Adoção**. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/MANUAL_ENTREGA_LEGAL.pdf Acesso em: 13 ago. 2023.

³³⁷ O objetivo do programa é o de garantir o apoio para essas gestantes ou mães que manifesta interesse em se utilizar do instituto. Inclusive conta com orientações para toda rede de apoio, qual seja, unidades de saúde públicas ou privadas, Conselhos Tutelares, escolas e demais órgãos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Programa Entrega Responsável do TJCE garante amparo legal e segurança para gestantes interessadas em entregar filho para adoção**. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/programa-entrega-responsavel-do-tjce-garante-amparo-legal-e-seguranca-para-gestantes-interessadas-em-entregar-filho-para-adoacao/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

³³⁸ O objetivo do projeto é fornecer assistência e acompanhamento a mulheres grávidas que planejam entregar seus filhos para adoção, assegurando-lhes suporte psicossocial, jurídico e segurança durante as fases de gestação, parto e acolhimento do recém-nascido, com o tempo necessário para a livre decisão sobre a entrega do filho ou a preservação de sua família biológica, acionando as entidades que implementaram políticas públicas em vários níveis para atender às necessidades dessa família. STACHON, Patrícia Ruon. **Projetos do TJAM sobre infância e juventude são citados em curso do CNJ**. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/3631-projetos-do-tjam-sobre-infancia-e-juventude-sao-citados-em-curso-do-cnj>. Acesso em: 10 jan. 2024.

³³⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Cartilha Projeto Acolhendo Vidas**. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 2017. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/2023/Acolhendo_vidas_folder_4.pdf Acesso em: 10 jan. 2024

³⁴⁰ O objetivo do TJRS com o projeto, além de possibilitar visibilidade ao instituto, pretende “estabelecer fluxos de atendimento entre as comarcas e a rede de proteção dos municípios jurisdicionados”, para proporcionar um acolhimento “qualificado e humanizado às mulheres que manifestem interesse ou possuem dúvidas sobre a entrega de um filho para adoção”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Projeto Entrega Responsável**. Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/projeto-entrega-responsavel/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

prêmio do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2019^{341,342}. O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) conta com o projeto “Mãe Consciente”, iniciado no ano de 2019, em União dos Palmares e foi expandido para todo o estado do Alagoas³⁴³.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) conta com um projeto denominado “Dar a Luz” desde 2021 para tratar do instituto da entrega voluntária para adoção, que possui um manual para apresentá-lo a sociedade³⁴⁴. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) possui um projeto denominado “Entrega Voluntária: Um ato de amor” que foi lançado em novembro de 2022, conta também com a regulamentação do tema a partir da Portaria nº 01/2022^{345,346}.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) conta com o projeto “entrega Legal”, desde 2022, que regulamenta procedimentos da entrega voluntária, a partir da Portaria nº 02/2022³⁴⁷. O projeto conta com duas cartilhas uma para as

³⁴¹ O objetivo deste projeto é educar a sociedade sobre a entrega legal de crianças pelos pais à Justiça da Infância e Juventude, com o apoio de assistentes sociais, profissionais de saúde e outros órgãos do Sistema de Proteção à Infância. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Projeto: “Entregar de Forma Legal é Proteger”**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/adocao/projeto-entregar-de-forma-legal-e-proteger>. Acesso em: 05 ago. 2023.

³⁴² LACERDA, Luzia. **Entregar de forma Legal é Proteger**. O dia, 12 jul. 2022. Opinião. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/opiniao/2022/07/6440777-luzia-lacerda-entregar-de-forma-legal-e-proteger.html>. Acesso em: 04 jun. 2023.

³⁴³ O projeto tem como objetivo orientar mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção. O projeto também visa reduzir a chamada “adoção à brasileira”. SILVEIRA, Diego. **Projeto ‘Mãe Consciente’ será expandido para todo o estado**. Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas (TJAL), 20 maio 2019. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=15151>. Acesso em: 05 ago. 2023.

³⁴⁴ Consta em seu próprio projeto seu objetivo é o de principalmente informar as mulheres de seu direito “diante da grande quantidade de mulheres que abandonam seus filhos ou procuram desconhecidos para assumirem sua criação, por não saberem que entregar um filho à adoção não é crime”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. **Manual do Projeto dar a a Luz**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 2021. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/cartilhas/manual-projeto-daraluz.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

³⁴⁵ Para o tribunal o projeto é importante “para tirar as dúvidas que cercam o tema” da chamada entrega voluntária, com as alterações a partir da da Lei 13.509/2017 (Lei da Adoção) no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). GASPARINI, Mauricio. **Vara da Infância e da Juventude de Santana inicia projeto de conscientização “Entrega Voluntária: Um ato de amor”**. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/vara-da-infancia-e-da-juventude-de-santana-inicia-projeto-de-conscientizacao-entrega-voluntaria-um-ato-de-amor.html>. Acesso em: 13 ago. 2023.

³⁴⁶ A portaria visa dispor quanto aos procedimentos de alta hospitalar responsável, bem como de encaminhamento de gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar os filhos para fins de adoção à Justiça da Infância e Juventude. AMAPÁ. **Portaria nº 01/2022**. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), Santana, 29 jun. 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1J2Oz_Nep_UENzMI99id9RBk2d98RoOPP/view. Acesso em: 13 ago. 2023.

³⁴⁷ As questões relativas ao instituto são tratadas também por meio do **projeto** “entrega Legal”, que é voltado “à proteção tanto de crianças como de mães, gestantes e puérperas, o Judiciário busca evitar o abandono de crianças recém-nascidas em condições precárias ou a entrega de bebês e menores a terceiros à revelia da lei. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Entrega responsável de**

mulheres e outra para os profissionais que atendam esse grupo, ambas com a finalidade de orientar esses públicos^{348,349}.

Quanto às campanhas realizadas pelos Tribunais pátrios para promoção do instituto da entrega voluntária para adoção, entendidas como ações específicas para alcançar metas de marketing, observou-se as ações a seguir, analisadas no período de Maio de 2023 a Janeiro de 2024.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia (TJRO) lançou em 2018 a campanha “Entrega Protegida”, para promoção e visibilidade do instituto da entrega voluntária para adoção³⁵⁰. O Tribunal Justiça de Mato Grosso (TJMT), através de sua Corregedoria-Geral (CGJ-MT), lançou a campanha ‘Entrega Legal’, em 2018³⁵¹.

Por fim, alguns tribunais pátrios apenas disponibilizaram alguns mecanismos informativos sobre o tema, como cartilhas, manuais, guias ou folder, ou ainda apenas publicaram provimentos ou ato normativos para promoção do instituto da entrega voluntária para adoção, observou-se as ações a seguir analisadas no período de Maio de 2023 a Janeiro de 2024.

bebês para adoção é direito garantido. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, 27 jun 2022. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2022/06/entrega-responsavel-de-bebes-para-adocao-e-direito-garantido/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

³⁴⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Manual de orientação às mulheres que manifestam intenção em entregar o filho para adoção.** Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Rio Branco, nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual-de-Orientacao-as-Mulheres-que-Manifestam-Intencao-em-Entregar-o-Filho-Para-a-Adocao-2-1.pdf>. Acesso em: 03 jul 2023.

³⁴⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Manual de orientação aos profissionais que atendem mulheres em situação de vulnerabilidade ou que manifestam intenção em entregar o filho para adoção.** Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Rio Branco, nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual-de-Orientacao-aos-Profissionais-que-atendem-Mulheres-em-Situacao-de-Vunerabilidade-ou-que-Manifestam-Intencao-em-Entregar-o-Filho-para-a-Adocao-1.pdf>. Acesso em: 03 jul 2023.

³⁵⁰ A campanha contou também com programações com “reuniões de conscientização com profissionais de saúde de unidades” e cartazes com mensagens de sensibilização e telefones de contato para quem precisar de” maiores esclarecimentos. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Projeto Entrega Protegida Conscientiza sociedade sobre processo legal de adoção.** Poder Judiciário do Estado de Rondônia. TJRO, 2018. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/10034-projeto-entrega-protégidaconscientizasociedade-sobre-processo-legal-de-adocao>. Acesso em: 03 jul. 2023.

³⁵¹A iniciativa tem como objetivo combater o abandono infantil e a adoção ilegal, esclarecendo e desmistificando o suporte legal para mães que desejam entregar seus filhos para adoção. A campanha da CGJ-MT visa divulgar a legalidade da entrega para adoção, incentivando uma reflexão sobre o assunto e promovendo apoio às mães que optam por isso em vez de abandonar seus filhos por não terem condições de exercer a maternagem. De acordo com Elaine Zorgetti, secretária executiva da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), as mães que não têm condições de cuidar de seus filhos devem ser apoiadas em sua decisão de entregar para adoção, e não julgadas, pois a entrega voluntária feita de forma legal é um ato de amor. ZORGETTI, Elaine. **CGJ-MT lança campanha ‘Entrega Legal’**. Entrevista cedida a Ana Luíza Anache. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, 17 mai. 2018. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/52636>. Acesso em: 03 jul. 2023.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) foi um dos poucos que desde 2015 já possuía um Provimento CG nº 43/2015 que regulamentava o procedimento de entrega voluntária de infante pela genitora no âmbito das Varas da Infância e da Juventude³⁵². Além disso possui uma cartilha que trata da adoção de uma forma geral e aborda o tema da entrega voluntária para adoção desde o biênio 2018/2019³⁵³.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) lançou uma cartilha em 2022 sobre a entrega voluntária para adoção³⁵⁴. Já o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) conta com o procedimento de entrega voluntária de criança para adoção regulamentado através do Provimento Conjunto nº 01/2022³⁵⁵.

Assim, notou-se a nítida iniciativa protagonista da maioria dos tribunais pátrios em visibilizar e promover o instituto da entrega voluntária para adoção perante a sociedade. Assim como seu nítido esforço de garantir que a mulher possa conhecer e exercer seu direito, quando quiser, sem constrangimento, como previsto em lei. No entanto, ainda que as iniciativas dos tribunais pátrios, bem como as inovações legislativas abordadas na seção anterior, sejam muito importantes para a disruptiva do paradigma da sociedade maternal, não são suficientes no contexto da problemática desta pesquisa, qual seja: o Estado brasileiro garantir a mulher o exercício da negativa a maternagem sem discriminação.

Não são suficientes por conta de todo contexto histórico-cultural relativo ao tema, mas também porque tratam-se de iniciativas isoladas territorialmente, que não abragem a vasta extensão territorial brasileira. Nesse contexto, o Poder Judiciário, mais uma vez de maneira protagonista, na tentativa de se uniformizar os

³⁵² SÃO PAULO. Provimento CG nº 43/2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Provimentos/Provimento43-2015.pdf> Acesso em: 10 jan. 2024.

³⁵³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cartilha sobre Adoção**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Biênio 2018/2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/CartCadastroAdocaoExtensa.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

³⁵⁴ MATUOCA, Igor Caetano, ROBERTA, Mara; MENEZES E SILVA, Katia, **Entrega voluntária: a convergência do direito da mulher e da criança**. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/advma/Downloads/Cartilha_Entrega_Voluntaria.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

³⁵⁵ Um das finalidades do Provimento Conjunto nº 01/2022 é a de “garantir o direito à vida e à saúde, que toda criança possui, e padronizar o atendimento às mães e gestantes que manifestarem interesse em entregar o filho para adoção nas Varas da Infância e Juventude”. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. **PJBA regulamenta procedimento de entrega voluntária da criança para adoção pela gestante ou mãe**. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/porta/pjba-regulamenta-procedimento-de-entrega-voluntaria-da-crianca-para-adocao-pela-gestante-ou-mae/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

procedimentos adotados pelos tribunais pátrios para o instituto da entrega voluntária para adoção, aprovou, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução CNJ n.485/2023, que “dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança”³⁵⁶. Várias das iniciativas abordadas neste tópico serviram de base para a criação da referida resolução, como o projeto “Entrega Responsável”, criado pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul³⁵⁷.

Portanto, a preocupação do Poder Judiciário com a uniformização do atendimento da gestante ou parturiente é de extrema importância, tendo em vista que reflete no campo da autonomia e autodeterminação da mulher, humanizando e validando as decisões dela, além de proteger a criança de um infanticídio, aborto ou adoção ilegal, prevalecendo seu melhor interesse.

Em seguida, tratou-se da importância da Resolução CNJ nº 485/2023 para o reconhecimento da liberdade da mulher no exercício da maternagem.

4.1.2 Institucionalização nacional da promoção da entrega voluntária para adoção no sistema judicial a partir da Resolução CNJ nº 485/2023

Primeiramente, importante ressaltar que o discurso maternalista está impregnado na sociedade brasileira desde o século XVIII, conforme abordado na primeira seção deste estudo. Discurso esse que impinge única e exclusivamente a mulher o papel de cuidado com a prole. Por mais que o Estado brasileiro tenha mecanismos legislativos que assegurem a mulher o direito de exercer livremente a maternagem, por meio da Lei de Adoção (Lei nº 12.010 de 2009), do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257 de 2016) e a lei que regulamenta o instituto da entrega voluntária (Lei nº 13.509 de 2017), retratadas na segunda seção deste estudo, a mulher ainda encontra muita resistência sociocultural para exercê-lo atualmente^{358,359,360}.

³⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁵⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Projeto Entrega Responsável. Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/projeto-entrega-responsavel/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

³⁵⁸ BRASIL. Planalto. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...] e dá outras

Nessa perspectiva, os tribunais pátrios protagonizaram várias iniciativas locais para reconhecimento social da entrega voluntária para adoção, conforme retratado no subtópico anterior, analisadas no período de Maio de 2023 a Janeiro de 2024. No entanto, um marco no reconhecimento do direito da mulher de exercer livremente a negativa da maternagem no sistema judicial ocorre a partir da publicação da Resolução CNJ n. 485/2023, enquanto política judiciária nacional para o tema.

A Resolução CNJ n. 485/2023 foi criada considerando o contexto da mulher que, em boa parte dos casos, não consegue exercer seu direito a entrega voluntária para adoção de seu filho de maneira satisfatória, sem condenação moral, e das Varas de Infância e Juventude, que recebem a demanda, serem tensionadas em alguns pontos controvertidos na aplicação desse direito. A partir disso, a Coordenadoria de Infância e Juventude do Acre requereu ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) uma normatização, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para uniformizar o tema nos Tribunais Pátrios, que assegurasse também segurança jurídica para a magistratura³⁶¹.

A necessidade da normatização para uniformizar o tema nos Tribunais Pátrios foi debatida entre as Coordenadorias de Infância e Juventude do país em um evento no Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se de um assunto angustiante para diversos magistrados que atuam nessa seara³⁶². Nesse mesmo evento, o Fórum Nacional dos Magistrados deliberou pela formação de uma comissão com a

providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

³⁵⁹ BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

³⁶⁰ BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.. Disponível em: <https://bit.ly/3PmR9pe>. Acesso em: 13 jul. 2022.

³⁶¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 94, de 27 de outubro de 2009, Determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=67>. Acesso em: 19 de nov. de 2023.

³⁶² Notícia fornecida por Dra Noeli Salete Tavares Reback, representante do FONINJ, RELATORA DA MINUTA, na audiência pública sobre a minuta sobre a entrega legal para adoção, em 01 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ozU7veRMV7g&t=3119s>. Acesso em: 25 de nov 2023.

atribuição de elaborar uma minuta de resolução sobre a uniformização do assunto. Essa comissão, na elaboração da minuta, preocupou-se com a preservação do direito da genitora, com a garantia do sigilo, com o atendimento humanizado da mãe. Além de ter a intenção de deixar claro para a mulher que a justiça é um meio seguro para encaminhar seu filho para adoção³⁶³. A minuta foi finalizada pela comissão e encaminhada para consulta pública de forma eletrônica entre os dias 26 de abril a 20 de maio de 2022, por meio do site do CNJ, para coletar as sugestões da sociedade sobre o tema³⁶⁴.

Após a consulta pública, foi enviada ao FONINJ, que analisou 280 sugestões, aprovou seus termos e a apresentou a minuta em audiência pública, no âmbito do CNJ, em 01 de junho de 2022, para colaboração dos diversos atores sociais, incluindo representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Colégio de Coordenadores de Varas de Infância e Juventude e especialistas do Instituto Brasileiro do Direito de Família, do Instituto Brasileiro de Direitos das Crianças e Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Conanda)³⁶⁵. Em 16 de dezembro de 2022, por meio do procedimento de Ato Normativo n. 0006474-79.2021.2.00.0000, na 117ª Sessão Virtual, de relatoria do Conselheiro Richard Pae Kim, a minuta foi deliberada e aprovada pelo Plenário do CNJ³⁶⁶.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 18 de Janeiro de 2023, publicou a Resolução CNJ nº 485/2023, para dispor sobre o adequado atendimento da gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a

³⁶³ Notícia fornecida por Dra Noeli Salete Tavares Reback, representante do FONINJ, RELATORA DA MINUTA, na audiência pública sobre a minuta sobre a entrega legal para adoção, em 01 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ozU7veRMV7g&t=3119s>. Acesso em: 25 nov 2023.

³⁶⁴ Entrega Legal para Adoção. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas-publicas/entrega-legal-para-adocao/> Acesso em: 25 nov 2023.

³⁶⁵ BARROS, Sarah. **Adoção: sistema de Justiça e sociedade fazem sugestões sobre entrega voluntária.** Conselho Nacional de Justiça, 3 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-sistema-de-justica-e-sociedade-fazem-sugestoes-sobre-entrega-voluntaria/> Acesso em: 25 nov 2023.

³⁶⁶ PAUTA DE JULGAMENTOS 117ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL – 07/12/2022 a 16/12/2022. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-117a-sessao-do-plenario-virtual-07-12-2022-a-16-12-2022/> Acesso em: 25 cde nov 2023.

proteção integral da criança³⁶⁷. A resolução entrou em vigor desde 20 de março de 2023, ou seja, após 60 dias de sua publicação, conforme seu art. 17³⁶⁸.

Ademais, preocupados com a efetividade da resolução, o CNJ também lançou um manual, bem como um fluxograma, para facilitar a compreensão do procedimento previsto na Resolução nº 485/2023 do CNJ, durante o I Congresso do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), em 19 de maio de 2023, para também auxiliar na divulgação para a sociedade e conscientização de profissionais e da população em geral do assunto^{369,370,371}. Esse manual e fluxograma contaram com colaboração dos Tribunais de Justiça do Tocantins, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Amazonas, Rio Grande do Sul e São Paulo em sua elaboração^{372,373}.

A Resolução CNJ nº 485/2023 determina inúmeras medidas a serem tomadas pelos tribunais pátrios, com fito na padronização dos procedimentos de reconhecimento do instituto da entrega voluntária, com vigência a partir do ano de 2023. Dentre as medidas importantes para o reconhecimento do instituto, uma delas determina que os tribunais pátrios devem instituir programas e atos normativos para disciplinar o atendimento da gestante ou parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção. Não só isso, as pautas e avanços da Resolução CNJ n. 485/2023 foram sintetizadas no Manual sobre a entrega voluntária para adoção, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça para efetivar sua aplicação, da seguinte maneira:

- (i) qualificação e humanização do atendimento no sistema de justiça

³⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁶⁸ Art. 17. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁶⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre a entrega voluntária para adoção**: Resolução nº 485, de 18 de Janeiro de 2023. Conselho Nacional De Justiça (CNJ), 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/manual-entrega-voluntaria-23-05-09.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

³⁷⁰ **Carta do Foninj faz recomendações para avanços na atenção à infância e juventude**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carta-do-foninj-faz-recomendacoes-para-avancos-na-atencao-a-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

³⁷¹ Ver anexo único com fluxograma completo sobre a entrega voluntária para adoção.

³⁷² VIANA, Neuracy. **Com contribuição do TJTO, CNJ lança manual com procedimentos para entrega voluntária de crianças por gestantes**. Poder Judiciário do Estado do Tocantins, 19 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/com-contribuicao-do-tjto-cnj-lanca-manual-com-procedimentos-para-entrega-voluntaria-de-criancas-por-gestantes>. Acesso em:

³⁷³ Ver anexo único com fluxograma completo sobre a entrega voluntária para adoção.

da gestante e parturiente que manifesta interesse na entrega pra adoção, na forma do art 13, §1º do ECA;

(ii) garantia de segurança jurídica às partes envolvidas e ao magistrado na condução do procedimento de entrega voluntária, sanando dúvidas corriqueiras que prejudicam os interesses da criança e da gestante/parturiente;

(iii) internalização do disposto nas Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 64/142, cujos parágrafos 43 e 44 prescrevem providências de suporte aos pais que manifestam desejo de entregar seus filhos para fins de serem de adotados, visando salvaguardar o direito da criança de permanecer no seio da família biológica ou extensa, sem prejuízo ao direito ao sigilo;

(iv) reforço do direito ao sigilo da gestante/parturiente que manifesta interesse na entrega pra adoção, inclusive em relação aos integrantes da família extensa e do suposto pai, considerando que o art. 19-A, §9º do ECA não faz ressalvas quanto ao exercício do direito;

(v) reforço, também, da necessidade de o processo ser conduzido sob uma perspectiva de gênero, nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ;

(vi) fortalecimento do direito à retratação e arrependimento da gestante/parturiente que manifesta o interesse, na forma de Lei nº 13.509/2017, que introduziu o art. 19-A ao ECA e trouxe lume ao procedimento de entrega;

(vii) esclarecimento dos dados corretos a serem inseridos no SNA e nos processos eletrônicos, a fim de fortalecer as políticas pública e judiciária, bem assim reconhecer como efetiva atividade jurisdicional o processo em que se desenvolve o atendimento desse público;

(viii) fortalecimento da Política Judiciária Nacional pela Primeira Infância, normatizada na Resolução CNJ nº 470/2022, na esteira do Marco Legal da Primeira Infância e do Pacto Nacional da Primeira Infância;

(ix) humanização do atendimento da gestante/parturiente em situação de rua, evitando quaisquer afastamentos indevidos da família de origem, na esteira da Resolução CNJ nº 425/2021;

(x) reconhecimento da importância da articulação intersetorial, exortando os tribunais a qualificarem como efetiva produtividade dos magistrados e servidores a construções de fluxos de atendimento com a rede de proteção;

(xi) reforço da importância de se equipar as varas da infância com equipes multidisciplinares no âmbito do Judiciário para que o atendimento da gestante/parturiente e da criança seja mais qualificado;

(xii) ampliação da atuação das coordenadorias da infância pra que qualifiquem magistrados, equipes e servidores na articulação intersetorial e também na atuação-fim;

(xiii) potencialização do combate às entregas ilegais para adoção, bem assim o tráfico de pessoas, conforme Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças;

(xiv) exortação dos Tribunais de Justiça e Escolas da Magistratura a promoverem a capacitação de magistrados e servidores quanto à

.Lfinalidade dessa resolução³⁷⁴.

Sendo que dentre as garantias supramencionadas, o protagonismo do poder judiciário na perspectiva intersetorial, o reforço dos direitos da gestante ou parturiente, que incluem sigilo e retratação, a criação de um sistema humanizado e capacitado para atendimento da mulher foram retratados neste tópico como meio salutar de médio prazo para solução da problemática jurídica apresentada neste estudo.

A seguir tratou-se do protagonismo do poder judiciário na perspectiva intersetorial a partir do engajamento para visibilidade do instituto da entrega voluntária para adoção que culminou na Resolução CNJ n. 485/2023.

4.1.2.1 Atuação do poder judiciário na perspectiva intersetorial no Brasil

A atuação do poder judiciário na perspectiva intersetorial no Brasil enquanto atividade para reconhecimento do direito a livre negativa da maternagem pela mulher foi retratada neste momento do estudo a partir de dois pontos de vistas. O primeiro deles está relacionado ao momento de elaboração da Resolução CNJ n. 485/2023, em que o judiciário possibilitou a participação opinativa de outros órgãos sobre os dispositivos constantes da minuta da resolução. O segundo está relacionado aos dispositivos da Resolução CNJ n. 485/2023 que prevê a atuação intersetorial.

Essa atuação intersetorial é desenvolvida através do conjunto de esforços entre os órgãos que compõe o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, quais sejam, hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), dentre outros, conforme cita o artigo 2º da Resolução CNJ nº 485/2023^{375,376}.

³⁷⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre a entrega voluntária para adoção**: Resolução nº 485, de 18 de Janeiro de 2023. Conselho Nacional De Justiça (CNJ), 2023, p 7. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/manual-entrega-voluntaria-23-05-09.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

³⁷⁵ Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução n. 113,

Com relação ao primeiro viés traçado do momento de elaboração da Resolução CNJ n. 485/2023, é relevante sintetizar que o pedido para a uniformização do tema foi realizado pela a Coordenadoria de Infância e Juventude do Acre ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ)³⁷⁷. Além de informar que a necessidade da normatização para uniformizar o tema nos Tribunais Pátrios foi debatida entre as Coordenadorias de Infância e Juventude do país em um evento no Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se de um assunto angustiante para diversos magistrados que atuam nessa seara³⁷⁸. Na comissão foi atribuída a responsabilidade de elaborar uma minuta de resolução sobre a uniformização do assunto. A minuta foi finalizada pela comissão e encaminhada para consulta pública de forma eletrônica entre os dias 26 de abril a 20 de maio de 2022, por meio do site do CNJ, para coletar as sugestões da sociedade sobre o tema³⁷⁹. Após a consulta pública, foi enviada ao FONINJ, que analisou 280 sugestões, aprovou seus termos e a apresentou a minuta em audiência pública, no âmbito do CNJ, em 01 de junho de 2022, para colaboração dos diversos atores sociais, incluindo representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Colégio de Coordenadores de Varas de Infância e Juventude e especialistas do Instituto Brasileiro do Direito de Família, do Instituto Brasileiro de Direitos das Crianças e Adolescente e do Conselho

de 19 de Abril de 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁷⁶ Art. 2º Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁷⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 94, de 27 de outubro de 2009, Determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=67>. Acesso em: 19 de nov. de 2023.

³⁷⁸ Notícia fornecida por Dra Noeli Salete Tavares Reback, representante do FONINJ, relatora da minuta, na audiência pública sobre a minuta sobre a entrega legal para adoção, em 01 de junho de 2022. REBACK, Noeli Salete Tavares. **Audiência Pública: Normativa sobre Entrega Legal para Adoção**. Conselho Nacional de Justiça, 01 jun. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ozU7veRMV7g&t=3119s>. Acesso em: 25 nov. 2023.

³⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Entrega Legal para Adoção. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas-publicas/entrega-legal-para-adocao/>. Acesso em: 25 nov 2023.

Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Conanda)³⁸⁰. Nesse momento se deu a atuação intersetorial desde a criação da Resolução.

Portanto, notou-se a irrefutável preocupação do CNJ e do FONINJ em possibilitar a participação dos órgãos que compõe o Sistema de Garantia de Direito, além do meio jurídico, para a construção da resolução, tendo em vista a proporção que o assunto possui. Bem como a partir dessa postura percebeu-se o protagonismo do poder judiciário e sua atuação intersetorial na uniformização do atendimento humanizado da gestante ou parturiente que manifesta o desejo de entregar seu filho para adoção.

Quanto ao segundo viés da atuação do poder judiciário na perspectiva intersetorial no Brasil, enquanto atividade para reconhecimento do direito a livre negativa da maternagem pela mulher, relacionado aos dispositivos da Resolução CNJ n. 485/2023, tem-se que o sistema de justiça brasileiro deixa clara sua preocupação com a necessidade da atuação intersetorial para solucionar a problemática desta pesquisa, a partir dos artigos 13, 14, 15 e 16 da Resolução CNJ nº 485/2023^{381,382,383,384,385}.

³⁸⁰ BARROS, Sarah. **Adoção: sistema de Justiça e sociedade fazem sugestões sobre entrega voluntária**. Conselho Nacional de Justiça, 3 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-sistema-de-justica-e-sociedade-fazem-sugestoes-sobre-entrega-voluntaria/> Acesso em: 25 nov 2023.

³⁸¹ Entende-se por intersetorial algo que ocorra entre dois ou mais setores, esse termo está relacionado à colaboração e integração entre diferentes áreas ou segmentos. A perspectiva intersetorial retratada neste estudo descreve a colaboração entre os órgãos que compõe o Sistema de Garantias de Direitos. Isso significa que diferentes áreas do governo devem trabalhar em conjunto, otimizando espaços, serviços e competências para que as crianças e os adolescentes sejam atendidos de modo integral.

³⁸² Art. 13. Os Tribunais de Justiça instituirão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após manifestação das respectivas Coordenadorias da Infância e da Juventude e/ou Comissões Judiciárias de Adoção, programas e atos normativos para disciplinar, na perspectiva intersetorial e jurisdicional, o atendimento da gestante ou parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção, consoante o disposto no art. 19-A cc. os arts. 7º, 8º e 13, todos do ECA, observadas as diretrizes desta Resolução. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁸³ Art. 14. Os Tribunais de Justiça deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados e servidores na concretização de programas e fluxos de atendimento, orientação e formação de profissionais no atendimento à pessoa gestante ou parturiente e famílias que declarem a intenção de entrega de filhos para adoção. § 1º Para fins que alude o *caput*, os Tribunais de Justiça também reconhecerão como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a realização de campanhas periódicas com ampla divulgação sobre o direito das gestantes e parturientes de entregarem seus filhos para adoção. § 2º As Coordenadorias da Infância e da Juventude prestarão suporte aos magistrados na atuação intersetorial na forma do *caput* e do § 1º. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

Antes de analisar cada um desses artigos da Resolução CNJ nº 485/2023, importante ressaltar que serão apresentadas conjuntamente algumas iniciativas de Tribunais Pátrios para cumprimento dos comandos da resolução, mas somente a título exemplificativo, , analisadas no período de Maio de 2023 a Janeiro de 2024, o que não significa que aquele tribunal foi o único a tomar aquela diligência. Portanto, os exemplos apontados serão somente ilustrativos e não se prestam a esgotar o tema.

A Resolução CNJ nº 485/2023 determina que o atendimento da gestante ou parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção deve ser disciplinado através de programas e atos normativos, na perspectiva intersetorial e jurisdicional, pelos Tribunais de Justiça pátrios, conforme seu artigo 13³⁸⁶. Com esse artigo a resolução chama atenção para a necessidade de atuação conjunta dos órgãos do Sistema de Garantias de Direito no atendimento de gestante ou parturientes na perspectiva intersetorial.

Assim, o poder judiciário detém um papel constitucional importantíssimo nas adoções, é por meio dele que as adoções devem ocorrer de maneira segura e adequada para a criança. É ele quem capacita os pretensos pais adotivos e registra as crianças passíveis de adoção em seu Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA). No entanto, ele não age sozinho no atendimento das demandantes para se valer do instituto da entrega voluntária para adoção. Por isso, é importante que

³⁸⁴ Art. 15. Os Tribunais de Justiça deverão capacitar magistrados e profissionais que atuem em Varas com competência em Infância e Juventude, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta, para desenvolvimento de competências na atuação intersetorial e procedimental na temática da entrega legal para adoção. Parágrafo único. Poderão ser incluídos nas capacitações a que alude o *caput* os atores do Sistema de Garantia de Direitos mencionados no art. 2º desta Resolução. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁸⁵ Art. 16. Os Tribunais de Justiça deverão estimular a realização de pesquisas com pessoas que tenham passado por procedimentos de entrega, visando avaliar qualidade e possibilidades de aprimoramento do atendimento interinstitucional, num enfoque pautado em direitos tanto da criança, quanto dos genitores. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁸⁶ Art. 13. Os Tribunais de Justiça instituirão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após manifestação das respectivas Coordenadorias da Infância e da Juventude e/ou Comissões Judiciárias de Adoção, programas e atos normativos para disciplinar, na perspectiva intersetorial e jurisdicional, o atendimento da gestante ou parturiente que manifestar interesse em entregar seu filho para adoção, consoante o disposto no art. 19-A cc. os arts. 7º, 8º e 13, todos do ECA, observadas as diretrizes desta Resolução. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

conste nos programas e atos normativos a atuação do poder judiciário relacionados a esses demais órgãos.

Do ponto de vista de cumprimento da determinação do dispositivo mencionado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), tenta atender ao comando mencionado da Resolução CNJ nº 485/2023 e regulamentou o procedimento da entrega voluntária de bebês à adoção, a partir da Portaria Conjunta 115, de 15 de setembro de 2023³⁸⁷. A portaria supracitada consagra que o procedimento será regulado pelos princípios da confidencialidade, humanidade, respeitabilidade, vedação de pré-julgamento e proibição de constrangimento, de modo a assegurar o direito ao sigilo e promover ambiente de acolhimento, escuta, orientação e acompanhamento³⁸⁸.

Já o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), também como tentativa de atendimento da Resolução CNJ nº 485/2023, lançou no dia 17 outubro 2023 o programa 'Entrega Legal para Adoção'³⁸⁹. O Tribunal disponibilizou em seu site uma página que somente trata do programa, em que constam orientações, contatos, legislações pertinentes, bem como um formulário para preenchimento pela rede ou hospital que realizará o encaminhamento daquela mulher³⁹⁰.

Outro comando importante da Resolução CNJ nº 485/2023 foi o de determinar que seja reconhecida como atividade inerente à função judicial pelos Tribunais de Justiça pátrios "a participação de magistrados e servidores na concretização de programas e fluxos de atendimento, orientação e formação de

³⁸⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **TJDFT regulamenta entrega voluntária de bebê para adoção**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 06 out. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11227/TJDFT%20regulamenta%20entrega%20volunt%C3%A1ria%20de%20beb%C3%AA%20para%20ado%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁸⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Portaria Conjunta 115 de 15/09/2023**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2023/portaria-conjunta-115-de-15-09-2023>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁸⁹ MEDEIROS, Ângelo. **PJSC lança protocolo para mulheres que manifestem interesse na 'Entrega Legal para Adoção'**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pjsc-lanca-protocolo-para-mulheres-que-manifestem-interesse-na-entrega-legal-para-adocao->. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Entrega Legal**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/entrega-legal?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Bjsessionid%3D4B9CB70778564F60BA49DB0BE95C0206.lifera-y-p1%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3D%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26modified%3Dpast-year%26delta%3D75%26start%3D91. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

profissionais no atendimento à pessoa gestante ou parturiente”³⁹¹. Além de realização de campanhas periódicas com ampla divulgação desse direito³⁹². Aqui se pontua, na perspectiva intersetorial, a importância da capacitação, a partir do sistema judicial, dos servidores dos órgãos que compõe o Sistema de Garantia de Direitos para o atendimento da mulher que procura o instituto da entrega voluntária para adoção.

Do ponto de vista de cumprimento da determinação do dispositivo mencionado, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), tenta atender a Resolução CNJ nº 485/2023, pois conta com uma subpágina ambiente de seu site institucional em que trata sobre o assunto e a intitula como “Entrega Voluntária: cumprimento da Resolução nº 485/2023”³⁹³. Nesse site constam orientações, folder, cartaz e banner sobre o assunto. O destaque específico para o tema consta na subpágina do site da Coordenadoria de Infância e Juventude.

Já a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Estado do Pará, em 14 de abril de 2023, começou a divulgar “nas redes sociais do TJPA a campanha Entrega Legal, a fim de conscientizar sociedade e corpo funcional vinculado à rede de atendimento da infância e Juventude sobre a Entrega Voluntária para adoção”. Além disso, a Coordenadoria distribuiu em várias comarcas do Estado do Pará dois tipos de cartazes impressos distintos: uma versão destinada aos profissionais e

³⁹¹ Art. 14. Os Tribunais de Justiça deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados e servidores na concretização de programas e fluxos de atendimento, orientação e formação de profissionais no atendimento à pessoa gestante ou parturiente e famílias que declarem a intenção de entrega de filhos para adoção. § 1º Para fins que alude o *caput*, os Tribunais de Justiça também reconhecerão como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a realização de campanhas periódicas com ampla divulgação sobre o direito das gestantes e parturientes de entregarem seus filhos para adoção. § 2º As Coordenadorias da Infância e da Juventude prestarão suporte aos magistrados na atuação intersetorial na forma do *caput* e do § 1º. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁹² Art. 14. Os Tribunais de Justiça deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados e servidores na concretização de programas e fluxos de atendimento, orientação e formação de profissionais no atendimento à pessoa gestante ou parturiente e famílias que declarem a intenção de entrega de filhos para adoção. § 1º Para fins que alude o *caput*, os Tribunais de Justiça também reconhecerão como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a realização de campanhas periódicas com ampla divulgação sobre o direito das gestantes e parturientes de entregarem seus filhos para adoção. § 2º As Coordenadorias da Infância e da Juventude prestarão suporte aos magistrados na atuação intersetorial na forma do *caput* e do § 1º. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁹³ Entrega Voluntária. Tribunal de Justiça do Amazonas. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/coij/entrega-voluntaria>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

outra voltada para as usuárias, além do Guia de Orientações aos Profissionais da Rede de Atendimento³⁹⁴.

E a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, em parceria com a Secretaria de Saúde (SES), em 27 de outubro de 2023, lançou cartilhas sobre a entrega legal para adoção. Foram lançadas duas cartilhas, uma com conteúdo destinado às gestantes ou parturientes que desejam entregar seu filho para adoção e outra destinada aos profissionais da Saúde, uma das linhas de frente do atendimento da mulher. As cartilhas indicam o papel do Ministério Público, da Vara da infância e juventude e da Defensoria Pública, informando os procedimentos legais e os direitos das mulheres nessa situação³⁹⁵.

Outro comando importante da Resolução CNJ nº 485/2023 foi o de determinar que os Tribunais de Justiça pátrios capacitem seus magistrados e profissionais que atuam em Varas com competência em Infância e Juventude, bem como atores do Sistema de Garantia de Direito, conforme seu art. 15³⁹⁶. Reiterando a necessidade do sistema de justiça capacitar os servidores que atuam em órgãos intersetoriais, além da própria capacitação dos servidores do poder judiciário.

Do ponto de vista de cumprimento da determinação do dispositivo mencionado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por solicitação da Coordenadoria da Infância e Juventude (Coinj), realizou evento de capacitação, no dia 22 de maio de 2023, intitulado “Programa Entrega Legal no TJMG: diálogos a partir da Resolução 485/2023 do CNJ”. O evento foi realizado no auditório do

³⁹⁴ CORDEIRO, Andrea. CEIJ inicia campanha Entrega Legal. Tribunal de Justiça do Pará, 14 abr 2023. Disponível em: <https://portal.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1531187-ceij-inicia-campanha-entrega-legal.xhtml> Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Entrega legal: MPDFT lança cartilhas com orientações para profissionais da saúde e gestante.** Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2023/15313-entrega-legal-mpdft-lanca-cartilhas-com-orientacoes-para-profissionais-da-saude-e-gestantes> Acesso em: 19 de jan. de 2023.

³⁹⁶ Art. 15. Os Tribunais de Justiça deverão capacitar magistrados e profissionais que atuam em Varas com competência em Infância e Juventude, mediante convocação, de forma interdisciplinar e continuada, preferencialmente conjunta, para desenvolvimento de competências na atuação intersetorial e procedimental na temática da entrega legal para adoção. Parágrafo único. Poderão ser incluídos nas capacitações a que alude o *caput* os atores do Sistema de Garantia de Direitos mencionados no art. 2º desta Resolução. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

Tribunal Pleno onde debateu sobre a atuação do magistrados, servidores e toda rede de apoio que lida com o tema³⁹⁷.

Já o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), por meio da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso (CGJ-MT), também promoveu um curso de capacitação de seus servidores e membros, denominado “Encontro sobre a Resolução CNJ 485/2023 e Busca Ativa”. O evento ocorreu nos dias 03 e 04 de agosto de 2023, foi híbrido, online e presencial com “intuito de aprimorar e padronizar ações sobre a adoção. A capacitação também tratou da importância da capacitação dos profissionais da área da saúde acerca da entrega voluntária”³⁹⁸.

Portanto, importante reiterar a necessidade de atuação intersetorial do poder judiciário e os demais órgãos do sistema de garantia para consagração do direito da mulher de entregar seu filho para adoção, sem constrangimento, principalmente em seu atendimento.

Em seguida, tratou-se da importância do reforço de alguns direitos à gestante ou parturiente, como sigilo e retratação, que asseguram, primeiro, o não sofrimento de condenação moral e, segundo, do livre exercício da negativa da maternagem.

4.1.2.2 Reforço de direitos da gestante ou parturiente

A Resolução CNJ nº 485/2023 reforçou importantíssimos direitos da mulher que decide entregar seu filho para adoção e faz parte do reconhecimento social necessário para a mulher exercer sua liberdade na negativa da maternagem. Ela trouxe em seu texto aqueles direitos expressamente definidos no ECA, bem como expôs outros implícitos na legislação pertinente³⁹⁹. O reforço desses direitos à gestante ou parturiente conferem autonomia e autodeterminação para esse grupo,

³⁹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Ejef e Coinj realizam evento para debater adoção e entrega legal**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/ejef-e-coinj-realizam-evento-para-debater-adocao-e-entrega-legal.htm>. Acesso em: 15 dez. 2023.

³⁹⁸ KLEIN, Larissa. **Adoção: Judiciário capacita profissionais que atuam com Infância e Juventude**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/74863> Acesso em: 15 dez. 2023.

³⁹⁹ BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

consagrando seus direitos fundamentais enquanto pessoa humana.

Dos direitos expressos no ECA reforçados pela Resolução CNJ nº 485/2023 tem-se o direito ao sigilo sobre o nascimento^{400,401}. Como relatado no tópico 3.3, o ECA trata sobre o direito ao sigilo somente em linha gerais, não especificando sobre sua extensão, somente o restringindo em relação ao direito da criança em conhecer sua origem genética, conforme seu § 9º do art. 19-A⁴⁰².

Devido a relevância desse direito para a mulher, diante do preconceito enfrentado socialmente, a Resolução CNJ nº 485/2023 trouxe o sigilo de maneira especificada e qualificada. Ela determina expressamente que “a gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário,” desse seu direito, conforme seu Art. 5º caput⁴⁰³. O citado artigo, em seu § 1º, acrescenta que a gestante criança ou adolescente também possui direito ao sigilo do nascimento⁴⁰⁴.

Ademais, acrescenta que o direito ao sigilo abrange o sigilo ao prontuário médico e a “finalidade do atendimento à gestante/parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias”, conforme

⁴⁰⁰ Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.[...] § 9 o É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei. BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁴⁰¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴⁰² BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁴⁰³ Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48). [...] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴⁰⁴ Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48). § 1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor Público ou advogado a ela nomeado. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

§2º do art. 5º Resolução CNJ nº 485/2023⁴⁰⁵.

Além desses direitos, a Resolução CNJ nº 485/2023, em seu art. 6º, aborda outros direitos inerentes ao procedimento de entrega voluntária para adoção perante o poder judiciário, quais sejam:

Art. 6º A equipe técnica deverá informar, ainda, a gestante ou a parturiente, dentre outros, sobre:

I – o direito à assistência da rede de proteção, inclusive atendimento psicológico nos períodos pré e pós-natal, devendo, de plano, a equipe interprofissional fazer os encaminhamentos necessários, caso haja sua anuência;

II – o direito de atribuir nome à criança, colhendo desde logo suas sugestões, bem como a forma como será atribuído esse nome caso ela não o faça;

III – o direito da criança de conhecer suas origens (ECA, art. 48);

IV – o direito da criança de preservação de sua identidade (art. 8º da Convenção sobre os Direitos da Criança);

V – o direito de a genitora ou parturiente deixar informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativo; e

VI – o direito de gozo de licença-saúde após o parto e que a razão da licença será mantida em sigilo⁴⁰⁶.

Dentre os direitos supramencionados, somente o direito da criança de conhecer suas origens constava expressamente previsto no ECA, em seu art. 48⁴⁰⁷. Os demais são traçados a partir de pressupostos legais abordados no decorrer deste

⁴⁰⁵ Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48). [...] § 2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante/parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias, notadamente quando noticiada a intenção de entrega para adoção. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴⁰⁶ Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48). [...] § 2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante/parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias, notadamente quando noticiada a intenção de entrega para adoção. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴⁰⁷ Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

estudo e da praxe judicial na lida com os casos.

Ainda a Resolução CNJ nº 485/2023 em seu art.8ª, § 1º deixa clara a necessidade do estabelecimento de saúde respeitar a vontade da mulher quanto à negativa de contato com o recém-nascido⁴⁰⁸. Muito embora seja política de saúde pública, relativa ao parto humanizado, o primeiro contato de mãe e bebê, principalmente no que tange ao acolhimento, amamentação etc. No caso da entrega voluntária para adoção a humanização do procedimento se dá no respeito da vontade da parturiente, que não quer ter contato com o recém-nascido.

Outro direito ratificado pela Resolução CNJ nº 485/2023 é o direito da mulher de retratar seu consentimento ofertado para proceder a entrega voluntária para adoção de seu filho. Assim, após o nascimento “ou em se tratando de criança já nascida quando da judicialização”, será determinado o acolhimento familiar ou institucional e designada audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 (dez) dias, conforme art 9º da mencionada Resolução⁴⁰⁹. Nessa audiência, “ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar”, conforme art 9º, § 1º⁴¹⁰.

⁴⁰⁸ Art. 8º O magistrado oficiará ao estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a intenção da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, requisitando seja o juízo comunicado imediatamente quando de sua internação. § 1º Deve o estabelecimento de saúde, inclusive, ser orientado quanto à necessidade de respeitar a vontade da paciente quanto a não ter contato com o recém-nascido. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴⁰⁹ Art. 9º Comunicado, no processo, o nascimento da criança ou em se tratando de criança já nascida quando da judicialização, a autoridade judiciária: I – determinará o acolhimento familiar ou, não sendo este possível, o acolhimento institucional da criança, com respectiva emissão da guia de acolhimento no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) tão logo o procedimento se efetive, indicando como ‘Tipo de Processo’ a ‘Entrega Voluntária’; e II – persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção, com base em relatório emitido por equipe técnica interprofissional, e após a alta hospitalar, salvo restrições médicas, designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 (dez) dias. [...] BRASIL. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴¹⁰ Art. 9º Comunicado, no processo, o nascimento da criança ou em se tratando de criança já nascida quando da judicialização, a autoridade judiciária: [...] II – persistindo o interesse na entrega do recém-nascido para adoção, com base em relatório emitido por equipe técnica interprofissional, e após a alta hospitalar, salvo restrições médicas, designará audiência para ratificação do consentimento sobre a adoção, em até 10 (dez) dias. § 1º Caso seja ratificado o desejo de entregar a criança para adoção, a autoridade judiciária homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar (art. 166, § 1º, II do ECA), preferencialmente em audiência, na forma dos arts. 19-A, § 8º e 166, § 5º do ECA. [...] BRASIL. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em:

Mais um direito raticado pela Resolução CNJ nº 485/2023 é o direito da mulher de se arrepender de proceder a entrega voluntária para adoção de seu filho. Assim, após 10 (dez) dias da prolação da sentença de extinção do poder familiar os genitores podem exercer o arrependimento, conforme seu art. 10⁴¹¹. Deve ser garantido que o direito seja exercido de forma simplificada e diversificada, conforme art. 10, §1^{o412}. A “criança será incluída imediatamente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, após o prazo para exercício de arrependimento, para adoção por pessoas habilitadas”, conforme art. 11 da referida resolução⁴¹³.

Durante a pesquisa observou-se que os direitos supracitados são constantemente violados socialmente, por pré-julgamentos que geram constrangimento na mulher que opta pela entrega voluntária para adoção. A pior das hipóteses é de quando esses direitos são violados por quem deveriam protegê-los. Ou seja, quando agentes estatais que desenvolvem suas atividades nos órgãos que compõe o sistema de garantia de direitos desrespeitam esses direitos.

Recentemente, em 2022, a atriz Klara Castanho foi alvo de ataques em suas redes sociais após jornalistas, influenciadores e sites de fofoca divulgarem que ela entregou um bebê recém-nascido para adoção⁴¹⁴. Somente essa informação foi suficiente para ensejar inúmeros discursos de ódio e repúdio contra a atriz, como se ela estivesse cometido o crime de abandono de incapaz. Demonstrando, portanto,

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴¹¹ Art. 10. O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no artigo anterior, e os genitores podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A, § 8º, e art. 166, § 5º, ambos do ECA). [...] BRASIL. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴¹² Art. 10. O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no artigo anterior, e os genitores podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar (art. 19-A, § 8º, e art. 166, § 5º, ambos do ECA). § 1º O exercício do direito de retratação e de arrependimento deve ser garantido de forma simplificada e diversificada, mediante mera certidão cartorária ou informação à equipe técnica, dentre outros, e entrega de comprovante de protocolo. [...] BRASIL. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴¹³ Art. 11. Após o decurso do prazo para arrependimento a que faz alusão o art. 166, § 5º do ECA, o juízo determinará a inclusão imediata da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, para adoção por pessoas habilitadas. BRASIL. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴¹⁴ PINOTTI, Fernanda. Klara Castanho relembra exposição de trauma: “Foi um pesadelo”. CNN Brasil, São Paulo, 08 de fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/klara-castanho-relembra-exposicao-de-trauma-foi-um-pesadelo/> Acesso em: 09 de fev. 2024.

novamente a ausência de reconhecimento social da população brasileira do direito da mulher de exercer a negativa à maternagem.

Após a citada repercursão, a atriz se expressou em suas plataformas de mídia social por meio de uma carta pública, na qual revelou ter sido vítima de um estupro e ter concebido um filho de seu agressor após o ato violento⁴¹⁵.

Em um trecho de sua carta aberta Klara Castanho relata mais uma violência que sofreu em seu direito a livre negativa a maternagem. A atriz relata que o médico que lhe atendeu durante o exame de ultrassom, ciente de que a criança era fruto de um estupro, obrigou-la “a ouvir o coração da criança”⁴¹⁶. Relata que médico “disse que 50% do DNA eram meus e que eu seria obrigada a amá-lo”⁴¹⁷. Nítida violação da autodeterminação da mulher por quem deveria protegê-la, um profissional da área de saúde, linha de frente do acolhimento da gestante ou parturiente. Mas não foi só nesse episódio que Klara Castanho foi violentada em sua autonomia por profissionais da área da saúde. A atriz relata ainda que no dia do parto, em que já estava amparada pelo direito ao sigilo no processo judicial da entrega voluntária para adoção, foi “abordada por uma enfermeira que estava na sala de cirurgia”, que a ameaçou, insinuando que “imagina se tal colunista descobre essa história”⁴¹⁸.

A referida enfermeira não ficou somente nas ameaças, Klara Castanho relata que no mesmo dia um determinado colunista a procurou com todas as informações e ressalta que “como mulher, eu fui violentada primeiramente por um homem e, agora, sou reiteradamente violentada por tantas outras pessoas que me julgam”⁴¹⁹.

A atriz divulgou sua história, pois se sentiu compelida a se manifestar frente a uma série de informações divulgadas por alguns jornalistas num tom de criminalização da atriz por ter encaminhado a criança para adoção. Criou-se o

⁴¹⁵ PINOTTI, Fernanda. Klara Castanho relembra exposição de trauma: “Foi um pesadelo”. CNN Brasil, São Paulo, 08 de fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/klara-castanho-relembra-exposicao-de-trauma-foi-um-pesadelo/> Acesso em: 09 de fev. 2024.

⁴¹⁶ CASTANHO, Klara. Carta Aberta. Instagram, 01 set. 2022. Carta aberta da atriz divulgada em sua rede social (instagram). Disponível em: https://www.instagram.com/p/CfPvGDkui1/?img_index=1 Acesso em: 15 jan. 2024.

⁴¹⁷ CASTANHO, Klara. Carta Aberta. Instagram, 01 set. 2022. Carta aberta da atriz divulgada em sua rede social (instagram). Disponível em: https://www.instagram.com/p/CfPvGDkui1/?img_index=1 Acesso em: 15 jan. 2024.

⁴¹⁸ CASTANHO, Klara. Carta Aberta. Instagram, 01 set. 2022. Carta aberta da atriz divulgada em sua rede social (instagram). Disponível em: https://www.instagram.com/p/CfPvGDkui1/?img_index=1 Acesso em: 15 jan. 2024.

⁴¹⁹ CASTANHO, Klara. Carta Aberta. Instagram, 01 set. 2022. Carta aberta da atriz divulgada em sua rede social (instagram). Disponível em: https://www.instagram.com/p/CfPvGDkui1/?img_index=1 Acesso em: 15 jan. 2024.

ambiente ideal para que os “canceladores de plantão” criminalizassem imediatamente as ações de Klara, o público digital consumiu o caso com voracidade, atacando a jovem de maneira impiedosa^{420,421}.

Não só a atriz Klara Castanho sofreu com a condenação social moral por ter buscado a entrega voluntária para adoção para não exercer a maternagem, inúmeras outras mulheres sofreram. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no ano de 2022, atendeu 70 (setenta) mulheres que manifestaram interesse em se valer da entrega voluntária para adoção, identificou e divulgou alguns casos emblemáticos de violação de direitos da gestante ou parturientes. Segundo Sousa (2023) esses casos “foram relatados, em meio a muita dor, indignação e sofrimento, durante atendimento psicossocial conduzido pela equipe técnica da área de adoção da 1ª VIJ-DF”.

Em um dos casos emblemáticos relatados por mulheres ao TJDFT, denominado como no segundo caso, a gestante informa que foi assediada por uma servidora de Unidade Básica de Saúde ao solicitar informações sobre o procedimento de entrega voluntária para adoção. Primeiramente a servidora informou que não tinham muito conhecimento sobre o assunto. Mas depois assediou a mulher, inclusive por WhatsApp, para que ela fizesse a entrega para uma amiga⁴²².

No terceiro caso emblemático relatado pelo TJDFT a parturiente informa que foi constrangida por toda equipe de plantão que conduziu seu parto, a partir do momento que souberam de sua escolha por colocar seu bebê em adoção, com processo instaurado. Ressalta que durante o parto a médica que lhe atendia alegou que o ato é considerado crime. Que a equipe de plantão a abordou de forma constrangedora e questionaram a motivação de sua decisão em entregar a criança em adoção⁴²³.

⁴²⁰ OLIVEIRA, Dennis de; BLOTTA, Vitor. O caso Klara Castanho, um exemplo da decadência do esclarecimento em tempos de mídias sociais e crenças obtusas. **Jornal da USP**, 05 jul. 2022 Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-caso-klara-castanho-um-exemplo-da-decadencia-do-esclarecimento-em-tempos-de-midias-sociais-e-crencas-obtusas/> Acesso em: 15 jan. 2024.

⁴²¹ Assis, Renato. Caso Klara Castanho: Um ato de dignidade, e vários atos de crueldade. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-klara-castanho-um-ato-de-dignidade-e-varios-atos-de-crueldade/1635534180>. Acesso em: 01 dez. 2023.

⁴²² SOUSA, Walter Gomes. **De entrega em adoção e constrangimentos ilegais**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, p. 2. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2023/artigo_entrega-em-adocao-e-constrangimentos-ilegais_walter-gomes_revisado.pdf Acesso em: 15 de dez. 2023.

⁴²³ SOUSA, Walter Gomes. **De entrega em adoção e constrangimentos ilegais**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, p. 2. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2023/artigo_entrega-em-adocao-e

O quarto caso emblemático é ainda mais chocante, pois durante a internação da parturiente em um hospital da rede pública de saúde foram proferidas inúmeras palavras pejorativas e desumanas, em razão da decisão tomada de entregar o filho para adoção. A mulher escutou dentro da sala de parto, por uma profissional da saúde, que a entrega voluntária para adoção seria “coisa do demônio”. Outra profissional da saúde a abordou afirmando que o ato denota uma “mãe perversa, desalmada e muito má”. Destacou que uma funcionária recriminou a sua decisão e ainda disse que “nem cadela abandona filhote na rua”⁴²⁴. Ressaltou que todo o hospital ficou sabendo e por vezes foi constrangida pelos funcionários a repensar sua decisão. Desrespeitando assim o direito ao sigilo do nascimento que parturiente possui ao entregar seu filho para adoção, art. 5º caput Resolução CNJ nº 485/202 e § 9º do art. 19-A^{425,426}. Além de tudo isso, foi pressionada a manter contato com a criança e a amamentá-la mesmo informando que não desejava fazer aquilo, ato esse que infringe o comando da Resolução CNJ nº 485/2023 em seu art.8ª, § 1º^{427,428}.

Notou-se dos relatos supramencionados o desrespeito aos direitos da gestante ou parturiente que decidem por entregar seu filho para adoção. Por isso, a

constrangimentos-ilegais_walter-gomes_revisado.pdf Acesso em:15 de dez. 2023.

⁴²⁴ SOUSA, Walter Gomes. *De entrega em adoção e constrangimentos ilegais*. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Terriórios. https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2023/artigo_entrega-em-adocao-e-constrangimentos-ilegais_walter-gomes_revisado.pdf Acesso em:15 de dez. 2023.

⁴²⁵ Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48). [...] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴²⁶ BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁴²⁷ SOUSA, Walter Gomes. **De entrega em adoção e constrangimentos ilegais**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Terriórios, p. 3. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2023/artigo_entrega-em-adocao-e-constrangimentos-ilegais_walter-gomes_revisado.pdf Acesso em:15 de dez. 2023.

⁴²⁸ Art. 8º O magistrado oficiará ao estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a intenção da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, requisitando seja o juízo comunicado imediatamente quando de sua internação. § 1º Deve o estabelecimento de saúde, inclusive, ser orientado quanto à necessidade de respeitar a vontade da paciente quanto a não ter contato com o recém-nascido. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

importância de promovê-los como determina a Resolução CNJ nº 485/2023. Na maioria dos casos observou-se a desumanidade, discriminação e constrangimento para com essa mulher em um dos lugares onde a maioria pede socorro: as unidades de saúde.

Além da promoção e reconhecimento desses direitos, é crucial a penalização desses profissionais de saúde que infringem a autodeterminação da mulher. Recentemente, em março de 2024, o Hospital e Maternidade Brasil, local onde atriz Klara Castanho sofreu constrangimento durante o parto, foi condenado a pagar uma indenização de R\$ 200 mil por danos morais, devido à divulgação de informações sobre sua gravidez pela equipe do hospital em 2022. A 1ª câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) ratificou a condenação, no entanto, reduziu o valor inicialmente estabelecido de R\$ 1 milhão. O juízo de piso da 8ª vara Cível de Santo André caracterizou o ato de divulgação das informações como uma séria falha de conduta por parte dos funcionários do hospital, enfatizando a necessidade de confidencialidade e discrição. A decisão judicial destacou que a divulgação representou uma violação das normas constitucionais e da LGPD, atribuindo ao hospital a responsabilidade pelo ocorrido devido à falta de ética de seus profissionais, à incapacidade de prevenir a divulgação de dados sensíveis e à ineficiência em reparar os danos causados de forma rápida⁴²⁹.

Ademais, decisões recentes dos tribunais pátrios têm confirmado a escolha livre e autoderminada da mulher que expressa o desejo de entregar seu filho para adoção. Nesse sentido, em março de 2024, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP rejeitou provimento a um pedido que buscava reformar o processo de entrega voluntária do bebê de uma gestante para adoção. A mãe expressou arrependimento pela entrega voluntária e recorreu para revogar o processo. No entanto, durante o processo, a partir do acompanhamento psicossocial, constatou-se que o arrependimento expressado foi fruto da influência dos parentes, e não do anseio materno de zelar pelo infante. Assim, o magistrado concluiu que atender a solicitação implicaria em desrespeitar o interesse superior da criança, já direcionada para uma família cadastrada no Sistema Nacional de Adoção

⁴²⁹ HONÓRIO, Gustavo. Hospital deve pagar R\$ 200 mil por vazar dados de Klara Castanho; funcionária passava informações em tempo real sobre parto. **Globo**, São Paulo, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/03/20/hospital-deve-pagar-r-200-mil-por-vazar-dados-de-klara-castanho-funcionaria-passava-informacoes-em-tempo-real-sobre-parto.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2024.

e Acolhimento – SNA e em fase de convivência com os pretendentes.⁴³⁰

Em seguida, tratou-se da importância da humanização do atendimento da gestante ou parturiente que manifesta seu desejo em entregar seu filho para adoção como direito fundamental.

4.1.2.3 Sistema humanizado enquanto garantia de direitos fundamentais

A humanização do atendimento da gestante ou parturiente que manifeste desejo pela entrega de seu filho para adoção deve ser tratada com prioridade por todos os órgãos do sistema de garantia de direitos⁴³¹. Principalmente por aqueles órgãos considerados linha de frente no atendimento da mulher nessa situação, quais sejam: hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino dentre outros. É a partir desse atendimento humanizado que a mulher poderá confiar nesses órgãos e buscá-los sem o receio de ser constrangida. O atendimento humanizado é muito importante para consagrar a liberdade na negativa do exercício da manutenção, enquanto direito fundamental.

De uma forma abrangente, um passo significativo para a humanização do atendimento dessa mulher é de cumprir a Resolução CNJ nº 485/2023⁴³². Essa resolução é crucial por dois motivos. Primeiro, ela detalha os procedimentos relacionados à entrega voluntária para adoção no âmbito do sistema judicial, onde a mulher deve ser encaminhada, conforme o artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴³³. Segundo, ela enfatiza a necessidade de humanização do

⁴³⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. TJSP mantém entrega voluntária de bebê cuja genitora manifestou arrependimento por pressão familiar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, Belo Horizonte, 07 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11626/TJSP+mant%C3%A9m+entrega+volunt%C3%A1ria+de+beb%C3%AA+cuja+genitora+manifestou+arrependimento+por+press%C3%A3o+familiar> Acesso em: 18 mar. 2024.

⁴³¹ Humanização neste contexto pode ser conceituada como o ato de respeito a autonomia da mulher durante seu atendimento quando da sua busca pela entrega voluntária para adoção. Portanto, trata-se de um atendimento acolhedor e respeitador à decisão da mulher, livre de discriminação.

⁴³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴³³ **Art. 19-A.** A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou

atendimento de forma interdisciplinar, com destaque para o papel do poder judiciário.

A mulher que sofre constrangimentos quando busca o procedimento de entrega voluntária para adoção, desiste de procurar o sistema judicial e a cultura das adoções irregulares perpetuam-se no Brasil, conforme afirma a juíza Celia Regina Lara, do Colégio de Coordenadores, a saber:

“Por que uma mãe procura terceiros para entregar seu filho? Porque há uma ideia de que a Justiça dá trabalho e que ela será envergonhada. O terceiro não questiona e ainda pode pagar os custos da mãe. Mas, se fazemos esse trabalho de capacitação, de mudança cultural, humanizado, podemos garantir um cuidado a ela e segurança no processo de adoção dessa criança”⁴³⁴.

A Resolução CNJ nº 485/2023, no caput de seu art. 2º deixa claro que o atendimento dessa mulher deve ser realizado sem constrangimento, bem como o art. 13, em seu § 1º do ECA^{435,436}. Assim, a partir desses comandos normativos, nota-se a preocupação com o atendimento humanizado, sem pré-julgamentos. Ademais, ainda no artigo supramencionado da Resolução CNJ nº 485/2023, mas em seu §2º, consta novamente a necessidade da ausência de constrangimentos e também agora o “termo pré-julgamentos” no caso de autoridade judiciária designar

logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁴³⁴ LARA, Celia Regina. Adoção: sistema de Justiça e sociedade fazem sugestões sobre entrega voluntária. Entrevista concedida para Lenir Camimura. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 3 de jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-sistema-de-justica-e-sociedade-fazem-sugestoes-sobre-entrega-voluntaria/> Acesso em: 20 abr. 2023.

⁴³⁵ Art. 2º Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴³⁶ **Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. § 1º -As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

servidor qualificado da Vara, quando não houver equipe interprofissional. Ratificando novamente sua preocupação com o atendimento humanizado⁴³⁷.

Outra direção aperfeiçoada pela Resolução CNJ nº 485/2023, com relação ao atendimento humanizado, está no dispositivo que define que “o magistrado oficiará ao estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a intenção da gestante”, determinando expressamente o atendimento humanizado e acolhedor evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo em seu art 8º⁴³⁸. Surge assim a palavra “acolhedor” expressamente no texto normativo denotando novamente a preocupação do sistema judicial com o atendimento humanizado.

Assim, restou-se claro que a criação de um sistema humanizado e capacitado para acolher a mãe que cogita entregar o filho para adoção, bem como a articulação interinstitucional entre Judiciário e o sistema de garantias, são necessários para o reconhecimento do livre exercício da não maternagem pela sociedade brasileira.

Em seguida, tratou-se da importância do novo conceito de parentalidade elaborado por Iaconelli (2023) para solucionar a problemática, a longo prazo, além de outras indicações.

⁴³⁷ Art. 2º Gestante ou parturiente que, antes ou logo após o nascimento, perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, conselhos tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), instituições de ensino ou demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, manifeste interesse em entregar seu filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, à Vara da Infância e Juventude, a fim de que seja formalizado o procedimento judicial e seja designado atendimento pela equipe interprofissional. [...]§ 2º Enquanto não houver equipe interprofissional, poderá a autoridade judiciária, de forma excepcional e provisória, designar servidor qualificado da Vara com competência da Infância e Juventude, em data próxima ao atendimento referido no *caput*, em espaço que resguarde sua privacidade, oportunidade em que será colhida sua qualificação – identificação, endereço, contatos e data provável do parto - e assinatura, e será orientada sobre a entrega voluntária, sem constrangimentos e sem pré-julgamentos (ECA, art. 151). BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

⁴³⁸ Art. 8º O magistrado oficiará ao estabelecimento de saúde de referência em que o parto provavelmente ocorrerá, comunicando a intenção da gestante, para que ela receba atendimento humanizado e acolhedor, correspondente à situação peculiar em que se encontra, evitando constrangimentos e resguardando-se o sigilo, requisitando seja o juízo comunicado imediatamente quando de sua internação. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

4.2 PELO EXERCÍCIO DA NEGATIVA DA MATERNAGEM SEM CONSTRANGIMENTO

O novo conceito de parentalidade, preconizado por Iaconelli (2023), diante do mal-estar dos genitores com a parentalidade, conforme disposto no tópico 1.3 da primeira seção deste estudo, é uma abordagem benéfica para a genitora exercer seu direito a negativa do exercício da maternagem, tendo em vista que desvincula a figura da mãe como único possível cuidador da criança. Portanto, a partir desse novo conceito a parentalidade é vislumbrada para além da relação mãe/filho, da relação biológica ou normativa. Segundo Iaconelli (2023), a parentalidade deve ser entendida a partir das circunstâncias materiais e discursivas necessárias para a formação subjetiva de uma nova geração⁴³⁹. Ela cita a parentalidade como:

Campo de estudo das condições materiais e discursivas para que uma nova geração se constitua subjetivamente, que inclui as funções constituintes da subjetividade; a assunção dos lugares de pai e mãe e a época em que estão inseridas essas condições e esses sujeitos⁴⁴⁰.

Para Iaconelli (2023) genitoridade é diferente de parentalidade. A genitoridade se refere ao processo de produção de um novo organismo, a perinatalidade se refere à experiência de quem gesta e dá à luz e sua relação com esse evento, enquanto a parentalidade se refere aos discursos sobre o cuidado com as futuras gerações e as condições fornecidas para isso. Também se refere a assumir o papel de pai ou mãe e às funções necessárias, em cada período, para formar a subjetividade no filhote humano⁴⁴¹.

Essa diferenciação conceitual serve para mudar a lógica racional atual dos deveres da mulher com a prole. A sociedade deve entender que o fato da mulher parir não significa que ela terá compulsoriamente que assumir os cuidados daquela criança. E mais, que os cuidados com a prole podem ser desempenhados por qualquer pessoa, independente de gênero e vínculo sanguíneo com a criança.

Portanto, a sociedade deve entender que o discurso maternalista é anacrônico. Não representa a sociedade atual, se é que algum dia representou alguma. Esse discurso prejudica a parentalidade defendida por Iaconelli (2023),

⁴³⁹ IACONELLI, Vera. Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023.

⁴⁴⁰ IACONELLI, Vera. Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023, p. 108.

⁴⁴¹ IACONELLI, Vera. Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023.

ocasionando um mal-estar na sociedade atual, principalmente nas mulheres. Obviamente que o novo conceito de parentalidade elaborado por Iaconelli (2023) para solucionar a problemática desta pesquisa demanda paciência, pois se trata de uma solução em longo prazo. Portanto, para a aplicação dessa nova definição depende de mudança de compreensão social que pode demorar décadas.

Ademais, a solução para a problemática desta pesquisa deve-se considerar inúmeros pequenos esforços que em conjunto, ao longo das décadas, serão cruciais para sanar o problema. Um dos pequenos e importantes esforços é a publicação da Resolução CNJ nº 485/2023, como retratado nos tópicos anteriores, que demonstra a sensibilidade do poder judiciário para o tema, bem como reafirma direitos das mulheres.

Um outro aspecto importante da Resolução CNJ nº 485/2023, ainda não retrado neste estudo, é o de determinar que os Tribunais de Justiça pátrios estimulem a realização de pesquisas científicas com os participantes do processo de entrega voluntária para adoção, conforme seu art. 16⁴⁴². A realização de pesquisa nesse universo é de extrema importância, tendo em vista que trata-se de uma demanda de caráter extremamente sensível socialmente. Demanda essa eivada de pré-julgamentos para a mulher que decide entregar seu filho para adoção, que precisa ser acompanhada para aperfeiçoamento do instituto. Muito são os relatos das gestantes ou parturientes que passaram por constrangimento ao buscar seu direito, como os mencionados no tópico 4.1.2.2., mas ainda são poucas pesquisas científicas realizadas nessa seara.

Nesse sentido, a partir de uma concepção de construção do direito dentro de um contexto social, cultural e histórico, recomenda-se investigações científicas empíricas da efetividade da Resolução CNJ nº 485/2023. Para tanto, deve-se coletar dados concretos, ou seja mensuráveis e observáveis, sobre o fenômeno, a partir de três perspectivas. A primeira deve considerar o cumprimento das determinações da Resolução CNJ nº 485/2023 pelos tribunais pátrios. A segunda deve considerar os impactos que a Resolução CNJ nº 485/2023 gerou nos órgãos que compõe o sistema de garantias. A terceira deve partir do referencial das mulheres que se

⁴⁴² Art. 16. Os Tribunais de Justiça deverão estimular a realização de pesquisas com pessoas que tenham passado por procedimentos de entrega, visando avaliar qualidade e possibilidades de aprimoramento do atendimento interinstitucional, num enfoque pautado em direitos tanto da criança, quanto dos genitores. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

utilizaram do instituto da entrega voluntária para adoção após a vigência Resolução CNJ nº 485/2023.

Para além do âmbito do sistema judicial, recomenda-se a publicação de uma lei de alcance nacional que estabeleça a obrigatoriedade de instalar placas informativas nas unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, abordando o tema da entrega de filhos para adoção. Essas placas devem conscientizar sobre a legalidade desse procedimento e orientar gestantes interessadas em fazê-lo a procurar a Vara da Infância e da Juventude. Essa recomendação se baseia nos projetos de lei 10.707/2018,⁴⁴³ proposto pelo deputado Sóstenes Cavalcante, e 10.569/2018, do deputado Herculano Passos, que preveem a afixação dessas placas informativas. Vale ressaltar que em São Paulo já existe uma lei estadual regulamentando esse tema, a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018^{444,445}.

Enfatiza-se que o acesso aos direitos requer não apenas o reconhecimento nas normas jurídicas sejam elas internas ou internacionais, mas também há a necessidade de criação de mecanismos e estratégias para transformar o acesso formal em acesso real. Portanto, reitera-se que as leis por si só não são suficientes. Além disso, é essencial empoderar a mulher para que ela se reconheça como sujeito de direitos e utilize as leis para proteger seus direitos. Adicionalmente, é necessário implementar políticas públicas mais robustas em assistência social e saúde, com o objetivo de proteger a mulher e a criança.

Por fim, o livre exercício da negativa da maternagem são direitos humanos cabendo ao Estado protegê-los de qualquer ato ou prática discriminatória. Assim, os Estados devem respeitar e garantir a todas as mulheres a possibilidade de entregar seu filho para adoção sem constrangimento.

⁴⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.707/2018**. Dispõe sobre a fixação de placas nas unidades de saúde informando sobre a possibilidade legal de entrega do filho para adoção, antes ou logo após o nascimento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2182689>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁴⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10. 569/2018**. Dispõe sobre a afixação de placas informativas, nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2181531>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁴⁴⁵ SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018**. Dispõe sobre a afixação de placas informativas, nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16729-22.05.2018.html> Acesso em: 19 de jan. de 2023.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, importante realizar um pequeno resgate da justificativa do trabalho, que pautou-se no fato de que nos últimos séculos há uma imposição social do papel que a mulher deve cumprir na sociedade. Mãe, esposa, cuidadora do lar e da família são um desses papéis intitulados como biologicamente inerentes ao universo feminino pela sociedade patriarcal. Fato esse que fere a liberdade e autodeterminação a mulher. Além de impactar na livre decisão da mulher de não querer exercer a maternagem, pois pode ser vista como uma aberração da sociedade. Nesse sentido, investigar sobre a liberdade da mulher no exercício da maternagem, enquanto direito fundamental, é essencial para sua autonomia.

Assim como relevante resgatar a problemática central da pesquisa, que versou sobre a garantia estatal a liberdade da mulher na negativa ao exercício da maternagem, a partir do direito a entregar seu filho para adoção sem discriminação. Partindo do pressuposto que há uma condenação social moral que tenciona a mulher se sentir inidônea ao praticar um direito que é seu em entregar o filho para adoção, inclusive com sigilo.

Constata-se que o Objetivo Geral foi atendido porque o trabalho conseguiu demonstrar que no Brasil não há garantia suficiente para o livre exercício da negativa da maternagem para a mulher que deseja entregar seu filho em adoção sem discriminação. Muito embora, seja direito fundamental da mulher, que configura sua autodeterminação, amparado pelo legislador infraconstitucional, a mulher sofre discriminação ao tentar exercê-lo, como demonstrado na última seção deste estudo.

O primeiro objetivo específico deste trabalho foi o de contextualizar sobre o impacto da imposição do dever de cuidado com a prole ao gênero feminino. Assim a segunda seção deste trabalho alcançou o referido objetivo, pois demonstrou que esse papel foi construído ao longo da história, a partir de conceitos como o Cativoiro da Madresposa, Mito do Amor Materno e o Discurso Maternalismo. Antes da hegemonia desses conceitos no século XVIII, havia uma indiferença dos pais com seus filhos, que gerou um reiterado abandono infantil e culminou na abertura das Rodas dos Expostos ou dos Enjeitados para receber essas crianças. Hoje os efeitos da sobrecarga do discurso maternalista são sentidos por toda sociedade, que, na

maioria das vezes, não quer assumir a responsabilidade de um filho. Esses efeitos são sentidos principalmente na mulher, que sequer consegue, exercer seu direito de entrega voluntária para adoção de um filho sem constrangimento. Nesse sentido filiou-se a teoria de Iaconelli (2023) que propôs um novo conceito de parentalidade, retirando a sobre da mulher no cuidado com a prole.

O segundo objetivo específico deste trabalho foi o de analisar o amparo estatal conferido a gestante ou parturiente que não quer exercer a maternagem. A terceira seção deste trabalho alcançou o referido objetivo, quando apontou os caminhos legislativos percorridos pelo ordenamento jurídico pátrio para a tentativa de consagração do direito a liberdade da mulher em não exercer a maternagem. Primeiramente tratou do papel do Estado na proteção da família, da mulher e da criança e do auxílio ao planejamento familiar, previstos em instrumentos normativos internacionais e na Constituição Federal de 1988, que confere o dever de prestar auxílio as mulheres que não querem exercer a maternagem. Depois apontou as tentativas brasileira de institucionalização do parto anônimo, fracassadas pois foram considerados inconstitucionais, já que não se respeitava o direito ao conhecimento da origem genética. Apontou o instituto da entrega voluntária para adoção como forma legal da mulher não exercer a maternagem. Mas que ainda não é reconhecido socialmente, tendo em vista a condenação moral que a mulher sofre ao procurar seu direito.

O terceiro objetivo específico deste trabalho foi o de apontar o reconhecimento social do direito da mulher como forma de solução para a problemática do livre exercício da maternagem pela gestante e parturiente. A quarta seção deste trabalho alcançou o referido objetivo, pois indicou a Resolução CNJ n. 485/2023 como meio salutar para solução do problema, tendo em vista que ela determina a prestação de serviço humanizada, retrata o papel protagonista do poder judiciário no manejo intersetorial da conscientização dos demais atores do sistema de garantias e reforça direitos da gestante como o sigilo do nascimento na entrega voluntária para adoção. Além disso, trouxe um novo conceito de parentalidade como forma de auxiliar no processo de disrupção com o discurso maternalista.

Confirma-se a resposta preliminar trazida ao problema desta pesquisa de que Estado brasileiro não garante satisfatoriamente a livre maternagem a mulher, tendo em vista que há um longo caminho a se percorrer pela sociedade para aceitar que a mulher pode não querer exercer o papel ao qual é submetida

compulsoriamente, principalmente o de não exercer a maternagem. A legalização da entrega voluntária para adoção, com seu respectivo direito ao sigilo do nascimento, é um avanço sem precedentes nessa caminhada. Já a Resolução CNJ nº 485/2023, bem como seu manual, é um passo histórico na consagração da autodeterminação da mulher para que haja essa mudança de olhar social. Considerando-se que trata a questão numa perspectiva intersetorial com a atuação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e com protagonismo do Poder Judiciário para a abordagem do tema de maneira humanizada e sem julgamentos preconceituosos.

Ressalta-se que a Resolução CNJ nº 485/2023 foi muito importante para a garantia do direito da mulher em entregar seu filho para adoção sem condenação moral. No entanto, precisa ser avaliada sua efetividade com estudos científicos futuros após alguns anos de sua vigência. A análise precisa ocorrer do ponto de vista do cumprimento de suas determinações pelos tribunais pátrios, bem como do viés dos impactos que ela teve nos órgãos que compõe o sistema de garantias, além do referencial das mulheres que se utilizaram do instituto da entrega voluntária para adoção após sua vigência. Ademais, recomenda-se a publicação de uma lei de alcance nacional que estabeleça a obrigatoriedade de instalar placas informativas nas unidades de saúde, tanto públicas quanto privadas, abordando o tema da entrega de filhos para adoção. Essas placas devem conscientizar sobre a legalidade desse procedimento e orientar gestantes interessadas em fazê-lo a procurar a Vara da Infância e da Juventude, como na lei estadual do Estado de São Paulo, Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018. Por fim, ressalta-se que é essencial empoderar a mulher para que ela se reconheça como sujeito de direitos e utilize as leis para proteger seus direitos. Adicionalmente, é necessário implementar políticas públicas mais robustas em assistência social e saúde, com o objetivo de proteger a mulher e a criança.

Com isso, se finda o presente estudo, deixando na oportunidade o aglomerado de reflexões acerca da importância do reconhecimento social da liberdade da mulher no exercício da negativa a maternagem. Ademais, que esse reconhecimento social pode ser eficaz a partir de movimentações de atores sociais que promovem o instituto da entrega voluntária para adoção. Registra-se a importância do atendimento humanizado da gestante ou parturiente, do reforço do direito ao sigilo, bem como da conscientização de todos dos direitos da mulher e da

criança.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O Instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro. *In: VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2007, Belo Horizonte. Anais.* Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/64.pdf. Acesso em: 12/12/22.

AMAPÁ. **Portaria nº 01/2022.** Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), Santana, 29 jun. 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1J2Oz_Nep_UENzMI99id9RBk2d98RoOPP/view. Acesso em: 13 ago. 2023.

ANACHE, Ana Luíza. **CGJ-MT lança campanha ‘Entrega Legal’.** Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, 17 mai. 2018. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/52636>. Acesso em: 03 jul. 2023.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família.** Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.

ASSIS, Renato. Caso Klara Castanho: Um ato de dignidade, e vários atos de crueldade. **Jusbrasil,** 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-klara-castanho-um-ato-de-dignidade-e-varios-atos-de-crueldade/1635534180>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado o mito do amor materno.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARROS, Sarah. **Adoção: sistema de Justiça e sociedade fazem sugestões sobre entrega voluntária.** Conselho Nacional de Justiça, 3 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-sistema-de-justica-e-sociedade-fazem-sugestoes-sobre-entrega-voluntaria/> Acesso em: 25 nov 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 231, de 28 de junho de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2306#:~:text=1%C2%BA%20Instituir%2C%20no%20%C3%A2mbito%20do,%C3%A2mbito%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%2C%20concentrando>. Acesso em: 29 de nov. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 94, de 27 de outubro de 2009, Determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=67>. Acesso em: 19 de nov. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução n. 113, de 19 de Abril de 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2747/2008.** Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras

providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.834/2008**. Institui o parto anônimo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=383669>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.220/2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Planalto. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 19 jan. 2023

BRASIL. Planalto. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Planalto. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm.

Acesso em: 09 jan. 2023.

BRASIL. Planalto. **LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm. Acesso em: 20 jan. 23.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd/pdf/view>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Planalto. **Código dos Menores**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10.707/2018**. Dispõe sobre a fixação de placas nas unidades de saúde informando sobre a possibilidade legal de entrega do filho para adoção, antes ou logo após o nascimento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2182689>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 10. 569/2018**. Dispõe sobre a afixação de placas informativas, nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2181531>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL. Planalto. **Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção [...] e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.. Disponível em: <https://bit.ly/3PmR9pe>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do

Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre a entrega voluntária para adoção**: Resolução nº 485, de 18 de Janeiro de 2023. Conselho Nacional De Justiça (CNJ), 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/manual-entrega-voluntaria-23-05-09.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRITO, Sara Priscila Abreu de. **A adoção decorrente do parto anônimo**. Monografias Brasil Escola, 2019. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-adocao-decorrente-do-parto-anonimo.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

CAMIMURA, Lenir; MELO, Jeferson; BARROS, Sarah. **Adoção: sistema de Justiça e sociedade fazem sugestões sobre entrega voluntária**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 3 de jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-sistema-de-justica-e-sociedade-fazem-sugestoes-sobre-entrega-voluntaria/> Acesso em: 20 abr. 2023.

CASTANHO, Klara. Carta Aberta. Instagram, 01 set. 2022. Carta aberta da atriz divulgada em sua rede social (instagram). Disponível em: https://www.instagram.com/p/CfPvGDkui1/?img_index=1 Acesso em: 15 jan. 2024.

CAVALCANTI, A. de C. et al. **A trajetória do Programa Mãe Legal**. In: MENDES, É. B. et al. (orgs). Entrega responsável de crianças para adoção: a experiência da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Recife/Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife: ESMAPE/TJPE, 2019. P 29- 77.

CHAGAS, Priscila Mendonça. **O Conceito De Estado Democrático De Direito**. Monografia (especialização em Curso de PósGraduação Lato Sensu em Direito Constitucional). Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/431>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CIRIBELLI, Fernanda; SOUZA, Juliana Borges de; FREITAS, Thainá. **Novos e velhos dilemas sobre o feminismo e a maternidade: análise do movimento childfree no brasil**. 12º CONGRESO ARGENTINO DE ANTROPOLOGÍA SOCIAL La Plata, junio y septiembre de 2021. Disponível em: <http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/133391>. Acesso em: 08 dez.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Carta do Foninj faz recomendações para avanços na atenção à infância e juventude**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carta-do-foinj-faz-recomendacoes-para-avancos-na-atencao->

a-infancia-e-juventude/. Acesso em: 03 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. I Congresso FONINJ: direito de criança e adolescentes, 2023, São Paulo, Carta Aberta do 1º Congresso do Fórum Nacional da Infância e da Juventude. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/carta-aberta-do-1-congresso-do-foninj.pdf>. Acesso em: 03 jul 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal goiano lança programa que orienta sobre entrega espontânea para adoção.** Conselho Nacional de Justiça, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-goiano-lanca-programa-que-orienta-sobre-entrega-espontanea-para-adocao/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pauta de julgamentos 117ª sessão do plenário virtual – 07/12/2022 a 16/12/2022. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-117a-sessao-do-plenario-virtual-07-12-2022-a-16-12-2022/> Acesso em: 25 de nov 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Entrega Legal para Adoção. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas-publicas/entrega-legal-para-adocao/> Acesso em: 25 nov 2023.

CORDEIRO, Andrea. CEIJ inicia campanha Entrega Legal. Tribunal de Justiça do Pará, 14 abr 2023. Disponível em: <https://portal.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1531187-ceij-inicia-campanha-entrega-legal.xhtml> Acesso em: 19 de jan. de 2023.

COSTA, J. F. **Ordem médica, norma familiar** (5a ed.). Rio de Janeiro: Graal, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Pgs. 62/63.

DEL PRIORE, Mary. **História das Mulheres no Brasil**. 10ª edição. São Paulo: Contexto, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

EVANS, Stephen. **Rodas de bebês rejeitados ressurgem na europa**. 26 jun. 2012. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120626_roda_europa_crescimento_lgb.shtml Acesso em: 2 out. 2023.

ESPÍRITO SANTO. **Ato normativo conjunto nº 10/2016**. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, 04 ago. 2016. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/010-conjdispoe-sobre-atendimento-servrede-atencao-cuidado-materno-infantil-tjes-diisp04082016/> Acesso em: 10 jan. 2024.

FIDELIS, Daiana Quadros; MOSMANN, Clarisse Pereira. A não maternidade na

contemporaneidade: um estudo com mulheres sem filhos acima dos 45 anos. Rev. Aletheia, v. 42, p.122-135, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1413-03942013000300011&script=sci_abstract. Acesso em: 21 dez. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GASPARINI, Mauricio. **Vara da Infância e da Juventude de Santana inicia projeto de conscientização “Entrega Voluntária: Um ato de amor”**. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/vara-da-infancia-e-da-juventude-de-santana-inicia-projeto-de-conscientizacao-entrega-voluntaria-um-ato-de-amor.html>. Acesso em: 13 ago. 2023.

GOMES, Dilzeia Cristina Ferreira; LIMA, Lívia Regina Ferreira Silva; GARIB, Odete Janot; SANTOS, Vanessa Maria dos. **Manual sobre o Programa Entrega Legal para Adoção**. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2020. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/MANUAL_ENTREGA_LEGAL.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

GOZZO, Débora. “Nascimento anônimo”: em defesa do direito fundamental à vida. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, 2006, p. 126.

HONÓRIO, Gustavo. Hospital deve pagar R\$ 200 mil por vazar dados de Klara Castanho; funcionária passava informações em tempo real sobre parto. **Globo**, São Paulo, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/03/20/hospital-deve-pagar-r-200-mil-por-vazar-dados-de-klara-castanho-funcionaria-passava-informacoes-em-tempo-real-sobre-parto.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. TJSP mantém entrega voluntária de bebê cuja genitora manifestou arrependimento por pressão familiar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, Belo Horizonte, 07 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11626/TJSP+mant%C3%A9m+entrega+volunt%C3%A1ria+de+beb%C3%AA+cuja+genitora+manifestou+arrependimento+por+press%C3%A3o+familiar>. Acesso em: 18 mar. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Parto anônimo é alternativa contra o abandono**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/5085/Parto+an%C3%B4nimo+%C3%A9+alternativa+contra+abandono>. Acesso em maio de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **“Lei do parto anônimo evita aborto e protege vida da criança abandonada”**, diz especialista. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6140/%E2%80%9CLEi+do+parto+an%C3%B4nimo+evit>

a+aborto+e+protege+vida+da+crian%C3%A7a+abandonada%E2%80%9D,+diz+esp
 ecialista. Acesso em agosto 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Palestra sobre adoção é ministrada por Juíza para voluntários do Projeto Acalanto.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 18 jul. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/11611/Palestra+sobre+ado%C3%A7%C3%A3o+%C3%A9+ministrada+por+Ju%C3%ADza+para+volunt%C3%A1rios+do+Projeto+Acalanto+>. Acesso em: 10 jan. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **TJDFT regulamenta entrega voluntária de bebê para adoção.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 06 out. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11227/TJDFT%20regulamenta%20entrega%20volunt%C3%A1ria%20de%20beb%C3%AA%20para%20ado%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 19 de jan. de 2023.

IACONELLI, Vera. Manifesto antimaternalista: Psicanálise e políticas da reprodução. Rio de Janeiro: Zahar, 1ª edição, 2023.

IACONELLI, Vera; TEPERMAN, Daniela; GARRAFA, Thais. Parentalidade. 1ª ed.; 2ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

KLEIN, Larissa. Adoção: Judiciário capacita profissionais que atuam com Infância e Juventude. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/74863> Acesso em: 15 dez. 2023.

LACERDA, Luzia. **Entregar de forma Legal é Proteger.** O dia, 12 jul. 2022. Opinião. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/opiniao/2022/07/6440777-luzia-lacerda-entregar-de-forma-legal-e-proteger.html> Acesso em: 04 jun. 2023.

LAGARDE, M. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas.** Coyoacán: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

LARA, Celia Regina. Adoção: sistema de Justiça e sociedade fazem sugestões sobre entrega voluntária. Entrevista concedida para Lenir Camimura. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 3 de jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-sistema-de-justica-e-sociedade-fazem-sugestoes-sobre-entrega-voluntaria/> Acesso em: 20 abr. 2023.

LIMA, Emanuelle Diva Batista; CARNEIRO, Naiara Estefânia Alves. **A entrega voluntária para adoção e as contribuições do programa “Atitude Legal” – TJRN.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação da universidade Potiguar, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/a1c5119b-092a-4133-a453-8a9c00d08f64>. Acesso em: 03 jun. 2023

LÔBO, Paulo. Famílias: Direito civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil.** 1726-1950. In: História Social da Infância no Brasil, 6. ed. (53-79), S. Paulo: Cortez, 2006.

MARTINS, A. P.V. **“Vamos criar seu filho”**: os médicos puericultores e a pedagogia materna do século XX. *História, Ciências, Saúde*, 15(1), 135-154, 2007.

MATO GROSSO DO SUL. **Manual do Projeto dar a a Luz**. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 2021. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/cartilhas/manual-projeto-daraluz.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

MATUOCA, Igor Caetano, ROBERTA, Mara; MENEZES E SILVA, Katia, **Entrega voluntária: a convergência do direito da mulher e da criança**. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2022. Disponível em: file:///C:/Users/advma/Downloads/Cartilha_Entrega_Voluntaria.pdf. Acesso em: 13 ago. 2023.

MEDEIROS, Ângelo. **PJSC lança protocolo para mulheres que manifestem interesse na ‘Entrega Legal para Adoção’**. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/pjsc-lanca-protocolo-para-mulheres-que-manifestem-interesse-na-entrega-legal-para-adoacao->. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

MEDEIROS, Ana Paula; ANDRADE, Marcela Lança de; COSTA-DALPINO, Lilian Regiane de Souza. Maternidade e Entrega de um Bebê para a Adoção. **Pensando Famílias**, p. 129-142.

MELO, Pablo de Souza. A aplicabilidade do instituto do parto anônimo no direito luso-brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2020. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50617/1/ulfd0149662_tese.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

MIRANDA, Isabela Vitoria; FRIEDRICH, Natiele Cristina. O direito de não maternar: medidas jurídicas que assegurem o direito da mulher no brasil. *Revista Foco*, Curitiba (PR), v.16.n.5, e2008, p.01-27, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2008/1288>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MIRANDA, Maria Aparecida e MARTINS, Marilza de Souza. **Maternagem: Quando o bebê pede colo**. Coleção percepções da diferença: negros e brancos na escola. Ministério da Educação - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD) Programa UNIAFRO, 2007.

MODESTO, Celina. **Em seis anos, Programa Acolher registrou 68 entregas voluntárias de bebês em JP e CG**. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/em-seis-anos-programa-acolher-registrou-68-entregas-voluntarias-de-bebes-em-jp-e-cg>. Acesso: 10 jan. 2024.

MORATELLI, L. A. A **ENTREGA DE FILHOS EM ADOÇÃO**. *Revista do EJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis (SC), v. 5, n. 1, p. 291–304, 2017. DOI: 10.37497/revistacejur.v5i1.232. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/232>. Acesso em: 22 jul. 2023

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães Abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. 3ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

NASCIMENTO, Gilberto. **Parto anônimo poderá ser regulamentado no Brasil**. 2008. Disponível

em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/121180-PARTO-ANONIMO-PODERA-SER-REGULAMENTADO-NO-BRASIL.html>. Acesso em maio de 2023

NEGRÃO, Ana Maria Melo. **Crianças: o direito de ser e viver a infância**. Educação & Linguagem, v. 19, n. 2, 171-191, jul.-dez. 2016 ISSN Impresso:1415-9902 • ISSN Eletrônico: 2176-1043.

OLIVEIRA, Bianca Cesário de. **O parto anônimo e seu impacto no direito penal**. 2018. 147f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

OLIVEIRA, Dennis de; BLOTTA, Vitor. O caso Klara Castanho, um exemplo da decadência do esclarecimento em tempos de mídias sociais e crenças obtusas. **Jornal da USP**, 05 jul. 2022 Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-caso-klara-castanho-um-exemplo-da-decadencia-do-esclarecimento-em-tempos-de-midias-sociais-e-crencas-obtusas/> Acesso em: 15 jan. 2024.

OLIVEIRA, Marcelo; TELLES, Oscar. **Câmara arquiva permissão para parto anônimo**. Agência Câmara de Notícias, 25 mai. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/215292-CAMARA-ARQUIVA-PERMISSAO-PARA-PARTO-ANONIMO> Acesso em: 20 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 dez 2024.

PARÁ. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2018/CJRMB/CJCI/CEIJ Poder Judiciário do Estado do Pará, 23 ago. 2018. Disponível: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=979022>. Acesso em: 03 jul. 2023.

PASTORE, Analia G. El parto anónimo o secreto y el parto confidencial o discreto como sistemas legales estratégicos alternativos al aborto [en línea]. *Anales*. 2019, 46. Disponível em: <https://repositorio.uca.edu.ar/handle/123456789/11232> Acesso em: 12 out. 2023.

PENA, Ivana Farina Navarrete *et al.* **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça**. Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso: 19 jan. 2023.

PINOTTI, Fernanda. Klara Castanho relembra exposição de trauma: “Foi um pesadelo”. CNN Brasil, São Paulo, 08 de fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/klara-castanho-relembra-exposicao-de->

trauma-foi-um-pesadelo/ Acesso em: 09 de fev. 2024

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. **Folder do Programa de Entrega Protegida para Adoção**. Poder Judiciário do Estado do Pará, 2022. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1202259>. Acesso em: 03 jul. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. **Guia de orientações aos profissionais rede de atendimento**. Poder Judiciário do Estado do Pará, Belém, outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1202256>. Acesso em: 03 jul. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. **Programa de Entrega Protegida para Adoção**. Poder Judiciário do Estado do Pará, 2018. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/CEIJ---Coordenadoria-Estadual-da-Infancia-e-da-Juventude/239243-Adocao-Voluntaria.xhtml>. Acesso em: 03 jul. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Projeto Entrega Protegida Conscientiza sociedade sobre processo legal de adoção**. Poder Judiciário do Estado de Rondônia. TJRO, 2018. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/10034-projeto-entrega-protegidaconscientizasociedade-sobre-processo-legal-de-adocao>. Acesso em: 03 jul. 2023

REBACK, Noeli Salete Tavares. **Audiência Pública: Normativa sobre Entrega Legal para Adoção**. Conselho Nacional de Justiça, 01 jun. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ozU7veRMV7g&t=3119s>. Acesso em: 25 nov. 2023.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em: 21 jan. 24.

RODRIGUES, Andressa Conterno. **As dimensões dos direitos fundamentais e sua eficácia nas relações interpriadas**. Revista Direito e Inovação, v. 1, n. 1, p. 62-74, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/994/1449>. Acesso em: 10. jan. 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. São Paulo: Edipro, 2017.

SANTOS, Maria Luiza Ramos Vieira; PEDROSO, Vanessa Aleksandra de Melo. Do direito de não ser mãe: reflexões jurídicas sobre o direito da mulher de entregar o filho à adoção. Revista Jurídica - UNICURITIBA. ISSN: 2316-753X. v. 1, n. 38, 2015. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1512>. Acesso em: 23 jan. 2023.

SÃO PAULO. Provimento CG nº 43/2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Provimentos/Provimento43-2015.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018**. Dispõe sobre a afixação de placas informativas, nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16729-22.05.2018.html> Acesso em: 19 de jan. de 2023.

SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.

SGARBI, Aline. **“NoMo”**: cresce número de mulheres que não querem ter filhos. CNN, 14 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/nomo-cresce-numero-de-mulheres-que-nao-querem-ter-filhos/>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, J. A.; FLORÊNCIO, P. de A. e L. Políticas Judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 62, n. 2, p. p. 119-136, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v62i2.65. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/65>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SILVA, Elza; RESENDE, Andréa. **Entrega voluntária de bebês para adoção é tema de encontro em bom Jesus do norte**. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), Vitória, 8 jun. 2018. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/entrega-voluntaria-de-bebes-para-adocao-e-tema-de-encontro-realizado-na-comarca-de-bom-jesus-do-norte/>. Acesso em: 10 jan. 2024

SILVEIRA, Diego. **Projeto ‘Mãe Consciente’ será expandido para todo o estado**. Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas (TJAL), 20 maio 2019. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=15151>. Acesso em: 05 ago. 2023.

SOUSA, Walter Gomes. *De entrega em adoção e constrangimentos ilegais*. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2023/artigo_entrega-em-adocao-e-constrangimentos-ilegais_walter-gomes_revisado.pdf Acesso em: 15 de dez. 2023.

SOUTO, Luiza. **Ao menos 8 crianças são acolhidas após abandono diariamente no Brasil**. *Universa UOL* 24 ago. 2021. <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/08/24/no-brasil-ao-menos-8-criancas-sao-abandonadas-pelos-responsaveis-por-dia.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 jul. 2023.

STACHON, Patrícia Ruon. **Projetos do TJAM sobre infância e juventude são citados em curso do CNJ**. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/3631-projetos-do-tjam-sobre-infancia-e-juventude-sao-citados-em-curso-do-cnj>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Diálogos com o direito de filiação brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. ISBN: 978-85-450-0573-5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Projeto Entrega Legal é lançado em Londrina**. Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), 2016. Disponível em:

https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKl/content/id/5629133. Acesso em: 10 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Acompanhe o webinar sobre entrega voluntária para adoção.** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), 31 mai. 2022. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/506876/acompanhe-o-webinario-sobre-entrega-voluntaria-para-adoacao>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Programa de Acompanhamento a Gestantes.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/programas-e-projetos/programa-de-acompanhamento-a-gestantes#:~:text=O%20Programa%20de%20Acompanhamento%20a,pretendem%20entreg%C3%A1%20Dios%20%C3%A0%20ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Portaria Conjunta 115 de 15/09/2023.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2023/portaria-conjunta-115-de-15-09-2023>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Projeto Entrega Responsável.** Coordenadoria da Infância e Juventude do Sul. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/projeto-entrega-responsavel/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Judiciário lança programa "Entregar também é Amar".** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/510682/judiciario-lanca-programa-entregar-tambem-e-amar>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Entrega Legal.** Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/entrega-legal?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Bjsessionid%3D4B9CB70778564F60BA49DB0BE95C0206.liferay-p1%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3D%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26modified%3Dpast-year%26delta%3D75%26start%3D91. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. **Entrega Voluntária.** Tribunal de Justiça do Amazonas. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/coij/entrega-voluntaria>. Acesso em: 19 de jan. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Entrega Legal**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), 22 de Out. 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/entrega-legal.htm#>. Acesso em: 13 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Entrega responsável de bebês para adoção é direito garantido**. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, 27 jun 2022. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2022/06/entrega-responsavel-de-bebes-para-adocao-e-direito-garantido/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Ejef e Coinj realizam evento para debater adoção e entrega legal. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/ejef-e-coinj-realizam-evento-para-debater-adocao-e-entrega-legal.htm>. Acesso em: 15 dez. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Manual de orientação às mulheres que manifestam intenção em entregar o filho para adoção**. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Rio Branco, nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual-de-Orientacao-as-Mulheres-que-Manifestam-Intencao-em-Entregar-o-Filho-Para-a-Adocao-2-1.pdf>. Acesso em: 03 jul 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Manual de orientação aos profissionais que atendem mulheres em situação de vulnerabilidade ou que manifestam intenção em entregar o filho para adoção**. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Rio Branco, nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual-de-Orientacao-aos-Profissionais-que-atendem-Mulheres-em-Situacao-de-Vulnerabilidade-ou-que-Manifestam-Intencao-em-Entregar-o-Filho-para-a-Adocao-1.pdf>. Acesso em: 03 jul 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. **ATITUDE TRANSFORMA VIDAS - 25 de maio é o Dia Nacional da Adoção e o Tribunal de Justiça de Roraima atua de forma efetiva nesta causa**. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 26 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/16711-atitude-transforma-vidas-25-de-maio-e-o-dia-nacional-da-adocao-e-o-tribunal-de-justica-de-roraima-atua-de-forma-efetiva-nesta-causa>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Programa Entrega Responsável do TJCE garante amparo legal e segurança para gestantes interessadas em entregar filho para adoção**. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/programa-entrega-responsavel-do-tjce-garante-amparo-legal-e-seguranca-para-gestantes-interessadas-em-entregar-filho-para-adocao/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Projeto: “Entregar de Forma Legal é Proteger”**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/adocao/projeto-entregar-de-forma-legal-e-proteger>. Acesso em: 05 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Campanha sobre entrega voluntária de bebês para adoção registra êxito em Itajaí.** Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 06 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/campanha-sobre-entrega-voluntaria-de-bebes-para-adocao-registra-exito-em-itajai>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Cartilha Projeto Acolhendo Vidas.** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 2017. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/2023/Acolhendo_vidas_folder_4.pdf Acesso em: 10 jan. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Cartilha sobre Adoção.** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Biênio 2018/2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/CartCadastroAdocaoExtensa.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **PJBA regulamenta procedimento de entrega voluntária da criança para adoção pela gestante ou mãe.** Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/pjba-regulamenta-procedimento-de-entrega-voluntaria-da-crianca-para-adocao-pela-gestante-ou-mae/>. Acesso em: 13 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. **Cartilha traz orientações sobre entrega legal para adoção.** Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 06 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/15857-cartilha-traz-orientacoes-sobre-entrega-legal-para-adocao>. Acesso em: 10 jan. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **TJMG e parceiros lançam programa Entrega Legal.** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), 22 de Out. 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-parceiros-lancam-programa-entrega-legal-2.htm>. Acesso em: 05 ago. 2023.

THOMASI, Tanise Zago. **Capacidade jurídica dos órfãos terapêuticos: perspectivas sobre novos medicamentos pediátricos.** 2017 389f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário De Brasília — UNICEUB, Brasília 2017, p 46.

VIANA, Neuracy. **Tribunal de Justiça do Tocantins lançará cartilhas com orientações sobre adoção de crianças e adolescentes.** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://corregedoria.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tribunal-de-justica-do-tocantins-lancara-cartilhas-com-orientacoes-sobre-adocao-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 13 ago 2023.

VILELA, Patrícia. **Babyklappe, conheça a polêmica caixa do abandono.** Disponível em: <https://mundodocurioso.com.br/babyklappe-conheca-a-caixa-do-abandono/>. Acesso em: 15 out. 2023.

WINNICOTT, D.W. **Da Pediatria à Psicanálise: obras escolhidas.** (D. Bogmoletz,

trad.).Rio de Janeiro: Imago, 2000.

XAVIER, Micarla. **Entrega voluntária de bebês para a adoção simboliza proteção e cuidado**. Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), 07 jul. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/entrega-voluntaria-de-bebes-para-a-adocao-simboliza-protecao-e-cuidado>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ZORGETTI, Elaine. **CGJ-MT lança campanha 'Entrega Legal'**. Entrevista cedida a Ana Luíza Anache. Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, 17 mai. 2018. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Noticias/52636>. Acesso em: 03 jul. 2023.

ANEXO ÚNICO – FLUXOGRAMA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

